



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**07 DE ABRIL DE 2025**

Ao sétimo dia do mês de abril do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

**Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum**

001. Expediente: PGR-00116646/2025 - JF/SP-MS-5032584-09.2024.4.03.6100

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 41º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 101. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado, em decorrência do Mandado de Segurança JF/SP-MS-032584-09.2024.4.03.6100, impetrado pela empresa Restaurante Tuju LTDA. em face do Auditor-Fiscal Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo e do Auditor-Fiscal Chefe do Centro de Julgamento de Penalidades Aduaneiras, visando à liberação de 323 garrafas de bebidas de procedência estrangeira apreendidas. 2. Vindos os autos ao Ministério Público Federal para fins de pronunciamento como custos juris, estes foram inicialmente atribuídos ao Ofício JEF/CL nº. 101-3<sup>a</sup> Região, titularizado pelo Procurador da República Thiago dos Santos Luz, que, ato contínuo, declinou de sua atribuição à Procuradoria da República de São Paulo, ao fundamento de que a matéria veiculada no mandado de segurança encontrava-se fora do âmbito de atribuição dos ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legis (JEF/CL), conforme art. 6º, §1º, I, e, f e i, da Portaria PGR/MPF 268/2023. 3. Remetidos os autos à PR/SP, estes foram distribuídos para o 41º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Luiz Fernando Gaspar Costa, que suscitou o conflito negativo de atribuições baseado no fato de inexistir nos autos referência a feitos criminais, de improbidade administrativa ou procedimentos em trâmite no MPF, conexos aos fatos questionados no mandado de segurança. 4. Com razão o Procurador suscitante. 5. O art. 6º, II, da Portaria PGR/MPF 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações de mandado de segurança aos ofícios de JEF/CL. Essa é a regra. 5.1. O § 1º do mesmo artigo excepciona a regra para os casos que tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo e traz um rol exemplificativo, sendo que o inciso I, alínea "i", por sua vez, excepciona a regra para as ações de mandado de segurança que versem sobre matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e

preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal. 6. O caso em análise não atrai qualquer interesse coletivo a ser considerado a justificar interesse estratégico institucional, tampouco a questão se enquadra nas exceções previstas no art. 6º, § 1º, inciso I, alíneas “e”, “f” ou “i” da Portaria PGR/MPF 268/2023, já que também não foi apontada pelo ofício suscitado a existência de procedimento em curso no MPF relativamente aos mesmos fatos. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas da Portaria PGR/MPF 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço **LIMINARMENTE** a atribuição do Ofício JEF/CL nº. 101-3<sup>a</sup> Região (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. **PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 101-3<sup>a</sup>REGIÃO (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1<sup>a</sup> CCR.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

#### Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.18.000.000287/2025-44 - Voto: 701/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR/GO. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM DE JI-PARANÁ/RO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar registros de infrações por excesso de peso em face de empresa, conforme planilha entregue pela Superintendência Regional do DNIT em Rondônia. 2. O Procurador oficiante no 1º ofício da PRM de Ji-Paraná/RO declinou da atribuição, via memorando, para todas as Procuradorias da República nos Estados em que registradas multas contra a empresa representada que, segundo informações prestadas pelo DNIT, seriam mais de 25 mil. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o Enunciado nº 5 da 1<sup>a</sup> CCR prevê que a unidade do MPF que primeiro tomou conhecimento sobre infração por excesso de peso em rodovia federal, ocorrida em sua área de atribuição territorial e praticada pelo mesmo transportador, tem atribuição, por prevenção, para apurar se há conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil; b) segundo o "Roteiro de Atuação - Combate ao Excesso de Cargas", elaborado em 2015 pela 1<sup>a</sup> CCR/GT Excesso de Cargas, a atuação é definida em face de cada infrator, existindo prevenção do membro do MPF que primeiro tomou conhecimento da prática ilícita, pelo mesmo investigado, em sua área de atribuição territorial; c) subsiste a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública em face de determinado infrator, buscando sua responsabilização civil fundamentada na prática reiterada de infrações de excesso de peso ocorrida em diversas rodovias federais do país - a exemplo da ação civil pública nº 32929-86.2012.4.01.3400, ajuizada pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) em face da mesma empresa identificada no caso em tela; d) não se sustenta a alegação do d. Ofício suscitado, segundo o qual "(...) a concentração de todas essas infrações, ocorridas em diversas partes do país, numa mesma ACP a ser protocolada na Seção Judiciária de Rondônia pode dar ensejo a declarações de incompetência por parte do Judiciário." - o que constitui mera hipótese e não efetivo impedimento à atuação visando a reparação civil com base nos danos de âmbito nacional apurados; e) a eg. 1<sup>a</sup> CCR já decidiu que não se mostra adequado dispersar a apuração dos fatos, em face de um mesmo infrator, em procedimentos distintos; f) caso o d. Ofício suscitado entenda por sua incompetência para o ajuizamento de ação civil pública fundamentada em todas as infrações comunicadas em face do mesmo infrator, no âmbito do Inquérito Civil, ainda caberia a redistribuição da matéria à unidade do MPF no Estado de Rondônia com

atribuição na Capital daquela unidade da federação, consoante competência definida pelo artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e considerado que a apuração do dano de âmbito nacional teve início naquele Estado. 4. Como enfatizado pelo Procurador suscitante, com base no Enunciado n. 5 e em precedentes desta 1ªCCR, não se mostra adequado dispersar a apuração dos fatos que ensejaram a autuação de inquérito por transporte de carga com excesso de peso em localidades diversas. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, 1º OFÍCIO DA PRM DE JI-PARANÁ/RO, PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Expediente: 1.20.000.000062/2025-30 - Voto: 659/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DE CIDADANIA DA PR/MT. 1. Notícia de Fato autuada no âmbito da PR/MT a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório 1.20.000.000814/2024-81, por sua vez instaurado a partir do Ofício Circular 45/2024/1ªCCR/MPF (PGR-00304603/ 2024), referente às listas dos maiores infratores por excesso de peso fornecidas pela PRF e DNIT, objeto de atuação do GT Rodovias. 2. Nestes autos, apura-se a prática reiterada de infrações por excesso de peso em rodovias federais pela empresa VIBRA ENERGIA S.A.. 3. Conforme relatado na promoção de conflito, embora as infrações em início de investigação tivessem ocorrido no Estado de Mato Grosso, o titular do 1º Ofício da Cidadania da PR/MT declinou da atribuição para a PR/DF com base na prevenção dos fatos com o objeto da Ação Civil Pública 1076373-40.2021.4.01.3400, que tramita na Seção judiciária do Distrito Federal, onde a Petrobras Distribuidora S/A restou processada. 3. Remetidos, então, os autos ao 17º Ofício da PR/DF, seu titular suscitou conflito de atribuição sob os fundamentos de que a ação civil pública em questão não teria qualquer relação espacial ou temporal com o objeto da presente notícia de fato, uma vez que: i) enquanto as infrações imputadas na ação civil pública 1076373-40.2021.4.01.3400 ocorreram na BR-050, rodovia que parte de Brasília/DF e chega a São Paulo, cruzando o DF, Goiás, Minas Gerais e São Paulo, as infrações da presente notícia de fato ocorreram exclusivamente no Estado do Mato Grosso; ii) enquanto as infrações imputadas na ação civil pública ocorreram ainda no ano de 2013, as infrações apuradas na presente notícia de fato são atuais, vez que ocorreram nos anos de 2021 a 2023. 4. Por fim referiu que, nesse contexto, a reunião da NF com a ACP seria inviável pelos seguintes motivos: a) na ação civil pública 1076373-40.2021.4.01.3400, a relação processual já foi formada, enquanto a investigação na presente notícia de fato apenas se inicia; b) referem-se a infrações distantes no tempo em mais de uma década; c) referem-se a infrações ocorridas em Estados absolutamente distintos; d) nenhuma das infrações em apuração na presente NF ocorreu no território do Distrito Federal, ou mesmo em Estados vizinhos; e) a investigação das infrações no local dos fatos (Estado do Mato Grosso) vai ao encontro do princípio da instrumentalidade. 5. Razão assiste ao membro suscitante. 6. Primeiramente, é descabida a reunião de feitos investigativos com ação judicial já em trâmite, onde a relação jurídica já se aperfeiçou em torno de uma causa de pedir predefinida. 7. Por fim, a parte final do Enunciado 5 desta 1ªCCR estabelece que a prevenção para a apuração de infrações por excesso de peso se atrela exclusivamente à área territorial do trecho rodoviário, sendo irrelevante, inclusive, o local da sede da empresa. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DE CIDADANIA DA PR/MT (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do

suscitado.

003. Expediente: 1.22.000.000506/2025-62 - Voto: 676/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades praticadas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Minas Gerais - OAB/MG. 1.1. Narra o representante que a OAB/MG não aceita reclamações sobre advogados por meios digitais e imputa ao escritório de advocacia especificado na representação atuação abusiva na captação de clientes. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação aos canais de contato oferecidos pela OAB/MG à população, há possibilidade de contato pessoal, mediante agendamento via formulário "Fale Conosco ou por telefone", por correspondência ou mesmo por e-mail; b) a comunicação por e-mail foi detalhada na resposta ofertada pela Ouvidoria da OAB ao representante; c) o cuidado da OAB/MG no sentido de que a representação contra advogado seja devidamente assinada, física ou eletronicamente, não contraria qualquer norma; d) quanto ao suposto oferecimento irregular de serviço de advocacia pelo escritório descrito na representação, a situação deve ser resolvida entre o próprio interessado, o advogado proponente e a OAB/MG; e) não existe irregularidade a ser combatida. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a OAB/MG dificulta o recebimento de representações por via eletrônica ao cobrar uma taxa para impressão de representações eletrônicas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não há vedação legal à cobrança de taxas de serviço pela autarquia. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro. 6. A despeito do questionamento do representante em relação à legitimidade da taxa, além da possível intimidação pela necessidade de pagamento de exação para dar prosseguimento a procedimento interno, não foi promovida qualquer diligência para verificar qual a taxa noticiada no recurso do representante e, por consequência, seu fundamento legal, razão por que, ante a possível cobrança ilegal/abusiva de valores para a execução de serviço público, é prudente que se oficie a OAB/MG para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

004. Expediente: 1.22.003.000638/2022-11 - Voto: 844/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar, no

município de Buritis/MG, a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas, o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas. 2. Após regular instrução, foi promovido o arquivamento dos autos ao fundamento de que a SME de Buritis comprovou a conclusão de obras vinculadas ao Proinfância e a existência de vagas disponíveis para creche e pré-escola. 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento (2ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2025) e, na linha do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-4, determinou o retorno dos autos à origem para que se oficiasse ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e informasse o código INEP da instituição. 4. O(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que: (i) apesar de não ter fornecido o código INEP das unidades concluídas, comprovou o efetivo funcionamento das unidades por meio de fotografias; e (ii) instaurou Notícia de Fato para apurar a existência dos código INEP - não só da escola objeto deste ICP -, mas como de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. 5. O arquivamento não deve ser homologado. A apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. 6. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficiante para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou uma escola específica, que não se sabe se possui o código INEP. A providência do membro oficiante seria oficiar à prefeitura e obter essa informação. O membro oficiante deseja, no entanto, a pretexto de gerir melhor o seu acervo de procedimentos, é arquivar esse procedimento com objeto pontual e autuar uma notícia de fato para coletar inúmeros códigos INEP de escolas localizadas, segundo ele, em 88 municípios. Se consideramos que cada município tem de 3 a 5 escolas financiadas pelo FNDE (e essa estimativa é baixa, já que, no Triângulo Noroeste, há municípios médios com quase 1 milhão de habitantes, como Uberlândia, que tem quase 50 obras do Proinfância, segundo o SIMEC), teremos um volume de investigação entre 264 e 440 escolas. Já tivemos um caso na 1ªCCR que concentrou investigações de, aproximadamente, 80 escolas em um único procedimento. O resultado disso foi que a análise revisional foi praticamente impossível. O montante de documentos era inadministrável e o assessor ficou conferindo os autos por semanas, gerando problemas na distribuição da Assessoria de Revisão. Isso, sem mencionar o longo tempo na tramitação do procedimento e os problemas encontrados nas promoções de arquivamento, que não conseguiam descrever de forma eficaz um procedimento abarrotado de documentos de diferentes origens e

justificando um sem-número de problemas encontrados, além da falta de código INEP. Isso porque não é só coletar o código INEP e registrar nos autos. Há prefeituras que não respondem aos ofícios do MPF. Há prefeituras que não têm mais os registros das escolas e acusam os administradores passados por esse problema. Haverá escolas que não têm o código INEP e aí o membro oficiante terá que desmembrar a notícia de fato inicial e começar a fazer investigações paralelas. Ou seja, homologar o arquivamento agora que lida apenas com uma escola e permitir a autuação de uma nova notícia de fato para coletar códigos INEP de inúmeras escolas é jogar para um futuro incerto a obtenção dessas informações, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de cobrar essas mesmas informações em procedimentos individualizados como os que se analisam agora. Um derradeiro ponto é sobre a gestão de procedimentos do membro. Sem dúvida esse tema é importante, mas a quantidade de procedimentos em trâmite na PR não é exatamente preocupante, haja vista a supervisão de 88 municípios. O preocupante mesmo é que esses procedimentos fiquem parados, sem gestão e movimentação, porque há prazos a serem observados no MPF. Então, gerir muitos procedimentos simultaneamente não é sinal de problema. É sinal de atuação efetiva do MPF na solução das questões que lhe são apresentadas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE OFICIE AO MUNICÍPIO DE BURITIS A FIM DE QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA UNIDADE ESCOLAR.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que oficie ao Município de Buritis a fim de que forneça o Código INEP da unidade escolar.

005. Expediente: 1.22.003.000792/2022-93 - Voto: 654/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil Público instaurado para verificar, no Município de Gurinhatã/MG, as seguintes questões: (a) conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas; (b) o efetivo funcionamento dessas creches e pré-escolas; (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas; (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas no respectivo município (zonas urbana e rural). 2. Em consulta ao Portal SIMEC, o procurador da República oficiante constatou a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: a) Escola Municipal José Martins Alamei (1014049); b) Escola Municipal João Borges de Castro - Gurinhatã -MG ( 1075194) e PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 001/2013 - Gurinhatã - MG (1005487). 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação - SME - prestou informações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Gurinhatã/MG comprovou a conclusão de obras vinculadas ao Proinfância e ausência de deficit de vagas em creche e pré-escola. 5. Em sessão realizada no dia 24/2/2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que não há informações sobre o código INEP das obras fiscalizadas nos autos. 6. O procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que: a) foi comprovado nos autos o efetivo funcionamento das unidades, conforme relatório fotográfico; b) já se encontra instaurado (cópia em anexo) uma NF para apurar a existência de código INEP não só nas escolas que estavam em obras (objeto deste ICP), mas de todas as escolas públicas

de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. 4. O novo arquivamento é prematuro. A apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficiante para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou uma escola específica, que não se sabe se possui o código INEP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Gurinhatã/MG, para que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

006. Expediente: 1.22.003.000984/2024-61 - Voto: 673/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se relata irregularidades na realização de procedimento cirúrgico de tratamento de úlcera venosa, no Município de Ituiutaba/MG. 1.1. A representante alega que protocolou pedido de cirurgia em 28/4/2023, perante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS - de Ituiutaba/MG, e que não há como realizar o procedimento cirúrgico por falta de cirurgião. 2. Oficiada, a SMS de Ituiutaba/MG informou que: a) o prestador habilitado para realização das cirurgias eletivas, na microrregião de Ituiutaba-MG, é o Hospital São José da Sociedade São Vicente de Paulo, mas devida à falta de profissional interessado em prestar tal serviço ao SUS, houve um período interrumpido de 2 (dois) anos para a realização dos procedimentos cirúrgicos na especialidade de angiologia, retornando apenas em junho de 2024 com a contratação da médica angiologista; b) foram realizadas 19 (dezenove) cirurgias dessa especialidade nos últimos 6 (seis) meses; c) a representante já se encontra encaminhada em lista interna do Hospital São José de São Vicente Paula para procedimentos pré-operatórios, não constando mais da lista da Secretaria de Saúde de Ituiutaba/MG. 3. Em contato com o esposo da noticiante, foi informado que a paciente já está realizando os procedimentos pré-operatórios padrões. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais irregularidade a ser sanada neste momento. 5. Notificada, a representante interpôs recurso em que alega a impossibilidade de realização da cirurgia no hospital São José,

sendo necessária a transferência para o hospital de clínicas de Uberlândia. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a promoção e defesa do direito à saúde pelo MPF deve ocorrer precipuamente na fiscalização e indução de boas práticas na gestão coletiva da saúde; b) nos termos do princípio da separação de Poderes e das atribuições de cada órgão envolvido com a temática da saúde, bem como da missão constitucional do MPF, a atuação deste órgão ministerial, em casos individuais de saúde, deve ser absolutamente excepcional; c) a representação trata de caso individual de saúde e a atuação do MPF nesses casos deve ser de forma absolutamente excepcional; d) em casos individuais de direito à saúde, em regra, deve o MPF encaminhar o(a) paciente às Defensorias Públicas e aos Juizados Especiais (que tem um Setor de Atermação específico para demandas individuais). 6. O arquivamento é prematuro, porquanto, ainda que se trate de um caso individual, a suposta falta de cirurgião reflete uma questão coletiva que afeta o direito à saúde de toda a comunidade. Nesse contexto, é prudente que novas diligências sejam promovidas com vistas a obter informações atualizadas sobre a regularização dos procedimentos cirúrgicos na microrregião de Ituiutaba-MG. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

007. Expediente: 1.31.001.000212/2024-31 - Voto: 924/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) no Município de Cacoal/RO, especialmente no que diz respeito à conclusão da obra "Creche Pré Escola Tipo 1 - Termo/Convênio n. 4055/2013 (ID 25754)". 2. Constatou-se inicialmente que a obra estava paralisada devido à ausência de ligação de energia elétrica. Após tratativas, a concessionária de energia realizou a ligação. A Prefeitura de Cacoal então informou que a obra foi finalizada, atendendo 177 crianças e que o código INEP da unidade escolar foi solicitado. 3. Promoveu-se, então, o arquivamento do feito ao fundamento de que o presente arquivamento "se destina a acompanhar a execução da obra de ID 25754 e que ela já se encontra concluída e em funcionamento". 4. Todavia, o presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1<sup>a</sup> CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1<sup>a</sup> CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento,

Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Cacoal/RO, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

008. Expediente: 1.12.000.000456/2024-89 - Voto: 882/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AP. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de conflito fundiário envolvendo famílias de agricultores pela posse de terra localizada na gleba Matapi, às margens da estrada de ferro, KM 112, no município de Porto Grande/AP, bem como suposta demora do INCRA na regularização fundiária das ocupações existentes no imóvel rural. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amapá - INCRA/AP prestou os esclarecimentos solicitados, anexando a documentação pertinente. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que i) após algum tempo de instrução, o INCRA/AP informou que a Gleba Matapi I foi doada ao Estado do Amapá. Além disso, as ocupações rurais - sobre as quais se queria saber se havia alguma demora do Incra em efetuar-lhes a regularização - também estão dentro da área doada, consoante comprovado pelo Termo de Doação de Bem nº 23238680 (Doc 23.1) e pelo mapa da situação de litígio no Retiro São José (Doc 23.2); e ii) considerando que as áreas deixaram de ser da União, não há interesse do Ministério Público Federal em continuar a presente apuração, não existindo nada de concreto que envolva bens, serviços ou interesses da União (art. 109, I da Constituição Federal de 1988), sendo certo que a matéria versada é de cunho eminentemente local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

009. Expediente: 1.14.001.000334/2024-16 - Voto: 3187/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 677/2024 - 5ª PJV-MPBA, oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar falha no atendimento público especializado a menor com transtorno do espectro autista, transtorno de ansiedade generalizada, síndrome do pânico e transtorno obsessivo compulsivo, constituído de terapia multidisciplinar e uso contínuo das medicações Depakene 250mg, Quetiapina 25mg e Atentah 25mg, segundo prescrição médica. 2. O Promotor oficiante indeferiu parcialmente a notícia de fato

tendo em conta que a medicação Cloridrato de Atomoxetina (Atentah), voltado para o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, embora registrado na Anvisa, não se encontra disponível no Sistema Único de Saúde, razão pela qual os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal. 3. Distribuídos à Procuradoria da República em Ilhéus/Itabuna, foram determinados o envio de cópia dos autos à unidade da Defensoria Pública da União responsável pelo Município de Valença/BA, domicílio da representante, e a redistribuição para um dos ofícios de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado da Bahia, tendo em conta a necessidade de atuação ministerial sistêmica. 4. Declinação de atribuição ao MP/BA levada a efeito, dado que (i) a 1<sup>a</sup> CCR/MPF aprovou a Orientação 1/2023-1CCR/MPF, que norteia os membros do Ministério Público Federal a, assegurada a independência funcional, restituir ou redirecionar ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada; (ii) essa orientação baseou-se na decisão liminar proferida no Recurso Extraordinário 1.366.243 (Tema de Repercussão Geral 1234), no sentido de que a atuação do Poder Judiciário deve ser regida pelos seguintes parâmetros: (a) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se assim o caso exigir; (b) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação de competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo e (c) diante da necessidade de evitar um cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem decisão prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data da decisão (17/4/2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução; (iii) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 947 do Código de Processo Civil e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas e (iv) assim, com base em tais considerações, a orientação exarada afiançou que, por simetria, e com base nos mesmos fundamentos ligados à segurança jurídica e à responsabilidade solidária dos entes políticos, estruturada no SUS, deve-se evitar - inclusive de forma antecipada, na fase extrajudicial - alteração, redirecionamento ou ampliação do polo passivo, sob pena de se ir de encontro às próprias premissas que embasaram as decisões do STF e do STJ. 5. Os autos aportaram à 1<sup>a</sup> CCR para o exercício de sua função revisional. 6. Do panorama analisado, é primordial analisar as balizas jurídicas existentes e a sua influência no caso concreto. 7. Primeiramente, a aludida Orientação 1/2023-1<sup>a</sup>CCR/MPF, por seu caráter transitório, encontra-se superada, dado o julgamento do RE 1.366.243 (DJe de 11/10/2024), por meio do qual foi analisado o aludido Tema de Repercussão Geral 1234 (Tema 1234: Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS)). 8. De outro lado, o Incidente de Assunção de Competência nº 14 do STJ (IAC 14) foi cancelado pela Primeira Sessão, cujas teses em abstrato foram revogadas, à unanimidade, em sessão de julgamento do dia 27/11/2024 por contrariar o entendimento firmado pelo STF no Tema 1234 (acórdão publicado em 11/12/2024). 9. Portanto, o julgamento do RE 1.366.243 acabou por definir o parâmetro financeiro para julgamento

acerca da competência jurisdicional de pleito relacionado à dispensação de medicamentos não padronizados pelo SUS, nos seguintes moldes: I. COMPETÊNCIA: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1). Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. 10. Adotando-se o levantamento e as conclusões da orientação técnica do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Cesau) do Ministério Público do Estado da Bahia (doc. 1.1, p. 19-26), datada de 9/9/2024, a embalagem com 30 comprimidos do Cloridrato de Atomoxetina 80mg, equivalente à demanda mensal da paciente, tem preço máximo ao consumidor de R\$ 261,14, observados a variação de ICMS de 19% e os valores citados consultados na Tabela CMED/ANVISA. O volume financeiro anual necessário para a aquisição desse medicamento, considerado o Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Lei 10.742/2003), por conseguinte, não alcança o piso de 210 salários mínimos ou, aproximadamente, R\$ 319.000, e, por sua vez, não suscita a competência da Justiça Federal, competindo o feito, portanto, aos préstimos da Justiça Estadual da Bahia e legitimando a atuação do Ministério Público Estadual para a demanda judicial de fornecimento do citado medicamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

010. Expediente: 1.18.000.002039/2023-76 - Voto: 628/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas omissões ilícitas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG) e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), quanto a suposto déficit de profissionais de enfermagem nos diversos setores do hospital. 2. O MPF requisitou fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás Coren-GO (COREN-GO) para apurar denúncias sobre déficit de profissionais de enfermagem no HC-UFG/EBSERH. 2.1. Inicialmente, o COREN-GO identificou falta de 3 enfermeiros e 13 técnicos de enfermagem no pronto-socorro. No entanto, após nova vistoria abrangendo outras áreas do hospital, concluiu que o problema era resultado do alto absenteísmo dos profissionais, gerando sobrecarga e comprometimento da assistência. 2.2. O COREN-GO sugeriu medidas como: a) adoção do ponto digital para registro da jornada de todos os profissionais do hospital; b) realização de estudos sobre as causas do absenteísmo na unidade; e c) ter índice de segurança técnica que seja superior ao número de faltas apresentadas para suprimento de recursos humanos seguro. 2.3. Já o HC-UFG/EBSERH respondeu apresentando dados sobre afastamentos de 2019 a 2023, destacando a pandemia e transtornos mentais como

principais causas. Além disso, elaborou um plano de ação com medidas para reduzir o absenteísmo, incluindo programas de saúde mental e melhorias nas condições de trabalho. 3. Quanto à sugestão do item a, ressalta-se que, segundo informações prestadas nos presentes autos, apenas os servidores estatutários da UFG, lotados no hospital, que fariam o registro manual da jornada, enquanto os empregados públicos da EBSERH já utilizem o ponto digital. Essa matéria, contudo, foi redistribuída para outro ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás (PR/GO) e deu origem à Notícia de Fato nº 1.18.000.000748/2024-06, sob titularidade do 17º Ofício do NTC/PR-GO. Em consulta ao andamento daqueles autos, verifica-se que fora promovido seu arquivamento, vez que a questão (implantação de controle eletrônico de ponto para os servidores da UFG) já foi judicializada (ação civil pública nº 1019885-51.2024.4.01.3500/JF-GO). 3.1. Quanto as demais medidas, promovida a declinação de atribuições ao MPT, sob o fundamento de que, diante das informações não há déficit de profissionais, mas sim um problema trabalhista relacionado ao absenteísmo, justificando a transferência do caso ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que tem atribuição para atuar na questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

011. Expediente: 1.18.001.000040/2025-18 - Voto: 642/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade da contratação de escritório de advocacia, sem licitação, por parte do Município de Águas Lindas de Goiás, para o ajuizamento de execução da sentença coletiva da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, intentada pelo MPF em face da União para recebimento das diferenças do FUNDEF de 1998 a 2006. 2. A instauração do feito buscou garantir que os recursos recuperados com a execução sejam aplicados exclusivamente nas metas do programa federal, isto é, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. 3. Todavia o MPF, com base no roteiro de atuação do FUNDEF e na Nota Técnica nº 01/2023 GTI FUNDEF/FUNDEB, promoveu a declinação de atribuição em favor do Ministério Público estadual, sob o fundamento de que a este compete identificar se houve contratação irregular de escritórios de advocacia, expedir recomendações para suspensão de pagamentos irregulares e propor ação civil pública para anulação de contratos, se necessário. 4. Na ocasião foram referidos entendimentos desta 1ª CCR firmados âmbito dos seguintes feitos: IC nº 1.26.001.000551/2016-77; IC - 1.22.000.002847/2023- 19; NF - 1.18.000.001628/2024-18. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

012. Expediente: 1.18.001.000111/2025-82 - Voto: 721/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação, pelo Município de Pirenópolis/GO, de escritório de advocacia, sem licitação, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, bem como para

garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município. 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás sob os seguintes fundamentos: (i) a questão atinente à eventual utilização de recursos oriundos de precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 1103546-68.2023.4.01.3400, razão pela qual caberá ao Juízo encarregado pelo feito deliberar acerca da possibilidade de eventual destaque de honorários contratuais; (ii) por outro lado, o fato potencialmente autorizador de apuração remanescente (regularidade de contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF) não se insere na esfera de atribuições do Ministério Público Federal; (iii) ao Ministério Público Federal, via de regra, não compete apurar irregularidades nos procedimentos de dispensa/inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, salvo nos casos em que avistados indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal (o que não se verificou no caso em análise); (iv) no caso concreto, ter-se-ia discussão quanto à regularidade do pagamento de eventuais honorários a advogado constituído por município, pagamento este que somente poderá ser efetuado de duas formas: a) sob a forma de destaque direto dos precatórios do FUNDEF nos autos de cumprimento de sentença (tratando-se, portanto, de matéria já judicializada); b) a partir de recursos ordinários municipais, conforme cláusula contratual específica; (v) quanto ao processo de contratação de escritórios de advocacia em situações similares à documentada neste feito, o Roteiro de Atuação específico para fiscalização das verbas do FUNDEF estabelece explicitamente a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para: a) identificar se houve contratação de escritórios de advocacia, sem licitação, e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF; b) expedir Recomendação para suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha contratado escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido; c) propor Ação Civil Pública para anulação do contrato, se a ação já foi intentada, interpor petição pelo julgamento antecipado da demanda, considerando decisão recente do STJ; (vi) em situações envolvendo recursos do FUNDEF com repercussão na seara civil, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas (inteligência do Enunciado n. 20 da 5ª CCR-MPF). Por conseguinte, não havendo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF na situação dos autos, não há falar em atribuição do MPF para oficiar no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

013. Expediente: 1.22.000.000816/2025-87 - Voto: 939/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada após o encaminhando cópia dos autos nº 059818-74.2023.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, para apurar possível destinação indevida de diferenças do FUNDEF, em fins diversos da manutenção e desenvolvimento do ensino básico (art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e art. 60 do ADCT), pelo Município de Alvinópolis/MG. 2. Oficiado, o Município informou que foi cumprida a determinação exarada no acórdão do TCE que se refere ao aditamento contratual, para alterar a forma de remuneração do contratado, de modo a permitir o pagamento de honorários advocatícios contratuais por meio de destacamento de precatórios, nos limites dos valores dos juros de mora (1º Aditivo do Contrato n. 74/2017). 3. Consta dos autos que o

Município de Alvinópolis ajuizou cumprimento de sentença em desfavor da União, objetivando executar a decisão exarada pela 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 1999.61.00.050616-0). O Município contratou o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para o ajuizamento da demanda, não se utilizando dos serviços da Procuradoria do Município e ainda não recebeu os valores do precatório. 4. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à eventuais irregularidades envolvendo honorários advocatícios, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, estará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante deverá ser adimplido com verbas próprias do município. Ademais, o processo de cumprimento de sentença ainda não foi finalizado, ou seja, ainda não houve pagamento das diferenças do FUNDEF ao Município; (ii) em relação à regularidade da contratação realizada entre o Município de Alvinópolis/MG e o escritório que atua nos Autos nº 059818-74.2023.4.01.3400, a orientação veiculada no Roteiro de Atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB é que cabe ao Ministério Público do Estadual a análise quanto a regularidade da contratação. Portanto, o controle repressivo dessas contratações deve ser feito eminentemente pelo Ministério Público Estadual com atribuição para os fatos. Ainda se houvesse a contratação desnecessariamente e sem licitação, tal matéria também refugiria ao campo de atribuições do MPF, pois, ainda que ocorressem eventuais atos de improbidade administrativa, os recursos eventualmente despendidos pelo Município são oriundos do seu próprio orçamento ou disponibilidade financeira; (iii) o Conselho Nacional do Ministério Público já teve a oportunidade de apreciar a matéria do controle da aplicação das verbas destinadas ao FUNDEF por ocasião do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47. Além disso, deve-se ressaltar que o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEB, a serem recebidos quando, de fato, forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47 e nos termos do Parecer nº 3/2023-ASSCOR/1A.CAM-PGR 00026786/2023; (iv) ressalta-se, por fim, que no âmbito extrajudicial tramita neste ofício o IC nº 1.22.000.002855/2023-57, tendente à consecução das medidas necessárias à execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100 em prol de cada município mineiro. Portanto, as diligências relativas ao recebimento dos valores devidos aos municípios de Minas Gerais serão tomadas no âmbito do referido inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

014. Expediente: 1.26.000.000840/2024-96 - Voto: 884/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
**Eletrônico** PERNAMBUCO

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização do Chamamento Público para Seleção de Projetos para firmar Termo de Execução Cultural com Recursos da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) - Edital nº. 8/2023 - Múltiplas Linguagens, realizado pela Prefeitura Municipal de Petrolina/PE. 2. Oficiado, o Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (SEDUCE), alegou que as imputações realizadas pelo representante eram improcedentes, afirmando que nenhum resultado foi divulgado fora dos prazos previstos

em edital. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que, a LC 195/2022 determina que os recursos federais destinados à cultura sejam descentralizados e transferidos diretamente aos entes federativos, sem necessidade de convênios. Após a transferência, esses valores se incorporam ao patrimônio local, ficando sujeitos à prestação de contas perante os Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais. Caso não haja adequação orçamentária em 180 dias, os valores retornam ao Estado. A comprovação e fiscalização do uso dos recursos são de competência dos próprios entes, cabendo ao Ministério Público Estadual apurar eventuais irregularidades. No caso em questão, as supostas falhas envolvem atos de agentes municipais na condução de chamamento público, o que configura interesse local. Assim, não compete ao Ministério Público Federal a investigação, pois não há interesse direto da União, cuja atuação limita-se ao repasse dos recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

015. Expediente: 1.34.010.000185/2025-66 - Voto: 969/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF para apurar irregularidades detectadas em 3 (três) municípios paulistas, quais sejam Guáira, Jaborandi e Miguelópolis que não teriam implementado conta bancária específica para movimentação de recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB, de acesso exclusivo do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em se tratando de atuação de natureza cível relativa à utilização das verbas do FUNDEB pelos Municípios, a atribuição pertence ao Ministério Público do respectivo Estado em que aqueles se localizem, especialmente quando não houve complementação de verbas federais, como verificado na espécie; b) inexiste interesse da União a justificar a atuação do Ministério Público Federal nos casos em que não há ingresso de recursos federais na conta do FUNDEB, conforme precedentes do STF; c) o próprio MPF, no âmbito da 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, sedimentou o entendimento da ausência de atribuição cível do Ministério Público Federal nas questões atinentes ao FUNDEB, em relação aos Municípios que não recebam complementação da União, por meio do Enunciado nº 206; d) conquanto a situação de município paulista de Jaborandi conste como "não avaliada", não demonstrando irregularidades concretas, o MPF não possui atribuição sequer para promover o arquivamento da presente Notícia de Fato em relação à utilização das verbas do FUNDEB, ante a ausência de repasse complementar da União; e) a atribuição para acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF pagos fora de prazo, quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos, igualmente compete ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

016. Expediente: 1.11.000.000510/2024-23 - Voto: 766/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS

## PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 1. Notícia de Fato autuada a partir representação que relata supostos prejuízos causados pela decisão da gestão do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) de transferir a competência de gestão das aposentadorias e pensões de seus servidores para o INSS, sem consulta prévia aos afetados ou ao Conselho Superior da instituição. 1.1. A manifestante alega que a medida prejudicou servidores aposentados, muitos idosos ou com comorbidades, dificultando o acesso a serviços, resultando na suspensão de direitos adquiridos, atrasos salariais e falta de assistência. Também apontou que outros institutos federais recusaram-se a aderir ao decreto federal que fundamentou a decisão do IFAL, o Decreto 10.620/2021, considerado inconstitucional por sua parte. 2. Oficiado, o IFAL argumentou que: Cumpriu o Decreto 10.620/2021, que determinou a centralização das aposentadorias no INSS; Realizou comunicações com os aposentados sobre a mudança, incluindo uma live e publicações no site; Mantém um canal de atendimento aos aposentados e pensionistas; A gestão dos benefícios passou a ser responsabilidade do INSS, mas o IFAL segue intermediando solicitações. 2.1. Já o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) foi consultado, mas inicialmente não se manifestou. Posteriormente, emitiu uma Nota Técnica informando que a centralização das aposentadorias está suspensa pelo Decreto 11.756/2023, mas que não há respaldo legal para reverter a transferência dos benefícios já centralizados no INSS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a medida de centralização ora questionada está cumprindo o determinado no instrumento normativo que rege o ordenamento jurídico, não sendo possível o acolhimento da fundamentação que alega ser inconstitucional a conduta analisada. Com isso, apesar da informação da redução na qualidade do serviço prestado, o processo de centralização ocorre de acordo com o previsto na Constituição Federal. Ademais, o respaldo legal que não permite o retorno imediato da concessão e manutenção das aposentadorias ao Instituto Federal de Alagoas - IFAL é fundamentado no próprio § 20 do Art. 40, ao determinar que haja apenas uma unidade gestora das aposentadorias e pensões em cada ente federativo. Isto ocorre, devido ao Decreto nº 10.620/21 ter iniciado este processo de centralização previsto na Constituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, pleiteando "a revisão e a reparação do que seria uma grande injustiça: arquivar esse Processo". Ao mesmo tempo, solicitou que fosse dado " andamento a esta Denúncia". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República, sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.11.000.001305/2023-02  
Eletrônico

- Voto: 739/2025

Origem: PROCURADORIA  
REGIONAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que se narra suposta contratação de terceirizados em detrimento da realização de concurso público para a seleção de tradutor/intérprete de Libras (TILSP) no Instituto Federal de Alagoas (IFAL). Relata que as empresas contratadas pelo IFAL para prestar os serviços de TILSP de forma terceirizada são o Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano e a APC Silva Serviços Especializados Ltda. Além disso, informa que os contratos têm vigência até 8/11/2023, sendo que já existem notícias informais de convites sendo feitos a TILSPs no Estado de Alagoas para saber se possuem interesse em assumir vagas no IFAL para o desempenho dessa função. 2 Oficiado, o IFAL esclareceu que não possui concurso em validade ou em andamento para o cargo de tradutor/intérprete de Libras, justificando a ausência de concurso pela inexistência do cargo em seu quadro de pessoal, e que o último processo seletivo realizado se deu no ano de 2019. 3. O Instituto ainda informou que, com a publicação do Decreto 10.185/2019, ficou vedada a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais para o cargo de Tradutor/Intérprete de Linguagem de Sinais. Ainda citou que a Nota Conjunta SEI 02-2021-SGP-SEDGG-ME-SOF-FAZENDA-ME teria firmado o entendimento de que, nos termos da Portaria 443/9/2018, a contratação de Profissionais Técnicos Especializados para o atendimento de alunos matriculados nas Instituições Federais de Ensino que necessitem de atendimento especial deveria se dar, preferencialmente, mediante execução indireta e, somente em caso de demonstração da impossibilidade de execução indireta, seria viável proceder à contratação temporária. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após pesquisa jurisprudencial, não foram registrados entendimentos relativamente à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade do supracitado Decreto, não havendo que se falar, portanto, em conduta arbitrária da direção do IFAL, ao determinar a terceirização dos serviços, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento e (ii) de outro lado, existem elementos que merecem aprofundamento, mas que fogem ao âmbito de atuação da PFDC, por se tratarem de indícios de possíveis atos de improbidade administrativa, quais sejam: a) coincidência do prazo de vigência, em determinados períodos, entre os contratos firmados com a instituição de ensino e as empresas Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano e APC Silva Serviços Especializados Ltda. (Amazon Serviços); b) valores indicados nos contratos firmados com as empresas Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano e APC Silva Serviços Especializados Ltda. (Amazon Serviços) para o exercício dos postos de trabalho de Profissionais Técnicos Especializados, superiores à média dos demais profissionais com a mesma função no Brasil, determinando a remessa dos autos para um dos Ofícios da PR/AL com atribuição vinculada à 5<sup>a</sup> CCR. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP 5<sup>a</sup> Região, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1<sup>a</sup> CCR, sob o argumento de que o assunto não guarda relação direta com a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e sim com questões referentes à fiscalização dos atos administrativos em geral, mais especificamente, a uma possível burla à realização de contratação direta, por seleção ou concurso público, de profissionais tradutor/intérprete de Libras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.11.001.000418/2017-24

Voto: 962/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo MP/AL, para apurar o atraso na conclusão de 50 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de São Sebastião/AL, sob a responsabilidade da Construtora Máximo Engenharia e do Banco Tricury S.A., cujo terreno teria sido invadido, comprometendo a conclusão das obras que haviam sido parcialmente executadas. 2. Com a instrução do feito constatou-se que o município de São Sebastião/AL ajuizou ação de reintegração de posse (autos nº 0700462-75.2017.8.02.0037), obtendo liminar favorável. Contudo, a procuradoria municipal informou o não cumprimento da decisão judicial em virtude da resistência dos invasores. Ademais, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ingressou com ação civil pública (Processo nº 0700510-34.2017.8.02.0037), buscando a concessão de aluguel social para as famílias que ocuparam os imóveis, com o objetivo de viabilizar a desocupação. O juízo suspendeu o processo de reintegração de posse até o julgamento da referida ação civil pública. 3. Posteriormente, após a obtenção de informações junto à CGU e à Secretaria de Estado da Infraestrutura, o MPF realizou inspeção no local, tendo constatado que as 50 unidades habitacionais foram construídas, com instalações de rede elétrica, água e sistema de fossa providenciadas pelos moradores. A rua principal do loteamento é pavimentada e a maioria das unidades habitacionais foi reformada pelos ocupantes, que inclusive realizaram compra e venda informal dos imóveis. 4. O feito foi então arquivado sob os seguintes fundamentos: a) os convênios e valores para a construção das unidades habitacionais foram definidos em 2012; b) até 2017 a União editou novas leis e portarias para estender o prazo de conclusão das obras, devido aos atrasos nos repasses de recursos às instituições financeiras, sem, contudo, atualizar os valores financeiros; c) isso levou o estado de Alagoas a se comprometer com a complementação dos recursos; d) as unidades habitacionais foram ocupadas irregularmente por populares, que realizaram diversas alterações nos imóveis, inviabilizando a conclusão dos 30% restantes da obra paralisada em 2017, uma vez que não é possível identificar o estágio exato das obras e nem determinar com precisão quais problemas decorrem da má execução, do tempo ou do uso inadequado; e) diante de tudo isso, não se mostra razoável permanecer com investigação aberta até o resultado final da ação de reintegração de posse ajuizada pelo município de São Sebastião, visto que ela ainda se encontra suspensa em decorrência da ACP interposta pela Defensoria Pública do estado. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.12.000.000593/2024-13 - Voto: 778/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto não fornecimento de documentos e informações, dentro do prazo regulamentar, pelo 34º Batalhão de Infantaria da Selva do Exército Brasileiro (BIS). 2. Oficiado, o 34º BIS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o prazo de 30 a 40 dias para a entrega de documentos, embora longo, demonstra-se razoável, considerando as dificuldades fáticas enfrentadas pelo Comando de Fronteira do Amapá/34º BIS; b) o 34º BIS vem trabalhando para digitalizar sua documentação; c) além dos casos que fundamentaram a abertura do presente procedimento, os quais foram devidamente atendidos com a entrega da documentação solicitada, não há registro de

problemas semelhantes que tenham afetado outras pessoas que realizaram pedidos de informações e documentos junto ao órgão. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.13.000.000001/2025-15 - Voto: 358/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no Edital do Exame de Seleção para o Estágio de Adaptação ao Oficialato para o ano de 2025 (ES EAOF 2025) consistente na exigência de que os candidatos devem "possuir, no mínimo, 20 (vinte) e no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço", ferindo os princípios da razoabilidade e legalidade. 2. Instado a se manifestar sobre eventual cláusula restritiva, o Comando da Aeronáutica informou que item IV do art. 41 tem sua fundamentação na Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 36-15/2024, do Comando-Geral do Pessoal (COMGEP), que estabelece a Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (IRQOE), aprovada pela Portaria COMGEP 818/1SC1, de 13 de dezembro de 2024. 2.1. Diante da violação da imposição de cláusula restritiva, com a exigência de tempo de serviço, fundamentada em portaria, sem reserva legal, a Procuradoria da República no Amazonas expediu a Recomendação 1/2025/6º Ofício ao Comando da Aeronáutica - Diretoria de Ensino para que: a) se abstenha de realizar a exigência máxima de tempo de serviço, prevista no Edital do Exame de Seleção para o Estágio de Adaptação ao Oficialato para o ano de 2025 (ES EAOF 2025), art. 41, item IV; b) reabertura do prazo de inscrições para os candidatos, a fim de garantir que os interessados possam se inscrever no certame que, inicialmente, sofreram a restrição quanto a limitação de tempo de serviço. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Comando da Aeronáutica - Diretoria de Ensino acatou a recomendação, excluindo a exigência de limite máximo de tempo de serviço, além da reabertura do prazo para inscrição dos candidatos, entre 25.01 a 13.02.2025. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com razão o membro oficiante. 6. É de se observar que, além da falta de reserva legal, o normativo em questão padece pela flagrante desproporcionalidade ao estabelecer longuíssimos vínculos com a Administração Pública, subtraindo da seleção pessoas suficientemente capacitadas, mas ainda sem a longa bagagem no serviço militar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.13.000.001683/2021-41 - Voto: 954/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível suspensão de acesso da Polícia Federal do Amazonas aos sistemas COLMEIA e SISDOF (Sistema de Documento de Origem Florestal) pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), em especial, atribuída ao Presidente do IBAMA, por possível retaliação à Operação Handroanthus-Glo, deflagrada pela Polícia Federal. 1.1. Os

sistemas referidos são responsáveis pela emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, sendo utilizados pela Polícia Federal como ferramentas essenciais para investigações sobre a legalidade da exploração florestal. 2. Oficiado, o IBAMA afirmou que foi realizada em 21/09/2021 uma reunião com representantes das áreas técnicas do Ibama, na qual esclareceram que a plataforma Colmeia não era segura para o compartilhamento de dados sensíveis, pois não permitia rastrear quem acessa ou envia documentos e tinha um controle de acesso frágil. Sobre o acesso ao sistema DOF, foi esclarecido que ele continua disponível para servidores da Polícia Federal conforme os procedimentos do Acordo de Cooperação Técnica firmado em novembro de 2020 e que quanto à operação deflagrada, não havia relação com a suspensão dos acessos. 3. Foram realizadas reuniões entre os órgãos para a viabilidade técnica de compartilhamento de dados segundo as normas vigentes de proteção de dados. 4. Arquivamento promovido sob os fundamento de que, foi formalizado Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Federal e o IBAMA e obtidos os resultados pretendidos nas ações do Plano de Trabalho. Dentre as ações, destaca-se a cooperação em atividades de inteligência, monitoramento, controle e fiscalização para reprimir infrações e aplicar medidas administrativas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.14.000.000135/2025-91 - Voto: 864/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. O manifestante requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais pelo atraso na concessão de seu benefício previdenciário. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do procedimento trata de uma demanda individual contra o INSS. O representante, insatisfeito com a atuação da DPU no processo judicial já em curso (processo 1069684-81.2024.4.01.3300), solicita que o MPF intervenha para obter a condenação do INSS por danos morais, no entanto, tal pedido extrapola as funções institucionais do MPF. Cabe lembrar que foi ajuizada pelo MPF a ACP 1021150-73.2019.4.01.3400, em 2 de agosto de 2019, em face do INSS e da União, com o fim de compelir os a promover, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimento administrativo em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.14.014.000229/2018-81 Voto: 928/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o uso de recursos de precatórios do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios contratuais, no

Município de Itapicuru/BA, bem como para garantir o depósito dos recursos em conta específica para fiscalização pelo TCM. 2. Apurou-se, de início, que a fim de reaver as diferenças da complementação federal do FUNDEF, o Município de Itapicuru/BA, por intermédio de escritório particular de advocacia, ajuizou a ação nº 0031261-07.2003.4.01.3300, tramitada perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. 3. Mas que em razão de TAC firmado com o MPF, os referidos advogados promoveram a renúncia integral e irretratável a qualquer pretensão ou valor referente a honorários advocatícios contratuais em questão, o que foi peticionado nos respectivos autos e ratificado pelo Juízo. 4. Ademais, verificou-se que o Município providenciou a abertura de conta específica para o recebimento dos recursos e promoveu a transferência dos valores para a referida conta, consoante prévia recomendação do Tribunal de Contas e também do MPF. 5. Ainda foi relatado que está em curso o cumprimento de sentença 0019704-23.2017.4.01.3400 para reaver as diferenças da complementação federal referente a período diverso daquele que é objeto da ação de nº. 0031261-07.2003.4.01.3300, em cujo âmbito o referido escritório também está atuado exclusivamente com base nos honorários sucumbenciais. 6. Arquivamento do feito promovido com base no exaurimento do seu objeto. 7. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.14.014.000235/2018-39

Voto: 815/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para impedir que os recursos eventualmente recebidos pelo município de Ribeira do Amparo/BA por meio de precatórios, referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEB, fossem utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, e para garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, viabilizando a devida fiscalização pelo TCM à medida que fossem utilizados. 2. Oficiado, o município informou que, por meio do escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, ajuizou a ação 004767-04.2014.4.01.3306 para reaver diferenças da complementação federal do FUNDEF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e os advogados, que renunciaram integral e irretratavelmente a qualquer valor referente a honorários advocatícios contratuais nesse município. No processo judicial, na parte ainda em discussão nos embargos de execução nº 0000783-75.2015.4.01.3306, os advogados formalizaram a renúncia irretratável ao arbitramento de honorários contratuais, desistiram do pedido de destaque de precatório e solicitaram o bloqueio e a reversão de qualquer destaque já realizado em favor do Município. Além disso, o Município informou a abertura de conta específica para o recebimento dos recursos e a transferência dos valores, atendendo à recomendação do Tribunal de Contas e do MPF. Dessa forma, os recursos já estão sujeitos à fiscalização do TCM, podendo eventuais irregularidades ser analisadas pela Corte ou resultar na abertura de nova apuração. 5. Sem notificação, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.15.000.000090/2025-17 - Voto: 836/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de fato autuada para apurar relatos de representantes, bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil selecionados pelo Edital ADAPS 1/2021, no sentido de que seria ilegal a prova para seleção de médicos de família e comunidade (MFC) para atuação na Atenção Primária à Saúde no Brasil, pelo Programa Médicos pelo Brasil (PmpB). 1.1. Os noticiantes alegam que: a) a Resolução DIREX 27/2024 criou uma nova fase no concurso público para ingresso na carreira de médico de família e comunidade e b) a prova final mencionada na referida Resolução não estava prevista no referido edital, nem na Portaria ADAPS 4/2022, o qual, em seu art. 26, parágrafo único, prevê que os bolsistas já titulados em médico da família e comunidade estariam dispensados da terceira fase do processo seletivo, devendo unicamente apresentar o respectivo título para a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AGSUS. 2. Oficiada, a AGSUS informou que: a) a aludida Resolução 27 revogou o parágrafo único do art. 25, bem como os artigos 26, 27, 28, 29 e alínea "f", inciso II, do art. 40, todos da Portaria ADAPS 4/2022; b) a revogação se deu porque os referidos artigos davam a noção equivocada de que os médicos bolsistas, que já tinham título de especialista em Medicina de Família e Comunidade, estariam dispensados de realização da prova descrita no inciso III do art. 27 da Lei 13.958/2019. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) para a contratação em caráter efetivo dos Médicos de Família e Comunidade, a Lei 13.958/2019, que instituiu o Programa Médicos pelo Brasil, prevê a realização de um processo seletivo com três fases, sendo a primeira uma prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, a segundo um curso de formação com duração de 2 anos e a última, questionada na representação, uma prova final e escrita, após o curso de formação; b) a investidura em cargo ou emprego público, por determinação constitucional, depende de prévia aprovação em concurso público; c) a Portaria ADAPS 4/2022 não está acima da lei e não tem o condão de afastar a aplicação do art. 27 da Lei 13.958/2019. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual reitera os termos da representação, ressaltando que a realização de prova para seleção de Médicos de Família e Comunidade (MFC) pelo Programa Médicos pelo Brasil (PmpB) é desperdício de dinheiro público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A insurgência da representante não merece prosperar, pois as previsões da Resolução Direx 27/2024, quanto à necessidade de realização de uma prova escrita final para a investidura no emprego público de Médico da Família e Comunidade, mostram-se de acordo com a Constituição da República que prevê, em seu artigo 37, a regra de obrigatoriedade de concurso público como condição para a investidura em cargos e empregos públicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.15.000.002834/2024-57 - Voto: 803/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado para apurar a construção da Creche Tipo

2 do Programa Proinfância no Distrito de Cemoaba (ID 1012662), que estava em execução, conforme laudo de vistoria, de 26/6/2024, inserto no SIMEC, o qual atestou um percentual de 86,77% de execução da construção, com previsão para finalização até 31/12/2024. 2. Oficiada, a Procuradoria do Município de Tururu/CE informou sobre a conclusão da obra, o código INEP nº 23247410 e juntou aos autos o Projeto Político Pedagógico, a fim de comprovar o funcionamento da Creche Tipo 2 do Programa Proinfância no Distrito de Cemoaba. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há razão para o prosseguimento deste Procedimento, haja vista a correção da irregularidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.16.000.000472/2024-22 - Voto: 761/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Ministério da Saúde com relação ao Programa Mais Médicos e a Prefeitura de São Paulo. 2. Oficiados, a Coordenação Nacional do Programa Mais Médicos para o Brasil e a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) houve impulso interno para esclarecer os fatos, o que afasta a alegação de omissão na análise de denúncia, como mencionado na representação que originou este feito; b) instado a atualizar as informações, bem como fornecer cópia do histórico das movimentações e a íntegra dos autos, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, encaminhou a manifestação do Departamento de Apoio à Gestão Primária; c) a Secretaria de Atenção Primária à Saúde ao tomar conhecimento dos fatos noticiou o município de São Paulo e por falta de provas arquivou administrativamente o processo e deu ciência dessa decisão aos interessados, o que afasta a alegação de morosidade, omissão da fiscalização e de ausência de prestação de informações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.16.000.002629/2024-54 - Voto: 757/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante relata que servidores da área de saúde do Senado Federal estariam, há anos, recebendo o adicional de insalubridade, mesmo realizando teletrabalho ou atuando em áreas exclusivamente administrativas, ocasionando dano ao erário, bem como burla ao sistema de contagem de tempo especial para fins de aposentadoria. 2. Oficiada, a Advocacia do Senado Federal encaminhou informações afastando as alegações suscitadas na representação. Informou que para que o servidor receba o adicional, ele deve fazer um requerimento assinado tanto por ele quanto por seu chefe imediato, detalhando suas atividades. Isso dá início a um processo administrativo no

Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo. Durante o processo, médicos ou engenheiros do trabalho analisam as condições e a presença de agentes de risco, determinando o grau de insalubridade consoante as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. Somente após parecer favorável do Serviço de Saúde Ocupacional e Qualidade de Vida no Trabalho (SESOQVT), o adicional pode ser concedido. O procedimento inclui uma verificação dupla: inicialmente, a análise dos laudos técnicos periciais de insalubridade e periculosidade, os quais são periodicamente revistos, e, em seguida, é efetuada uma reanálise individualizada pelo SESOQVT. Assim, se o servidor mudar de lotação, o pagamento do adicional é interrompido automaticamente e um novo procedimento é instaurado para reavaliar as condições. 3. O Senado ainda ressaltou que a percepção do adicional decorre da exposição a agentes de risco verificados no processo administrativo, não sendo influenciada pelo controle de ponto. A dispensa do controle biométrico é uma decisão administrativa voltada à eficiência e não implica necessariamente em trabalho remoto ou ausência de exposição a riscos. A participação em um plano de gestão apenas altera o controle de frequência, sem modificar as condições de trabalho, diferenciando-se, assim, do teletrabalho. 4. Por fim, amparado no enunciado de Súmula 47 do TST, mencionou não haver erro na concessão do referido adicional a seus servidores, bem como que todos que percebem tiveram suas situações funcionais reavaliadas e só passaram a receber depois de comprovação médica. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) depreende-se da manifestação do Senado Federal que os servidores incluídos em regime de teletrabalho e no Plano de Gestão foram desobrigados de marcar presença eletrônica pelo ponto, mas, os que continuaram exercendo suas atividades em ambientes insalubres, depois de passarem pela dupla verificação, perceberam o adicional; (iii) não se vislumbra, portanto, irregularidade na conduta adotada pelo Senado Federal, principalmente quando comprovado que adotou todas as medidas necessárias estabelecidas em lei para só conceder o adicional de insalubridade aos servidores que realmente estariam expostos ao risco biológico. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.18.000.000551/2025-40 - Voto: 933/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que alegou supostas irregularidades nos resultados preliminares do Concurso Nacional Unificado, especialmente no que diz respeito à publicação do resultado provisório com divergências. 2. Instado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio de nota técnica, esclareceu que houve retificação do cronograma do certame, com a divulgação de listas de classificação provisórias e final em datas específicas. Que em virtude de inconsistências detectadas, o MGI e a Fundação Cesgranrio procederam à conferência dos resultados, o que resultou na disponibilização de novas listas com alterações. Em suma, a nota técnica do MGI asseverou que "os pedidos listados na representação estão contemplados nas ações relatadas nesta nota técnica, visto que a conferência realizada abrangeu todos os blocos temáticos e resultou na correção da classificação, conforme o caso, e no cumprimento dos eventos previstos em cronograma". 3. Não vislumbrando irregularidade a ser corrigida quanto à divulgação das listagens, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.18.000.000993/2023-24 - Voto: 936/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis ações ou omissões ilícitas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG), quanto à disponibilidade de médicos para atendimento em suas unidades/clínicas médicas e cirúrgicas, com possível falha na prestação do serviço público de assistência à saúde. 2. Foram requisitadas informações e realizadas audiências com o HC/UFG, a EBSERH e o CREME/GO. Relatórios do CREME/GO inicialmente indicaram que não havia irregularidades, mas denúncias posteriores, inclusive envolvendo a morte de um paciente sem médico presente, motivaram novas fiscalizações. 2.1. O Relatório de Vistoria nº 191/2024" (PR-GO-00023327/2024), apontou as seguintes irregularidades: não havia classificação de risco para glicemia capilar; não havia previsão de médicos plantonistas presenciais (escala) para o atendimento às intercorrências de pacientes internados no hospital; e não havia previsão formal de disponibilidade de um médico exclusivo para a Sala de Reanimação e Estabilização de Pacientes Graves. 2.2. As irregularidades foram objeto de debate em audiência extrajudicial. 2.3. Em resposta, o hospital contratou médicos por meio de concurso e processo seletivo simplificado para suprir essas necessidades, com previsão de completar a equipe até fevereiro de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após vistoria final em fevereiro de 2025, o CREME/GO considerou sanadas as irregularidades. Diante das medidas adotadas e com base na jurisprudência do STF (Tema 698), que permite a intervenção judicial em caso de deficiência grave em serviços públicos, não há providências a serem tomadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.18.000.002546/2024-91 - Voto: 892/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que alegou ter dificuldades de acesso ao Portal da Transparência do Governo Federal, uma vez que suas tentativas de acesso sofriam bloqueios que impediam a navegação. 2. Instada, a Controladoria Geral da União (CGU) informou que as referências apresentadas na denúncia não tinham relação com o Portal da Transparência. 3. Também oficiada, a Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos informou que o Portal da Transparência e a plataforma Transferegov.br são plataformas distintas, com endereços eletrônicos diferentes. Também esclareceu que o problema de acesso relatado pela representante decorreu de um erro na digitação do endereço eletrônico, e não de um bloqueio do sistema. 4. Face a isso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que o alegado insucesso no acesso ao Portal da Transparência se deu por erro na indicação do endereço eletrônico por parte da representação, não tendo sido encontrados indícios de irregularidade passível da

intervenção ministerial. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.19.002.000057/2024-47 - Voto: 576/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto funcionamento irregular da Rádio Guarapary FM 106.7, situada em Codó/MA. 1.1. De acordo com o relato, a emissora não estaria operando conforme a legislação, pois opera como rádio comercial e não educativa, além de conter programas políticos de perseguição e críticas aos adversários políticos do prefeito. 2. Oficiados, a ANATEL e o Ministério das Comunicações prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a ANATEL e o Ministério das Comunicações estão atuando para apurar as supostas irregularidades e b) não há omissão dos entes com atribuição primária para o enfrentamento do caso. Nesse sentido, não cabe ao Ministério Público Federal substituir-se ao administrador público para a escolha dos critérios técnicos mais adequados para a solução da controvérsia, em especial diante da rápida instauração do processo administrativo nº 53115.015183/2023, que busca apurar os mesmos fatos que motivaram a instauração deste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação a atuação da Anatel, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

033. Expediente: 1.20.001.000169/2024-97 - Voto: 666/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada após o recebimento de ofício do PROCON de Mirassol d' Oeste/MT em que narra que a agência local do INSS estaria negando o fornecimento do extrato de benefício a idosos e também ao órgão de defesa do consumidor, sob a justificativa de que tal documento deve ser obtido exclusivamente no canal de atendimento remoto "Meu INSS" pelo site ou aplicativo, por meio da conta gov.br de cada cidadão. 2. Oficiada, a Agência da Previdência Social (APS) do município informou que os atendimentos presenciais seguem as diretrizes da Portaria DIBEN/INSS n. 982/2022, a qual dispõe, em seu art. 37, sobre a possibilidade de atendimento espontâneo, que permite ao beneficiário ser atendido sem prévio agendamento, com o fito de ser orientado e informado quanto à sua demanda. Após, a Gerência Executiva do INSS em Cuiabá detalhou os diversos atendimentos prestados aos usuários. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o beneficiário do INSS dispõe de múltiplas

vias para obter o extrato de seu benefício previdenciário, sem a necessidade de intermediação do PROCON, destacando-se: a) Aplicativo Meu INSS, plataforma digital que permite o acesso a uma gama de serviços, incluindo a emissão de extratos de benefícios. Em casos de desconto indevido de consignado no benefício, o beneficiário pode realizar o bloqueio da operação sem precisar ir até uma agência do órgão; b) Atendimento Presencial em uma APS, em que pode solicitar o extrato do benefício diretamente no balcão de atendimento; c) Central de Atendimento pelo telefone 135, por meio da qual pode solicitar o envio do extrato do benefício, nos casos em que a emissão online via Meu INSS não estiver disponível ou acessível; d) Portal do Consumidor para o INSS, para reclamações e denúncias sobre empréstimo consignado não autorizado e pedido de exclusão de empréstimo, plataforma mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), que determina o cancelamento do empréstimo; ii) o beneficiário cuja situação motivou a solicitação de documentos pelo PROCON ao INSS - objeto destes autos - compareceu à agência previdenciária em quatro ocasiões distintas (30/08, 8/10, 10/10 e 28/11/2024), sendo atendido sem agendamento prévio, o que evidencia que o beneficiário, por iniciativa própria, obteve atendimento tanto antes quanto após a intervenção do PROCON; iii) a intermediação do PROCON na relação entre beneficiário e INSS não se mostra imprescindível para a defesa dos direitos do aposentado ou pensionista lesado por desconto indevido em seu benefício, uma vez que o cidadão possui meios próprios e eficientes para obter a informação desejada perante a autarquia previdenciária. A utilização dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, além de garantir o acesso à informação de forma rápida e segura, contribui para a desburocratização do serviço público e otimização dos recursos; iv) a possibilidade de que o beneficiário do INSS providencie, por si mesmo, a documentação necessária para eventual responsabilização da instituição financeira infratora, protege, simultaneamente, os seus dados pessoais sigilosos e também viabiliza a atuação do PROCON na defesa dos direitos consumeristas objetivando a repetição do indébito, sem que isso configure a priori violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em suma, suas razões iniciais. 5. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 6. O recorrente não logrou demonstrar a prática de qualquer ilegalidade por parte do INSS, o qual tão somente esclareceu quais os canais disponíveis para que os beneficiários providenciem as informações necessárias para, se assim o desejarem, repassarem aos órgãos de defesa do consumidor. 6.1. Consoante se demonstrou durante a instrução, o beneficiário cuja situação motivou a solicitação de documentos pelo PROCON ao INSS - objeto destes autos - compareceu à agência previdenciária em quatro ocasiões distintas (30/08, 8/10, 10/10 e 28/11/2024), sendo atendido sem agendamento prévio, o que evidencia que o beneficiário, por iniciativa própria, obteve atendimento tanto antes quanto após a intervenção do PROCON; iii) a intermediação do PROCON na relação entre beneficiário e INSS não se mostra imprescindível para a defesa dos direitos do aposentado ou pensionista lesado por desconto indevido em seu benefício, uma vez que o cidadão possui meios próprios e eficientes para obter a informação desejada perante a autarquia previdenciária. A utilização dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, além de garantir o acesso à informação de forma rápida e segura, contribui para a desburocratização do serviço público e otimização dos recursos; iv) a possibilidade de que o beneficiário do INSS providencie, por si mesmo, a documentação necessária para eventual responsabilização da instituição financeira infratora, protege, simultaneamente, os seus dados pessoais sigilosos e também viabiliza a atuação do PROCON na defesa dos direitos consumeristas objetivando a repetição do indébito, sem que isso configure a priori violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em suma, suas razões iniciais. 5. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 6. O recorrente não logrou demonstrar a prática de qualquer ilegalidade por parte do INSS, o qual tão somente esclareceu quais os canais disponíveis para que os beneficiários providenciem as informações necessárias para, se assim o desejarem, repassarem aos órgãos de defesa do consumidor. 6.1. Consoante se demonstrou durante a instrução, o beneficiário cuja situação motivou a solicitação de

documentos pelo PROCON ao INSS, e por conseguinte, ensejou a autuação do presente procedimento, compareceu à agência previdenciária de Mirassol D'Oeste em quatro ocasiões distintas, sem agendamento prévio, obtendo, por iniciativa própria, o atendimento desejado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.20.002.000179/2024-12 - Voto: 669/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia anônima, segundo a qual, o diretor da Escola Estadual Ivaldino Francio de União do Sul/MT, gestor escolar dos anos de 2021 e 2022, teria realizado gastos de recursos federais no PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e não teria realizado a devida prestação de contas da utilização dos recursos. A representação foi inicialmente apresentada ao Ministério Público Estadual e declinada ao MPF por envolver interesse da União. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Prefeitura do município de União do Sul/MT, a Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT) e o diretor representado prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao PDDE; b) o FNDE tem atuado no controle das prestações de contas, tanto é que suspendeu temporariamente o repasse de verbas ao Colégio Estadual Ivaldino Francio de União do Sul, ao constatar a ocorrência de irregularidade; c) não cabe ao Ministério Público Federal se substituir ao ente público federal na defesa dos seus interesses patrimoniais ou financeiros primários; d) quanto aos aspectos cíveis relativos à eventual incidência de improbidade administrativa, cabe a análise e devida apuração por um dos ofícios de Improbidade administrativa desta Procuradoria da República em Mato Grosso. Nesse sentido, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento do feito com remessa de cópia à Advocacia-Geral da União e a "um dos ofícios da PRMT que atuam junto à 5ª CCR/MPF, para análise do caso e averiguar eventual ocorrência de improbidade administrativa". 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.22.000.000405/2025-91 - Voto: 714/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as seguintes irregularidades que teriam ocorrido no decorrer do processo administrativo nº 23062.051083/2021-17, o qual tramitou no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-

MG: descumprimento dos prazos legais, falta de imparcialidade na análise dos recursos, ausência de publicidade das regras de avaliação, extração de prazo para julgamento e falsidade ideológica de servidores. O procedimento visava à redução da carga horária e à abreviação da duração do curso, mediante a avaliação do conhecimento adquirido pelo aluno, conforme as normas internas da instituição. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) tramitou no mesmo ofício autos análogos (NF - 1.22.000.001277/2023-31), já arquivados por ausência de irregularidades, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades no âmbito das atividades exercidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), tendo como pano de fundo o procedimento nº 23062.051083/falsidade ideológica de servidores. O procedimento visava a redução da carga horária e à abreviação da duração do curso, mediante a avaliação do conhecimento adquirido pelo aluno, conforme as normas internas da instituição. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) tramitou no mesmo ofício autos análogos (NF - 1.22.000.001277/2023-31), já arquivados por ausência de irregularidades, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades no âmbito das atividades exercidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), tendo como pano de fundo o procedimento nº 23062.051083/2021-17; b) a representação reflete o inconformismo do representante com o indeferimento de seu pedido de aproveitamento de estudos da disciplina Gestão da Mobilidade Urbana. Ocorre que a investigação não pode ser concebida como instância recursal, capaz de propiciar ao cidadão interessado a revisão, ainda que indiretamente, de quaisquer anormalidades ocorridas em procedimentos administrativos, sobretudo em ocasiões em que sequer existem ilegalidades aparentes; c) é vedado a órgão ministerial promover, em juízo, a defesa de direitos e interesses individuais (art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/1993). 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que a notícia de fato anterior, embora relacionada ao mesmo objeto, apresentava pedidos diversos. Afirma que a decisão recorrida ignora que a relevância das irregularidades apontadas que têm o potencial de afetar a coletividade, demonstrando "um possível padrão que pode comprometer a integridade dos procedimentos administrativos no CEFET-MG e, consequentemente, afetar o interesse público de forma ampla". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como demonstrado na decisão recorrida, a questão de fundo foi apreciada em notícia de fato anterior, de mesmo objeto, não tendo sido comprovadas irregularidades. Atestou-se "a identidade de objetos entre a presente NF e a NF 1.22.000.001277/2023-31, a qual teve como pano de fundo o procedimento nº 23062.051083/2021-17, ora questionado". No caso, a eventual renovação de argumentos contra a mesma situação fática não resulta na diferenciação dos feitos mas no inconformismo da parte. Verificou-se que a representação denota interesse individual da parte com o resultado de seu recurso administrativo, cuja revisão ou tutela não cabe ao Ministério Público Federal à míngua de elementos caracterizadores de dano coletivo ou individual homogêneo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.22.000.002586/2023-29 - Voto: 850/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil relacionado a

trotes praticados por moradores da República Necrotério, da UFOP. 1.1. A questão está inserida em um contexto mais amplo já investigado no IC nº 1.22.000.002589/2023-62, que apura a gestão das Repúblicas Federais de Ouro Preto entre 2019 e 2025, incluindo prestação de contas e condutas abusivas, além disso, a Ação Civil Pública nº 1003332-06.2019.4.01.3822 já trata da forma de ingresso e permanência nessas moradias, incluindo denúncias sobre trotes abusivos. Também foi instaurado o PIC nº 1.22.000.000826/2024-31, com foco em possíveis crimes como constrangimento ilegal e lesão corporal grave. Com base nas evidências reunidas, foi ajuizada a ACP nº 6000331-74.2025.4.06.3822, sobre a ilegalidade na comercialização de eventos e hospedagens nas repúblicas. 2. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante sob o fundamento de que, o presente procedimento é desnecessário, pois a matéria já está sendo amplamente tratada em outras frentes (cíveis e criminais), sendo mais eficiente concentrar as investigações no IC principal. O arquivamento foi recomendado, sem prejuízo de futuras ações, caso necessário. 3. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.22.000.002587/2023-73 - Voto: 841/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar trotes praticados pelos moradores da República Doce Mistura, imóvel público da União e gerido pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. 2. A forma de admissão e permanência dos moradores/estudantes nos mencionados imóveis, bem como o controle, modo de ocupação e condutas abusivas praticadas (trote) já são objeto de apreciação judicial e já ensejaram a devida apuração administrativa no âmbito do MPF. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após a instauração de NF criminal, posteriormente convertida em PIC, o Órgão Ministerial requisitou a instauração de IPL. Por seu turno, os elementos probatórios constantes do IC 1.22.000.002589/2023-62 ensejaram o ajuizamento da ACP 6000331-74.2025.4.06.3822, a qual tem por objeto a ilegalidade da comercialização de eventos e de hospedagens de terceiros nos imóveis da União, ou seja, nas Repúblicas Federais; e b) considerando a atuação nos procedimentos administrativos (cíveis e criminais) e nas ações civis públicas já ajuizadas, e diante do fato de que hoje há 64 repúblicas federais, não se justifica a instauração de procedimentos específicos para apenas três delas, como é o caso do presente IC. Mesmo porque, devem ser concentrados no IC 1.22.000.002589/2023-62 as diligências tendentes à fiscalização dos atos de gestão da UFOP sobre as moradias estudantis/Repúblicas Federais. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.22.003.000515/2023-61 - Voto: 867/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.

**EXCESSO DE PESO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais envolvendo a empresa Quick Logística Ltda. 2. Oficiados, a PRF, ANTT e ao DNIT, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o baixo número de infrações recentes indica que a empresa Quick Logística Ltda. ajustou seus procedimentos, esgotando o objeto do inquérito civil instaurado para fiscalizar o transporte de veículos com excesso de peso; b) com apenas oito infrações nos últimos cinco anos (média de 1,6 por ano) e nenhuma registrada desde agosto de 2023, não há elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública; e c) o acompanhamento do caso revelou que a empresa não é reincidente na prática, reforçando a ausência de fundamento para a continuidade da investigação. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**039. Expediente: 1.22.011.000299/2024-36** - Voto: 889/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade em atos administrativos do Poder Executivo do Município de Januária decorrentes da publicação do edital de chamamento público nº 01/2024, o qual trata do fomento de ações culturais com recursos da Lei Complementar nº 195/2022. 1.1 A apuração teve início no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual recebeu representação de cidadão informando que a Prefeitura de Januária publicou edital de chamamento público contendo: "Erro grosseiro e desrespeito à cultura local; "Critérios vagos, subjetivos e discriminatórios"; "Suspeita de discriminação e danos aos agentes culturais"; "Contratação irregular da empresa para elaborar o novo edital"; "Ausência de justificativa plausível para a revogação dos editais originais"; e "Indícios de direcionamento do novo edital". 2. Oficiada, a Prefeitura de Januária prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise, constatou-se que os esclarecimentos fornecidos pelo município foram suficientes para demonstrar a regularidade dos atos administrativos; b) entre as questões levantadas, verificou-se que: i) o erro e desrespeito à cultura local foram corrigidos por errata publicada em 15/03/2024; ii) os critérios de avaliação foram expostos de forma clara e objetiva no edital; iii) as justificativas para a revogação de editais anteriores foram devidamente apresentadas; iv) não houve favorecimento indevido a grupos específicos; v) o vencedor do chamamento está inserido na cultura regional e desenvolve atividades voltadas ao setor cultural; vi) sobre a suposta irregularidade envolvendo G.A.D., esclareceu-se que, apesar de ocupar cargo público no município, ele atua em local diferente da Secretaria de Cultura e participou das reuniões como agente cultural, não como representante da administração pública; e c) diante disso, concluiu-se que não há ilegalidade ou ameaça a direitos, justificando o arquivamento do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**040. Expediente: 1.22.011.000801/2024-17** - Voto: 885/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar possível irregularidade no emprego das verbas do FUNDEB no Município de Maravilhas, tendo em vista que os profissionais da educação sequer receberam o vencimento relativo ao mês de dezembro de 2012. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistem elementos de comprovação suficientes acerca de eventuais incursões típicas das condutas, haja vista que, além da resposta do ex-gestor municipal acerca das dificuldades financeiras para o suporte das despesas, o Município expressou que, posteriormente, promoveu tais pagamentos e regularização; b) além de os fatos estarem prescritos nos âmbitos cível-político e criminal, não restam caracterizadas eventuais justas causas - ou elementos subjetivos dos tipos penais e de improbidade - de práticas de atos de improbidade administrativa e/ou criminais envolvendo os fatos objeto da representação, motivo pelo qual não há providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no caso particular, inclusive porque houve a regularização do objeto da representação, ainda que em outra gestão municipal; c) em face do largo transcurso de tempo desde os fatos investigados, é imperioso admitir que a delimitação de uma linha investigativa idônea no caso torna-se ainda mais difícil, o que atrai a aplicação da Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à 1ªCCR para análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.22.023.000019/2023-70 - Voto: 726/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta contratação irregular de escritório de pelo município de Campanário-MG, para propositura de ação contra a União, visando receber as diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). 2. Oficiada, a prefeitura de Campanário esclareceu que o contrato foi celebrado pela gestão anterior; que o escritório não tem atuado como assessoria da Procuradoria Municipal, tendo sido contratado especificamente para a demanda mencionada; e que nenhum valor havia sido repassado a título de honorários. Por fim, o atual prefeito se dispôs a tomar as medidas cabíveis para o cancelamento contratual. 3. Após a expedição da Recomendação nº 01/2024 pelo MPF para que fossem seguidas todas orientações/indicações constantes da Nota Técnica n. 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, o município informou que notificou o escritório do encerramento do contrato, bem como já procedeu à substituição dos patronos na referida ação, e os advogados do município estão devidamente habilitados a atuar, encaminhando comprovação do alegado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação expedida ao município de Campanário foi devidamente acatada, exaurindo-se o objeto desse procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

## COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.23.000.002196/2019-35 - Voto: 729/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
**Eletrônico** PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de paralisação das obras de pavimentação da BR-308, Km 203,27/Km 239,27 e Km 239,27/Km 318,90, referente ao subtrecho Bragança-Viseu/PA. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiante, houve a descoberta de um possível achado arqueológico na área no início de 2019, motivo pelo qual o IPHAN determinou a paralisação imediata das obras. Por via de consequência, foi necessário estudo de prospecção arqueológica para a retomada dos trabalhos, de modo que, apenas em setembro de 2020, as obras foram retomadas. 3. Na época, a empresa contratada, Edeconsil Construções e Locações Ltda, destacou uma série de entraves na execução das edificações, tais como, a necessidade de adequação do projeto para contemplar a obra em zona urbana; imóveis que atrapalhavam a drenagem; necessidade de desapropriações; previsão do projeto com aumento do greide da pista em cerca de 4m, etc. 4. Após a retomada das obras, sua continuidade ainda foi afetada por questões orçamentárias, já que os únicos créditos orçamentários já haviam sido empenhados em contrato expirado em 31/12/2020, o que ensejou a paralisação das edificações durante todo o exercício de 2021. Posteriormente, a Edeconsil relatou a ausência de interesse na renovação dos contratos, ensejando a necessidade de contratação de nova empresa. 5. Paralelamente, foi contratada a Empresa LCM Construção e Comércio S.A. para execução dos serviços de manutenção e conservação rodoviária. 6. Os documentos e as informações até então apresentados pelo DNIT foram submetidos à análise pericial, cujo resultado encontra-se no Parecer Técnico nº 735/2022- SPPEA. Referido Parecer, efetuou uma série de questionamentos a serem respondidos pela Autarquia, sendo todos os pontos respondidos pelo DNIT. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que o DNIT, desde a instauração do presente procedimento, vem adotando providências para dar o devido andamento às obras; (ii) houve, sim, dilatação do prazo para a execução dos serviços, no entanto, isto decorreu de uma série de fatores, fáticos e orçamentários. Registre-se, que sempre houve impulso administrativo para a retomada das edificações; (iii) não se pode concluir, com base nos fundamentos que compõem os autos, pela responsabilidade da Autarquia Federal por ação, omissão ou prestação de serviço público deficiente, em dimensão tal a justificar necessidade de intervenção do MPF, por meio de recomendação, ajustamento de conduta ou ação judicial. Em outras palavras, a demora não foi injustificada, para que pudesse subsidiar a atuação deste Parquet; (iv) não se está, aqui, chancelando a atuação do DNIT, mas sim afirmando que a demora na obra se deveu a uma série de eventos, vários externos à administração pública, e que foram praticados atos administrativos para os sucessivos reinícios das obras, não se podendo falar em omissão substancial. Não cabe ao MP acompanhar as milhares de obras existentes no Brasil, sem quaisquer indícios de irregularidades. Em que pese a importância da obra, não se constatou irregularidades ou peculiaridades que destacassem este caso das centenas de outras obras públicas, não havendo necessidade de o MPF manter aberto procedimento simplesmente para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos; (v) some-se a isto o fato de que a Polícia Federal informou sobre tratativas e providências adotadas para garantir a fiscalização na rodovia, indicando eficiência nas fiscalizações. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

## MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.24.000.001499/2021-18 - Voto: 788/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 1.1. A manifestação alega que a gestão foi empossada em 2019 e teria validade de 1 ano e que esse prazo venceu e a gestão usou "argumentos" sobre a impossibilidade de se fazer uma eleição em período de pandemia. 2. Oficiada, a gestão do DCE da UFPB afirmou estar ativa e operante, tendo se envolvido nos preparativos para o retorno das atividades presenciais da universidade. No momento da resposta (23 de março de 2022), era o terceiro dia de aulas presenciais após dois anos de suspensão devido à pandemia. Quanto à fundamentação jurídica para a continuidade da gestão, o DCE mencionou que se baseou no Estatuto do Diretório Central dos Estudantes da UFPB, datado de 3 de setembro de 2008, denominado Reforma Estatutária do DCE-UFPB. O estatuto do DCE da UFPB não prevê situações de pandemia ou eventos globais que suspendam suas atividades. Diante disso, a instância deliberativa escolhida para lidar com a situação pandêmica foi o Conselho de Entidade de Base (COEB), pois este está hierarquicamente acima da Diretoria do DCE e abaixo da Assembleia Geral. Como a realização de uma Assembleia Geral presencial era inviável devido às restrições sanitárias e virtualmente difícil pelo grande número de participantes, o COEB decidiu prorrogar a gestão "Todos de Uma Vez" até que as atividades presenciais da UFPB retornassem com total segurança. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, os DCE's constituem entidades representativas do conjunto dos estudantes com a natureza jurídica de sociedade civil, de caráter privado, regido por estatutos aprovados em assembleias formadas por estudantes. Deste modo, trata-se de instituição privada de representação estudantil em que os seus membros não só podem se fazer presentes e votar, mas também possuem legitimidade para impugná-las nas vias extrajudicial ou judicial. Deste modo, por se tratar de questão interna corporis de entidade privada estudantil, se vislumbra legitimidade ativa por parte deste Parquet Federal para atuação no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.24.001.000076/2021-71 - Voto: 645/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o estado da execução das obras pactuadas pelo Município de Lagoa Seca/PB no escopo do Programa PROINFÂNCIA (Termos de Compromisso PAC nº 9194/2014 e nº 8947/2014). 2. Iniciada a instrução, verificou-se que as obras estavam paralisadas, todavia com indicativo de retomada dos serviços pelo ente público municipal. 3. Novamente chamada a prestar informações atualizadas acerca da questão, o Município de Lagoa Seca/PB apresentou, em Dezembro/2024, termo de adjudicação e homologação das licitações realizadas para retomada das obras, assim como os

respectivos contratos e ordens de serviço em favor da empresa Nordeste Construtora e Locadora Ltda. 4. Ato contínuo o FNDE informou, em Janeiro/2025, que o Município de Lagoa Seca/PB manifestou interesse na repactuação das obras, conforme previsto na Lei nº 14.719/2023, destacando que os Termos de Compromisso PAC nº 9194/2014 e nº 8947/2014 permanecerão vigentes até 30/06/2025 e 30/04/2025, respectivamente. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito, por entender que o monitoramento da situação das obras melhor se amoldaria à objetividade de um procedimento administrativo de arquivamento, cuja instauração foi determinada já na promoção. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.25.000.000221/2024-39 - Voto: 843/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FONECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível desabastecimento do medicamento Vedolizumabe 300mg no âmbito da Farmácia da 15ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) para garantir a continuidade do tratamento dos pacientes de todo o país, a pasta federal de saúde implementou medidas de distribuição equitativa entre as unidades da federação, com a celebração de novo contrato com empresa farmacêutica para a aquisição de novas doses; b) com a celebração do novo contrato, verificou-se, no curso dos autos, que o Ministério da Saúde logrou regularizar a entrega das doses do medicamento necessárias para o atendimento da demanda paranaense do quarto trimestre de 2024 e do primeiro trimestre de 2025, superando o quadro de desabastecimento noticiado na manifestação inaugural. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.25.000.000460/2021-46 - Voto: 708/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo obras de Infraestrutura do Sistema Viário do Bairro de Guarituba - Lote 3, em Piraquara/PR, realizadas com investimentos federais oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). 2. Oficiadas, a Companhia de Habitação do Paraná- COHAPAR e a Superintendência Nacional de Serviços de Governo, da CEF, prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verificou-se que a questão acerca da execução da obra propriamente dita, ao que consta, tinha sido solucionada, restando, porém, como provável derradeira diligência, buscar informações acerca da prestação de contas do mencionado contrato; b) a Superintendência Nacional de Serviços de Governo, da CEF, esclareceu que as conclusões constantes no PAT GIGOV/CT 48/2025, com base nas atribuições da CAIXA como Mandatária da União, a

documentação de prestação de contas, apresentada até o momento, atende a análise da execução financeira, concluindo-se pela sua aceitação; e c) constata-se que a questão sob apuração nestes autos foi devidamente solucionada, não se entrevendo, assim, motivo para continuidade da tramitação do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.25.000.002389/2024-89 - Voto: 379/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das atividades do Ministério Público pela Educação (MPEduc), no Município de Mirador/PR. 1.1 Cita-se a tramitação do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA), relativo à prática de atos de gestão do 15º Ofício, em especial, a juntada de documentos administrativos e de instruções acerca do andamento do projeto, com os roteiros de atuação de cada eixo. 1.2. O Município de Mirador/PR, na rede municipal de ensino, possui os seguintes educandários que atendem alunos do Ensino Fundamental: EMEF CARLOS CHAGAS e EMEF ELEODORO ÉBANO PEREIRA. Os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental são direcionados ao COLÉGIO ESTADUAL PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA. 2. Considerando a finalização do projeto no Município, juntou-se o Relatório de Finalização, contendo informações objetivas sobre o andamento do projeto, em especial, os procedimentos instaurados, reuniões, visitas e audiências públicas realizadas, recomendações expedidas, com observações a respeito do acatamento ou não, bem como informações finais a respeito dos benefícios alcançados, desafios e sugestões. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) considerando que ocorreu o devido registro das matrículas no Censo Escolar, inclusive em número superior ao pactuado, não há irregularidade sobre a situação, de modo que não há providências a serem adotadas no âmbito de atuação dos Ministérios Públicos; b) determinou: b1) o apensamento do PA nº 1.25.000.020550/2024-04; b2) a extração de cópias desta Promoção de Arquivamento, para o encaminhamento das informações à Promotoria de Justiça de Paraíso do Norte/PR, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis, no que se refere à informação acerca do não cumprimento do piso do magistério pelo Município de Mirador/PR; b3) a extração de cópias desta Promoção de Arquivamento, com a autuação de Notícia de Fato, no âmbito do Ministério Público Federal, objetivando apurar a fila de consulta especializadas em neuropediatria e fonoaudiologia, no Município de Mirador/PR. Como medida inicial, sugere-se a reiteração do Ofício nº 2528/2024 e a expedição de ofício ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Saúde de Mirador/PR, requisitando informações quanto aos motivos que justificam a não alimentação do Sistema IDS com os dados dos pacientes que aguardam o agendamento de consultas especializadas com neuropediatras e fonoaudiólogos, encaminhando cópia da resposta da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná para o encaminhamento das informações à Promotoria de Justiça de Paraíso do Norte/PR, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis, quanto a ausência de concurso público válido para a reposição do quadro de profissionais da educação, no Município de Mirador/PR; b4) extração de cópias desta Promoção de Arquivamento, com a autuação de Notícia de Fato, no âmbito do Ministério Público Federal, objetivando apurar a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por parte do Conselho de Alimentação Escolar, no Município de Mirador/PR. Como medida inicial, sugere-se a reiteração do inteiro teor

das Recomendações nº 74, 115, 116 e 134/2024, direcionando ao Prefeito, à Secretaria Municipal de Educação e à Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, no Município de Mirador/PR; a extração de cópias desta Promoção de Arquivamento, para o encaminhamento das informações à Promotoria de Justiça de Paraíso do Norte/PR, a fim de que sejam adotadas as providências que entender cabíveis, relativo a ausência de cargo específico para o atendimento especializado de alunos com deficiência, nas instituições de ensino de Mirador/PR; e c) considerando o disposto no art. 8º da Portaria CMPF nº 26/2024, registre-se como resultado da atuação, neste extrajudicial: c.1) por meio de requisições expedidas via ofício, a municipalidade passou a adotar critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento do cargo de gestor escolar, conforme estabelecido no inc. I do §1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020; c.2) por meio de requisições expedidas via ofício, as instituições de ensino de Mirador/PR instalaram o Medidor Educação Conectada do Ministério da Educação (MEC), importante ferramenta para o monitoramento da qualidade da Internet nas escolas públicas brasileiras; c.3) por meio de requisições expedidas via ofício, foram adotadas as providências necessárias, a fim de que ocorresse a divulgação plena da prestação de contas dos recursos provenientes do PDDE e Ações Integradas pelo Município de Mirador/PR. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.25.000.003186/2023-29 - Voto: 919/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta morosidade na entrega dos títulos definitivos de propriedade aos beneficiários do Programa "Minha Casa, Minha Vida", adquirentes de unidades habitacionais no núcleo residencial Boa Esperança I, em Curitiba/PR. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal - CEF - informou: a) o residencial tivera sua execução contratada pelo Programa Minha casa Minha Vida - PMCMV - com recursos do FAR; b) as dificuldades para regularização do registro das unidades advinham do fato de que a empresa responsável abandonou a obra, vindo a ser decretada a sua falência quando as unidades estavam praticamente prontas; c) a Construtora não apresentou a CND da obra, documento exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis para a averbação do 'habite-se'; d) devido à essa exigência do serviço notarial, não foi possível à CEF registrar os contratos dos beneficiários; d) promoveu as medidas administrativas e judiciais que levaram à solução do problema, permitindo a abertura de registro individual das unidades do residencial, cujo trâmite de transferência aos beneficiários encontra-se agora em curso; e) já houve a abertura das matrículas individuais das unidades do Residencial Boa Esperança I perante o CRI; f) atualmente, resta a análise dos casos individuais de cada mutuário/adquirente para finalização do procedimento de transferências dos imóveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a correção da irregularidade; b) não se vislumbram outros empecilhos para o registro das unidades residenciais em favor dos adquirentes; c) se, eventualmente, existirem dificuldades relativas a moradores específicos, essas serão questões de natureza individual em relação às quais não tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.25.000.014817/2023-35  
**Eletrônico**

- Voto: 895/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, destinado a apurar possíveis irregularidades na construção de um poço artesiano na localidade de Ferradura, no município de Godoy Moreira/PR, cuja obra teria sido há algum tempo contratada, mas sem sinal de execução. 2. Instado, o município de Godoy Moreira informou que a construção do poço foi realizada através de convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com intermediação da Caixa Econômica Federal, e que os recursos para a obra originaram-se de orçamento da União pagos no início de 2024, apesar de o processo licitatório ter sido concluído no primeiro semestre de 2023. 3. O MPF solicitou informações e documentos comprobatórios da conclusão da obra e da aprovação das contas, ocasião em que o Município, como resposta, forneceu a documentação necessária, incluindo o parecer de aprovação da prestação de contas, segundo o qual os recursos utilizados totalizaram R\$ 318.000,00, com R\$ 315.150,00 provenientes do Orçamento Geral da União e R\$ 2.850,00 de contrapartida municipal. Além disso, foi informado o saldo resgatado e os valores devolvidos à conta única do Tesouro Nacional e ao município. 4. O feito foi então arquivado pela Procuradora da República oficiante em razão da aprovação das respectivas contas e da ausência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos federais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.25.000.027394/2024-02  
**Eletrônico**

- Voto: 786/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão da Universidade Federal do Paraná (UFPR) na investigação de um caso de fraude por aluno na obtenção de bolsa integral para o MBA em ESG. 2. Oficiada, a UFPR explicou o processo de seleção dos candidatos contemplados com bolsas. No caso do candidato em objeto da controvérsia, foi analisada sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2022/2023, na qual consta um total de rendimentos tributáveis de R\$ 5.623,63 recebidos de pessoa jurídica, assim a Comissão de Seleção dividiu esse valor por 12 meses para calcular a renda mensal do candidato, resultando em R\$ 468,64, seguindo os critérios estabelecidos no edital. 3. Ocorre que, após pesquisa realizada pelo Procurador da República oficiante, confirmou-se a informação prestada pelo noticiante, de que o aluno contemplado é coordenador jurídico da empresa Fasttel Engenharia S.A. desde 2020 e inscrito sob um CNPJ de sociedade de advocacia, dos quais não havia prestado rendimento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a UFPR comprovou as ilegalidades quanto à bolsa do aluno contemplado e adotou as providências para interromper o benefício, ressarcir os valores e solicitar ao aluno preterido o reenvio da documentação para comprovação de renda para que seja incluído como bolsista. A UFPR também adotou medida para aperfeiçoamento dos sistema de controle e identificação de rendas de futuros candidatos a bolsas de especialização, sendo que nesse novo procedimento, o próprio estudante deverá calcular e informar a renda média per capita da família nos últimos seis meses. O cálculo deve considerar a soma dos rendimentos brutos de todas as pessoas da família, incluindo salários, distribuição de lucros, pró-labore, bolsas e auxílios de qualquer natureza, rendimentos de investimentos, pensões, aposentadorias e rendas provenientes de sociedades empresariais. Essa medida

busca tornar o processo mais transparente e preciso. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.26.000.000113/2024-29 - Voto: 897/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento das Políticas Públicas de educação instaurado para acompanhar as condições das escolas públicas no município de São Vicente Férrer/PE, no âmbito do projeto MPEduc. 2. Durante o acompanhamento, o MPF realizou reuniões com a Secretaria Municipal de Educação, expediu recomendações, visitou escolas e conduziu audiências públicas. 3. Foram realizadas quatro reuniões com o objetivo de apresentar o projeto MPEduc ao município, informar sobre as irregularidades identificadas, discutir o atendimento das recomendações e verificar o cumprimento das recomendações e compromissos assumidos. 3. Também foram expedidas nove recomendações ao município, abordando temas como a gestão do FUNDEB, a destinação de recursos para profissionais da educação, a implantação de escolas em tempo integral, a segurança das instalações escolares e o funcionamento dos conselhos escolares. 4. Das nove recomendações, sete foram atendidas pelo município. As duas recomendações não plenamente atendidas referiam-se à destinação de recursos do FUNDEB para profissionais da educação e à inspeção de escolas com risco de desabamento ou incêndio. 5. O MPF visitou sete das dez escolas do município, com o objetivo de acompanhar a implementação das políticas públicas e verificar as condições das instalações. As visitas revelaram problemas como infraestrutura precária, falta de equipamentos de segurança e necessidade de melhorias nas instalações. 6. Foram realizadas duas escutas públicas, com o objetivo de apresentar o projeto MPEduc, promover o debate entre a comunidade e os gestores locais e acompanhar o cumprimento das recomendações. 7. Após isso o feito foi arquivado, à consideração de que as atividades desenvolvidas no procedimento resultou em diversos benefícios para o município, como o fomento à transparência e regularização do uso dos recursos do FUNDEB, o aumento da atenção ao piso salarial dos professores, o fortalecimento da atuação dos conselhos escolares, a implementação do programa Escola em Tempo Integral, o diagnóstico da educação local e a participação da comunidade na discussão de problemas e desafios, o aumento da consciência sobre a importância da educação e melhorias na conectividade das escolas. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.26.000.000493/2024-00 - Voto: 964/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar uma suposta venda de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), do Governo Federal, que deveriam ser distribuídos gratuitamente. 2. A investigação se iniciou no âmbito do

Ministério Público de Pernambuco - MPPE com base em denúncia de particular de que determinada farmácia local estaria comercializando o medicamento GLIFARE XR 500mg, que consta na lista de medicamentos gratuitos do programa. 3. O MPPE solicitou informações à Secretaria de Saúde de Bom Jardim, que confirmou o credenciamento da farmácia no programa e a gratuitade do medicamento. 4. Houve, então, declínio ao MPF, sob o entendimento de que a União é a responsável pelo custeio do programa. 5. Vindos os autos, o MPF realizou diligências, incluindo a solicitação de fiscalização à farmácia investigada e oitivas com o Departamento de Assuntos Farmacêuticos e Insumos Estratégicos (DAF/SECTICS/MS). 6. O DAF/SECTICS/MS explicou o funcionamento do programa, o processo de dispensação de medicamentos e o sistema de ressarcimento às farmácias. Informou que os medicamentos são comercializados livremente pelas farmácias, independentemente de sua vinculação ao PFPB, e que o ressarcimento ocorre após a dispensação ao usuário. 7. Com base nisso o concluiu-se que a farmácia investigada operou corretamente dentro das normas regentes do programa, tendo a dispensação do medicamento à manifestante sido realizada de forma gratuita, com o devido ressarcimento à farmácia pelo Ministério da Saúde, não tendo sido levantado indícios de comercialização ilegal de medicamentos gratuitos no local. 8. Notificada, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.26.000.003101/2024-56 - Voto: 694/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir da representação noticiando suposta irregularidade envolvendo o indeferimento da inscrição do representante em processo seletivo para a contratação de profissionais em diversas áreas promovido pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE - Edital de Seleção nº 060/2024 - PROJETO UNIVAS. 2. Oficiada, a FADURPE esclareceu que: "Foi dado ao(a) candidato(a) o direito de recurso em todas as fases do certame, como prevê o item 7.1. Para tanto, o(a) candidato(a) enviá-lo eletronicamente para o endereço selecao@fadurpe.com.br, até às 23h59m do último dia de recurso, de acordo com cada etapa; através de documento escrito (Formulário de Recurso exposto desde o lançamento do Edital), devidamente fundamentado, não sendo permitido anexar qualquer documento além do formulado para este fim (item 7.2 e 7.3)." 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que afigura-se ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pelo representante, que busca a reversão do indeferimento de sua inscrição em processo seletivo. E que para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.26.000.003200/2024-38 - Voto: 670/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto vazamento do conteúdo da prova antes de sua aplicação no concurso público dos Correios, realizado em 15/12/2024, na cidade de Olinda/PE. A investigação partiu da prisão em flagrante de uma candidata detida portando um gabarito (escrito à mão) contendo 96% das respostas corretas da prova de Agente de Correios - Carteiro - versão A, tendo se constatado que, das 50 questões da prova, apenas duas divergiam do gabarito apreendido em sua posse. 2. Oficiados, os Correios, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IFBC e a autoridade policial que conduz as investigações no inquérito policial do suposto delito prestaram informações. Verificou-se ter havido "um possível acesso indevido ao caderno de provas momentos antes da aplicação das provas, e não ao gabarito oficial. Considerando que a candidata faria parte de organização criminosa, caso o suposto vazamento tivesse ocorrido antes da manhã do dia 15/12/2024, não haveria razão para o seu acesso ao documento encontrado no dispositivo ter ocorrido somente momentos antes da aplicação da prova. Além disso, se houvesse um vazamento prévio do gabarito, as respostas anotadas na "cola" estariam integralmente corretas e não haveria sequer uma divergência". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o gabarito encontrado com a candidata A. F. da S. não seria capaz de promover sua classificação e posterior aprovação no certame em tela, visto que ela obteria nota 57,5 com aquelas respostas, insuficiente à aprovação para a localidade para a qual se inscreveu - Recife/PE - que conta com sete vagas, e que seria necessário obter entre 59 e 60 pontos para ocupar uma das vagas; b) não se vislumbra na hipótese gravidade que possa comprometer a lisura do concurso dos Correios, motivando sua eventual anulação, tanto pela ausência de comprovação de efetivo prejuízo aos candidatos, quanto pela falta de elementos que evidenciem a quebra da isonomia, sendo certo que a candidata que poderia ter se beneficiado foi excluída do certame; c) na linha de precedente da 1ªCCR (PP - 1.30.017.000499/2018-19), não se afigura razoável ou proporcional no caso concreto a anulação das provas em questão, cuja reaplicação implicaria em ônus considerável aos Correios, em vista da logística necessária em um concurso de grande dimensão, além de afetar a segurança jurídica dos demais candidatos que vem se submetendo ao concurso de forma regular. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. No concernente à fiscalização dos atos administrativos, o feito admite arquivamento na esteira da fundamentação expendida pelo Procurador oficiante. Quanto aos possíveis desdobramentos criminais do ocorrido, a decisão deve ser submetida também ao crivo da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

055. Expediente: 1.26.000.003487/2021-53 - Voto: 930/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletrônico PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação da produção de radiofármacos e radioisótopos utilizados no tratamento do câncer pelo Instituto de

Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) com prejuízo à realização de exames de Medicina Nuclear para tratamento de pacientes com câncer em Pernambuco. 1.1 No procedimento do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), constatou-se que o Ipen paralisara a produção de radiofármacos e radioisótopos usados para o tratamento de câncer por falta de verbas, consignando-se que a análise e apuração da irregularidade seriam de atribuição do MPF. 2. Oficiados, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE) e o IPEN prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a cadeia global de suprimentos de radioisótopos é pequena e sujeita a interrupções temporárias; b) a crise na produção de radiofármacos no Brasil não se deve apenas a limitações orçamentárias, mas a fatores complexos, incluindo a necessidade de modernização do modelo de produção; c) diversas medidas foram adotadas para solucionar o problema, como a liberação de recursos significativos (mais de R\$ 200 milhões para a produção de radioisótopos e radiofármacos em 2023), esforços para viabilizar o Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), a autorização de um concurso público para a CNEN e projetos de modernização da infraestrutura de produção do IPEN; d) houve avanços na redução das filas para exames de medicina nuclear em Pernambuco; e e) diante das providências já em andamento, o Ministério Público Federal concluiu que não há mais necessidade de investigação, mas apenas o acompanhamento das medidas administrativas. Assim, o inquérito civil será encerrado e substituído por um procedimento administrativo de monitoramento, sem prejuízo de futuras ações caso as soluções não sejam efetivadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.26.008.000092/2021-29 - Voto: 965/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular para apurar a notícia de invasão de terras pertencentes à União no Projeto de Assentamento Amaraji, em Rio Formoso/PE, especialmente porque uma ordem de desocupação emitida pelo Incra não teria sido atendida pelos ocupantes. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se que: a) de fato, a ocupante da área era funcionária pública municipal desde 1994, o que a tornava inelegível para ser beneficiária do Programa de Reforma Agrária, conforme a Norma de Execução nº 45; b) além disso, constatou-se que a renda familiar auferida ultrapassava o limite estabelecido pela norma, e que o marido da ocupante trabalhava em um restaurante, utilizando a gleba apenas em dias de folga; c) o Incra/PE, responsável pela administração do assentamento, já havia notificado os beneficiários em 2011 sobre a necessidade de desocupação do lote, mas a medida não foi efetivada; d) o órgão alegou dificuldades na localização de documentos e na efetivação da desocupação, mas informou que deu início a planejamento para realização de ação de campo e enviará, a partir de abril/2025, equipe de fiscalização ao PA-Amaraji. 3. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com a consequente determinação de instauração de um procedimento administrativo de acompanhamento, a fim de garantir que a autarquia fundiária promova à apuração das irregularidades e a adoção das medidas cabíveis para a correção da situação deflagradora do presente inquérito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.28.000.000233/2024-51 - Voto: 732/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades no concurso público para Técnico-Administrativo em Educação do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), especificamente para o cargo de Engenheiro: área civil, uma vez que a banca organizadora do concurso, FUNCERN, teria apresentado respostas inadequadas aos recursos contra o gabarito preliminar, que estariam corretos ao questionarem erros explícitos no gabarito de respostas. 2. Instada, a FUNCERN encaminhou um parecer sobre as questões 35 e 39, referidas na representação, justificando explicitamente a correção da resposta atribuída, apresentando argumentos e bibliografia para a questão 35 e referenciando a norma NBR 6118 para a questão 39. 3. Com base nisso o feito foi arquivado por improcedência da irresignação do candidato vertida na representação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.28.000.001117/2023-79 - Voto: 797/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa do feito por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), em que se informou sobre a extrapolação financeira na produção de oncologia no Estado durante o ano de 2023. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, diante da urgência e da gravidade dos fatos reportados, o MPF, em conjunto com o MP/RN, agendou audiência extrajudicial com a participação da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN), da Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS/Natal), do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do RN (COSEMS/RN) e do Ministério da Saúde (MS) visando otimizar a resolução da questão. 3. Na audiência, chegou ao conhecimento do MPF que a solicitação para o aumento do teto financeiro destinado aos serviços de oncologia já havia sido encaminhada ao Ministério da Saúde, e que as tratativas estavam sendo desenvolvidas entre os entes federativos. 4. Como resultado dos esforços da SESAP/RN, bem como da mediação nas tratativas realizada pelo MP/RN e pelo MPF, a solicitação de incremento no Teto da Média e Alta Complexidade para a assistência oncológica foi aprovada. Por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 957/2023, foi incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) e transferido ao Fundo Estadual de Saúde, o montante anual de R\$ 109.218.784,35, sendo R\$ 48.218.784,35 para a expansão das ofertas dos serviços, e R\$ 61.000.000,00 destinados ao custeio dos serviços de oncologia, com efeitos financeiros a partir da 8ª parcela de 2023. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme consignado pela SESAP/RN, com o aporte das verbas, foi pactuado um TAC entre a SMS Mossoró e os prestadores LMECC e Hospital Wilson Rosado, com o apoio

da SESAP e do Ministério Público, a fim de zerar a fila de procedimentos oncológicos existentes em Natal, objetivo que foi atingido; (i) os dados mais recentes encaminhados pela SESAP/RN demonstraram que o tempo de espera para a autorização de procedimentos radioterápicos era, até setembro de 2024, de apenas 12 dias, enquanto o tempo máximo em filas de espera para a realização de tratamentos quimioterápico era, até o mesmo período, de apenas 2 dias; (ii) no último ofício aportado aos autos, a SESAP/RN relatou alguns outros problemas que afetam, atualmente, a regulação em procedimentos oncológicos, como a quebra de máquina do prestador do Instituto de Radiologia, a ausência de sistema eficiente para o acompanhamento fidedigno das filas de espera para procedimentos cirúrgicos oncológicos, e a crescente demanda por tratamentos oncológicos no SUS, observada nos últimos cinco anos; (iii) não obstante todas essas questões, de inegável relevância, estão sendo acompanhadas no âmbito do Inquérito Civil nº 04.23.2108.0000032/2023-82 pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que detém da atribuição para fazê-lo, além de possuir estrutura que possibilita um acompanhamento mais próximo da realidade relacionada à saúde pública do Estado; (iv) dessa feita, o objetivo dos autos foi alcançado, inexistindo outras questões que demandem a atuação do Parquet Federal. 6. Notificada 47ª Promotoria de Justiça da Saúde de Natal, para ciência da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.28.100.000197/2024-06 - Voto: 717/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o fim de se apurar possíveis irregularidades na distribuição de casas populares no Conjunto Estefânia Rose Figueiredo, em Pedro Avelino/RN, financiadas com recursos federais do Programa Minha Casa, Minha Vida. O denunciante, alega que as casas foram distribuídas sem os critérios estabelecidos de necessidade, beneficiando pessoas solteiras, funcionários públicos municipais, cargos comissionados, políticos e até moradores da capital de Natal. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Pedro Avelino informou que a seleção dos beneficiários das unidades habitacionais observou a ordem cronológica de inscrição junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, desde que, cada uma delas, também se ajustasse às regras do Programa Federal Casa Verde e Amarela ao tempo da seleção. Juntou, ainda, a lista encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho da Habitação e da Assistência Social de Pedro Avelino, a ata de reunião ordinária da Comissão Oficial dos Beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela, e o Termo de quitação no âmbito do Programa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) dentre os supostos beneficiários do Programa de Habitação Social citados pelo denunciante, apenas um deles foi efetivamente beneficiado com a moradia; (ii) somado a isso, a documentação juntada pela Secretaria Municipal do Trabalho da Habitação e da Assistência Social de Pedro Avelino permitiu concluir que o Ente Municipal observou o critério cronológico de inscrição para definir os futuros beneficiários do Programa de Habitação Popular, encontrando-se ausentes quaisquer irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.29.000.000422/2025-78  
Eletrônico

- Voto: 360/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no Edital 4/2024 do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), referente ao Bloco 4 (Trabalho e Saúde), para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. 1.1 No caso vertente, o reclamante insurge-se contra o próprio teor do edital, questionando a legalidade da falta de exigência de pós-graduação para quem, aprovado, vier a atuar na área de segurança e medicina do trabalho. Diante de tal situação, requereu a anulação de blocos de questões do concurso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a exigência de pós-graduação para o aprovado ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho que trabalhará nas áreas de segurança e medicina do trabalho é de ser verificada quando da posse do candidato; b) ainda que não conste expressamente no edital, por força da legislação citada pelo reclamante, e presumidamente conhecida por todos os candidatos, tal formação em nível de pós-graduação é pressuposto para o empossamento no cargo; c) não há sentido em anular parte do concurso público em fase de finalização com base em hipotética falta de qualificação, presumidamente apenas de alguns candidatos, de futuros empossandos; d) o concurso é fase prévia à posse e a boa nota obtida nessa fase por parte do candidato não o exime de cumprir as demais exigências legais para o cargo que pretende; e) o receio futuro de que pessoas não dotadas das exigências legais venham a ser aprovadas e não consigam tomar posse justamente por sua falta não justifica a anulação de todo um bloco de questões, prejudicando os demais candidatos e a regularidade administrativa; f) com efeito, sendo o concurso público desenvolvido em um procedimento, o mais corriqueiro é que eventual irregularidade em alguma fase gere efeitos na fase seguinte e não em fase pretérita, assim, a eventual falta de pós-graduação do aprovado deve ocasionar consequências na fase seguinte, a da posse, deixando intacta a fase já preclusa da avaliação e g) eventuais consequências negativas quanto ao descumprimento de alguma formalidade devem, por elementar princípio de justiça, ater-se ao faltoso e não atingir de forma indiscriminada os milhares de outros candidatos que em nada contribuíram para o evento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com razão o Procurador da República. 6. A pretensão do reclamante não merece prosperar, pois os efeitos que querer realizados ocorrerão apenas ao final do certame, já que é na posse dos aprovados que os requisitos do cargo devem ser efetivamente demonstrados para o acesso ao cargo público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.29.000.002157/2024-81  
Eletrônico

- Voto: 706/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no âmbito do Poder

Executivo de Xangri-Lá/RS, em razão de débitos com o governo federal, especialmente quanto à inobservância de remessa de relatórios obrigatórios (SIOPE Educação, SIOPS e MGS da Saúde). 2. Oficiado, o ente municipal encaminhou cópia do processo interno instaurado para atender à requisição do MPF, constando recibos de entrega de declarações SIOPE, SIOPS e MGS das competências dos exercícios de 2022 e 2023; extrato do CAUC, no qual o ente federativo não possui pendências, com a ressalva dos itens 3.2.3- Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope e o item 3.2.4- Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siops. 3. Oficiou-se novamente ao Município de Xangri-Lá/RS, solicitando que informasse quanto à remessa de relatórios obrigatórios ao SIOPE (relativo ao 3º Bimestre de 2024) e ao SIOPS (relativo ao 1º Bimestre de 2024). 3.1. A municipalidade afirmou que a Secretaria Municipal de Educação procedeu à devida remessa dos relatórios obrigatórios ao SIOPE, relativo ao 3º bimestre de 2024, juntando relatório emitido pelo FNDE. 3.2. Em diligência ao SIOPE, o procurador da República oficiante verificou que os relatórios referentes aos demais bimestres de 2024 também foram remetidos. 3.3. Em consulta ao SIOPS (histórico da situação de entrega - consulta individual por Município), apurou-se que o Município de Xangri-lá não apresenta pendências, conforme extrato anexos. 4. No que se refere ao envio de dados fiscais ao MGS da saúde, por se tratar de monitoramento realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul, determinou-se o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas. 6. Ausente a notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.29.000.002360/2024-58 - Voto: 934/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na etapa de avaliação de títulos referentes ao Concurso Público nº 1/2023, (Edital nº 13/2023), para o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT) do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), para a área de Administração. 1.1 Segundo a representação, não teria sido observado o Edital em relação à provas de títulos, uma vez que a avaliação considerou que candidatos tivessem seus títulos de doutorado considerados, mesmo não sendo da área de "Ciências Sociais Aplicadas", contrariando as disposições dos itens 8.3.1 e 8.2.7 do Edital. 2. Oficiada, a FUNDATEC, organizadora do certame prestou seus esclarecimentos. 3. Por sua vez, o IFRS encaminhou o Ofício nº 377/2024 da FUNDATEC informando, em resumo, que o Edital previu a avaliação de títulos conforme a Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES, considerando diplomas e certificados compatíveis com a área exigida para o cargo ou na área de educação. Os cursos de mestrados e doutorados foram avaliados conforme sua inserção nas Grandes Áreas do Conhecimento definidas pelo CNPq/CAPES, incluindo a área "Multidisciplinar/Interdisciplinar". A avaliação seguiu rigorosamente as normas do Edital, sem restrição exclusiva à área de "Ciências Sociais Aplicadas" para o cargo de Administração, como alegado. Cursos como Agronegócios e Desenvolvimento Rural, por seu caráter multidisciplinar, foram considerados válidos. Dois candidatos ao cargo de Administração apresentaram títulos na área "Multidisciplinar/Interdisciplinar", mas não foram classificados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a

FUNDATEC apreciou os títulos conforme as áreas de conhecimento da CAPES, sendo que na hipótese de o título corresponder à área multidisciplinar/interdisciplinar foram avaliados nas áreas correlacionadas que guardassem elementos de conexão com o cargo pretendido, não tendo sido exigida correspondência direta com a área básica, não havendo, portanto, irregularidades a ensejar o prosseguimento do feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.29.000.002728/2024-88 - Voto: 668/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público do IFRS nº 01/2023 - Edital nº 13/2023, área de Turismo, banca FUNDATEC no que se refere à atribuição de pontos na prova de títulos. 1.1. Segundo a manifestação, os critérios do anexo VI do edital, que determinam a pontuação para diplomas de especialização, mestrado e doutorado de acordo com a Grande Área da Tabela de Áreas de Conhecimento da CAPES, não foram observados. A irregularidade apontada é que muitos candidatos, que não possuíam formação em Turismo nem na Grande Área de Ciências Sociais Aplicadas, tiveram suas pontuações validadas, contrariando os itens 8.3.1 e 8.2.7 do edital, o que alterou significativamente o resultado do certame. 2. Oficiado, o IFRS encaminhou informações da FUNDATEC, esclarecendo que o edital prevê a comprovação de títulos por meio de diplomas e certificados. Para pontuação, são considerados cursos na área de formação exigida ou na área de educação. Os diplomas de mestrado e doutorado devem seguir a Grande Área da CAPES, enquanto cursos de especialização podem abranger áreas correlatas com relação ao cargo. A Banca Examinadora, com base nessa interpretação, aceitou titulações diversas, incluindo experiência profissional. As ações de Extensão Universitária foram classificadas conforme as áreas do conhecimento do CNPq. No concurso, a graduação em Turismo está enquadrada na Grande Área de Ciências Sociais Aplicadas. Sobre a etapa de Provas de Títulos, foi esclarecido que apenas os diplomas de mestrado e doutorado devem seguir a Tabela da CAPES, enquanto os cursos de especialização podem ser avaliados em áreas correlatas ao cargo, permitindo a pontuação de titulações apresentadas pelos candidatos, conforme o item 8.2.9.2 do edital. 3. Arquivamento promovido com base no entendimento de que a banca organizadora avaliou os títulos de acordo com as áreas do conhecimento da CAPES. Nos casos de áreas multidisciplinares ou interdisciplinares, a análise considerou áreas correlatas que apresentavam relação com o cargo pretendido, não sendo identificadas irregularidades a serem corrigidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.29.000.005958/2023-18 - Voto: 752/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas irregularidades ocorridas em concurso público para professor adjunto no Departamento de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) aberto no ano de 2022. 2. Conforme inicialmente narrado, as supostas irregularidades consistiriam na identificação das provas dos candidatos, violando o anonimato na correção das provas, e a inobservância dos procedimentos de lacre das provas didáticas, comprometendo o sigilo do transporte dos cadernos de prova. 3. O procedimento foi inicialmente arquivado por falta de evidências de prejuízo ou favorecimento no processo seletivo (1ª CCR, 4ª Sessão Revisão Ordinária - 1.4.2024). 4. No entanto, o caso foi reaberto após a juntada de uma nova manifestação do noticiante. 5. Foi alegado que a UFRGS teria desconsiderado a orientação administrativa para uso de ferramenta digital para garantir o anonimato das provas escritas e que todas as instâncias revisoras e a Reitoria se manifestaram pela anulação do concurso. 6. O Procurador da República oficiante analisou a nova manifestação e os documentos apresentados, concluindo não se tratar de fatos novos, mas de reanálise de circunstâncias já apreciadas, razão pela qual foram reiterados os fundamentos lançados na primeira promoção de arquivamento, em que se destacou que: a) a existência de formatações diferentes nos códigos de identificação das provas não implicava em violação do anonimato, pois os avaliadores recebiam as provas apenas com identificação alfanumérica, sem acesso aos nomes dos candidatos; b) quanto à inobservância dos procedimentos de lacre das provas didáticas, o Departamento de Arquitetura admitiu a falha, mas o MPF entendeu que não houve prejuízo ao sigilo das provas, pois a instituição teria adotado medidas de prontidão para proteger o sigilo, como a coleta da assinatura do Chefe do Departamento nos lacres e o armazenamento em local seguro, tendo sido dado aos candidatos a oportunidade de verificar a integridade dos envelopes. 7. Também foi referido que o concurso foi realizado em um contexto de dificuldades administrativas, tendo a decisão de homologá-lo sido tomada após análise de todas as alegações, e os ritos subsequentes seguiram o fluxo administrativo normal, com publicação do resultado final, nomeações e posse de candidatos. 8. Ademais, reembrou-se que o parecer de vista do Conselho Universitário da UFRGS também se contrapôs ao parecer da CEPER/CONSUN, que sugeria a anulação do concurso. O Conselho Universitário defendeu a homologação, argumentando que não houve descumprimento do anonimato das provas, que não houve beneficiamento de candidatos e que deveriam ser evitados prejuízos aos servidores empossados e à própria instituição. 9. Com base nisso foi indeferida a reabertura da investigação, especialmente porque a derradeira manifestação não trouxe fatos novos capazes de abalar a análise exaustiva que havia conduzido o feito ao seu primeiro arquivamento. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.29.000.006126/2024-08 - Voto: 960/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante relatou dificuldades para ter acesso a leitos hospitalares pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em Caxias do Sul, mesmo acometido de condição clínica grave.

2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) esclareceu que a demora de 3 (três) dias para que o paciente tivesse acesso à internação hospitalar foi justificada em decorrência de indisponibilidade imediata, bem como pela falta de capacidade instalada nos serviços hospitalares, citando, como fatores contribuintes, o quadro clínico do paciente, o tipo de leito necessário e a capacidade técnica necessária do prestador para atendimento do caso. 3. Sob o aspecto coletivo da demanda, a Secretaria Municipal de Saúde informou sobre a abertura de 30 (trinta) novos leitos de internação clínica e cirúrgica no Hospital Geral de Caxias do Sul, em agosto de 2024. Ainda, informou o número de usuários cadastrados aguardando por leito hospitalar no SUS no Município e o tempo médio de remoção. 4. Por fim, a SMS complementou que a taxa de ocupação de leitos clínicos, entre janeiro e setembro de 2024, variou entre 75% a 95%, tendo a Central de Regulação de Caxias, via sistema GERINT, recebido 27792 solicitações de acesso hospitalar no período, sendo 23160 reguladas e outras 4632 encerradas pelos solicitantes, por diversos motivos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) sob o aspecto individual da demanda, não obstante a demora de 3 (três) dias para a remoção do paciente da UPA Central de Caxias do Sul para leito hospitalar do Hospital Geral, o paciente foi avaliado conforme os critérios clínicos estabelecidos (classificação de risco 2), sendo submetido aos exames e tratamento aos quais necessitava, recebendo alta hospitalar em 26/8/2024, sem notícias de que o tempo de espera tenha acarretado prejuízos maiores à sua saúde; (ii) sob o aspecto coletivo, a questão permanece em relação à falta de leitos hospitalares no SUS de Caxias do Sul, o que, invariavelmente, culmina em tempo superior a 24 horas para acesso ao leito, especialmente para pacientes classificados em níveis de prioridades 2 e 3, conforme demonstrado pelos dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde; (iii) entretanto, o fato guarda pertinência temática com o Inquérito Civil nº 1.29.000.004682/2024-31, em tramitação perante o 3º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul. O referido IC, dentre outras questões, verifica se a falta de leitos constatada em Caxias do Sul é um problema específico ou se está inserido em um conhecido déficit de leitos, tanto no estado do Rio Grande do Sul, quanto no restante do país, bem como verifica a média de tempo de espera por leitos hospitalares no SUS; (iv) portanto, a questão coletiva identificada neste procedimento está sendo devidamente apurada naquele Inquérito Civil, com escopo mais amplo e de maneira sistêmica, impondo-se o arquivamento do presente procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.29.000.007270/2023-72 - Voto: 901/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pelo Município de Lajeado/RS, obrigação prevista na Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Lajeado realiza as aquisições de medicamentos por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONCISA), que é o responsável pela alimentação do BPS; b) nos termos da referida resolução, a alimentação do Banco de Preços em Saúde é obrigatória para todos os entes federativos que recebem recursos financeiros voltados à aquisição de produtos para a saúde. No entanto, no caso em análise, restou demonstrado que o Município de Lajeado não realiza diretamente tais aquisições, valendo-se de consórcio intermunicipal para essa finalidade; c) o município possui cadastro ativo no sistema e demonstrou ciência da obrigação legal,

comprometendo-se a alimentá-lo diretamente quando realizar compras por sua própria; d) não houve desídia administrativa ou resistência injustificada por parte do ente municipal; e) a atuação do MPF foi limitada à situação específica de Lajeado, sendo as questões sobre consórcios tratadas em outros procedimentos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.29.000.007273/2023-14 - Voto: 891/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência na alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Farroupilha/RS. 2. Oficiados, o município de Farroupilha e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha-CISGA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) ficou comprovada a regularização da situação, com a inserção dos dados de compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS) pelo Município de Farroupilha/RS, conforme documentos juntados aos autos e consulta independente do Ministério Público. O BPS é uma ferramenta essencial para a transparência e economicidade nas aquisições públicas, sendo sua alimentação obrigatória pela Resolução nº 18/2017 da CIT; e b) diante da superação das dificuldades técnicas iniciais e do cumprimento regular dessa obrigação pelo município, não há necessidade de prosseguimento das investigações ou de medidas judiciais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.29.000.009476/2023-37 - Voto: 781/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de liberação de recurso da União (FNDE) para conclusão da obra e aquisição dos equipamentos da Escola de Educação Infantil de Formigueiro/RS (programa Proinfância) no ano letivo de 2024. O procedimento foi instaurado a partir do envio, pela Promotoria de Justiça Regional de Santa Maria/RS, do Inquérito Civil nº 01138.000.398/2020, com cópia do Termo de Audiência realizada em 11/12/2023 com o Secretário Municipal de Educação, na qual foi informado que o Município estava aguardando o repasse do FNDE dos 5% restantes para compra de equipamentos. 1.1. Embora se faça "menção a conclusão de obra" no ato de instauração deste procedimento, o que se discute nestes autos é tão somente a liberação dos valores destinados à aquisição de equipamentos escolares. 2. Em sua última informação, de 17/02/25, o FNDE remeteu ofício no qual consta informação sobre a liberação do valor total contratado (R\$ 159.402,02), em 31/10/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que tendo o FNDE realizado o repasse dos valores restantes (doc. 60) e o município de Formigueiro informado seu recebimento e aquisição dos equipamentos e mobiliários (doc. 65), não remanesce necessidade de prosseguimento das apurações.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.29.000.009570/2024-77 - Voto: 733/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas aos processos eleitorais dos Programas de Pós-Graduação - PPG - na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. 1.1. O representante alega as seguintes irregularidades, em síntese: i) a Resolução do CONSUNI/UNIPAMPA nº 295/2020 não prevê a realização de eleições periódicas que garantam a alternância e a renovação nas coordenações dos Programas de Pós-Graduação; ii) insignificante representatividade dos discentes e técnicos nas eleições para a Coordenação dos PPG iii) a Resolução CONSUNI/UNIPAMPA nº 295/2020 é vaga em relação a temas como duração do mandato, momento em que as eleições devem ocorrer e quando o mandato é finalizado. 2. Oficiada, a UNIPAMPA informou: a) que a Resolução CONSUNI/UNIPAMPA nº 295/2020 deve ser vista como norma complementar ao Regimento Geral da Universidade; b) todo o trâmite relativo às eleições é realizado por meio de Processo SEI, sendo que a efetivação da substituição ocorre por meio de Portaria; c) o exercício da Coordenação do PPG na UNIPAMPA é elemento de avaliação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC), conforme previsto na Avaliação Quadrienal dos Programas; d) as eleições ocorrem a cada dois anos, ainda que não haja um dispositivo expresso que determine esse prazo; e) a Resolução nº 295/2020 não estabelece vedação à reeleição; f) as normas relativas à Pós-Graduação na UNIPAMPA são aprovadas pelo Conselho Universitário (CONSUNI) e passam por constantes revisões, garantindo ampla participação; g) há alternância nas Coordenações dos Programas de Pós-Graduação dos campi, à exceção do Campus de Uruguaiana, no qual há um número reduzido de docentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os procedimentos adotados para a construção dos processos eleitorais da instituição estão de acordo com as disposições legais e regulamentares; b) a UNIPAMPA juntou aos autos, em documentação complementar, atas e cópias do Regimento Interno e de diversos editais de eleições, englobando o período de 2022 até 2024, assim como e-mails e documentos de convocação para o Conselho do Programa de Mestrado; c) analisadas essas comprovações, bem como as justificativas e esclarecimentos apresentados, conclui-se que não procede a notícia de que a instituição estaria em falta com os princípios da transparência, da alternância e da publicidade dos atos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e requer a adoção de providências, incluindo recomendações ou Termo de Ajustamento de Conduta. Em suas razões recursais ressalta que a autonomia universitária não pode servir para contrariar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por considerar que o recorrente não trouxe fatos novos tendentes a modificar a decisão já proferida. 6. Em que pese toda a irresignação do representante, não se vislumbra, a partir da análise dos elementos colhidos na instrução, irregularidades no âmbito das eleições para os Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNIPAMPA, conforme demonstrado na promoção de arquivamento. Com efeito, a autonomia universitária não configura regra absoluta, podendo ser objeto de controle desde que presente alguma ilegalidade na gestão universitária. Ocorre que não há comprovação de ilegalidade nos autos, de forma que não deve haver interferência do Ministério Público ou do Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.30.001.001510/2025-66 - Voto: 817/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a manifestante alegou supostas irregularidades relacionadas a seu curso de mestrado na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), no Programa de Pós-Graduação em Alimentos e Nutrição (PPGAN). Relatou que seu projeto de mestrado tratou de patente de sua autoria, sem vínculos com projetos de outros professores, e lhe fora comunicado haver interesse empresarial da Instituição no projeto, mas que, ainda assim, diretores do curso permaneceram omissos, agravando sua situação de dificuldade patrimonial. Relatou que já esteve, por duas vezes, na Defensoria Pública da União (DPU), expondo a gravidade da situação, uma vez que se encontra sem renda, com aluguéis atrasados e enfrentando o risco de despejo. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se observaram indícios de falhas sistêmicas no funcionamento de controle interno da Defensoria Pública da União (DPU), por meio de sua Ouvidoria e de sua Corregedoria, sequer provocadas pela representante, capazes de justificar o acionamento prematuro do MPF, sob pena de indevida duplicação e redundância de papéis institucionais, além do indesejado desvirtuamento do perfil constitucional deste órgão; (ii) o prazo máximo para uma resposta por parte da Ouvidoria, nos termos do art. 16 da Lei 13.460/2017 (Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público), é de 30 dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, de forma justificada, podendo alcançar, portanto, 60 dias, cuja contagem sequer fora iniciada; (iii) para a caracterização de qualquer ato de improbidade, é necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, o dolo específico voltado à prática de um dos atos previstos na Lei 8.429/92 que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública; (iv) os fatos narrados não guardam tipicidade em tese em qualquer dos modelos proibitivos tratados na lei de improbidade, consistindo, em verdade, em atos interna corporis projetados sobre a esfera individual da representante, praticados em situação de autonomia universitária; (v) tendo em vista tratar-se de lesão a direito individual não homogêneo e disponível, sua tutela escapa à órbita de atuação do MPF. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando as declarações já apresentadas, além de acrescentar as seguintes informações: (1) violação a seu direito de defesa, alegando ter sido sua situação julgada pelo coordenador e pelo Colegiado da pós-graduação 6/1/2025, sem que fosse informada ou tivesse oportunidade de defesa; (2) ter sido bloqueado o seu acesso ao portal do aluno; (3) ter a UNIRIO divulgado informações inverídicas sobre sua conduta acadêmica, prejudicando sua reputação; (4) omissão da DPU, em possível violação à seu projeto, configurando, assim, infração à Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) e ao Código de Conduta Ética da universidade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, além de esclarecer que: (1) não foi juntada prova de acionamento pela representante dos órgãos de controle interno da DPU (Ouvidoria e Corregedoria), (2) admitir prematuridade da interferência do MPF no caso, implicaria negar a capacidade de autocorreção além de substituir-se à autonomia de ordenação dos fluxos de atendimento e definição das respectivas prioridades da DPU; (3) a afirmação da recorrente de que a conduta da UNIRIO pode configurar infração à Lei de Propriedade Intelectual e ao

Código de Conduta Ética da Universidade, tratando-se, portanto, de "questões de interesse coletivo, não merece prosperar, uma vez que, no plano cível, tratar-se-ia, a rigor, de pretensão de tutela de direito individual patrimonial, e, no plano penal, de matéria de competência da Justiça Estadual e, por extensão, de atribuição do Ministério Público Estadual; (4) no que toca à suposta ofensa à integridade acadêmica, com alegada violação ao Código de Ética da universidade, cuida-se de matéria eminentemente interna corporis, protegida pela autonomia universitária. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.30.001.002572/2023-23 - Voto: 731/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na "Campanha da Voz & Julho Verde" no Rio de Janeiro, que ofereceu vagas para consultas e exames em hospitais federais e universitários da Rede SUS com agendamento direto, sem encaminhamento ou autorização dos órgãos de regulação do acesso à saúde das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, através dos sistemas SER e SISREG. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro informou que foi requisitada para apoiar a iniciativa, mas estabeleceu condições, como a realização dos exames apenas em pacientes com sintomas que justificassem sua realização e o agendamento via SISREG. No entanto, os organizadores da campanha não acataram tais condições, e o apoio não foi prestado. 3. Posteriormente diversos hospitais e instituições responderam foram oficiados. O Hospital Universitário Clementino Fraga Filho UFRJ e o Hospital Universitário Gaffrée e Guinle informaram não terem aderido à campanha. O Hospital Federal da Lagoa participou inicialmente, mas retirou sua participação e não realizou exames. O Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas também retirou seu credenciamento e não atendeu pacientes. O Hospital Universitário Pedro Ernesto UERJ entrevistou apenas três pessoas e optou por sair da campanha para evitar mal-entendidos com a fila de regulação. O INCA orientou que a adesão à campanha pelos gestores locais só ocorresse após análise da capacidade da rede para diagnóstico e tratamento e organização dos sistemas de regulação. A Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço informou que não era coordenadora da campanha no Rio de Janeiro e desconhecia os contatos prévios com as secretarias de saúde. 4. Já a Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial e a Academia Brasileira de Laringologia e Voz esclareceram que a Campanha da Voz é nacional e que, em 2023, estabeleceu parceria com a Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço, realizando em conjunto a Campanha da Voz & Julho Verde. Na ocasião informou que os pacientes da campanha foram atendidos em consultórios e clínicas privadas e serviços públicos voluntários, e os pacientes atendidos eram fumantes com

mais de 40 anos, que foram encaminhados para as Unidades Básicas de Saúde com relatórios de diagnóstico. 5. Posteriormente, conforme registrado nos autos, em reunião realizada em 02/07/2024, com representantes da coordenação da campanha, SBCCP, ABORL-CCF, ABLV, Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e INCA/MS, discutiu-se a conciliação da campanha com as regras de regulação da assistência à saúde para os serviços do SUS no Rio de Janeiro. Na assentada ficou definido que o Coordenador da Campanha Nacional da Voz & Julho Verde se comprometeria a contatar a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para organizar o acesso dos pacientes às consultas nas unidades de saúde da Rede SUS/RJ, definindo o perfil do paciente a ser agendado e o mecanismo para garantir o seguimento do tratamento. 6. Assim, diante do anunciado consenso estabelecido na reunião e da definição de condutas para as próximas campanhas, especialmente no que diz respeito ao acesso dos pacientes residentes no Rio de Janeiro à campanha, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a superação da irregularidade inicialmente ventilada. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.30.001.002720/2023-18 - Voto: 915/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representação formulada por genitora de aluna do Colégio Pedro II - Campus São Cristóvão II, contra medida disciplinar aplicada a estudante, menor de idade (suspensão pelo período de três dias) que teria hostilizado professor na internet, com publicação no Instagram. 2. Foram analisados documentos internos da escola, incluindo o Código de Ética Discente, ficha de ocorrência, manifestações da Direção e do professor envolvido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a medida disciplinar aplicada encontra respaldo no Código de Ética Discente do Colégio Pedro II, que veda a exposição indevida de membros da comunidade escolar em redes sociais; b) a sanção imposta possui caráter pedagógico, proporcional e visa à formação ética e cidadã do estudante, sem configurar abuso ou ilegalidade; c) não se identificou qualquer indício de perseguição ou conduta inadequada por parte do docente, que goza de boa reputação no ambiente escolar; d) a atuação da instituição observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo inclusive a participação da aluna em atividades extracurriculares durante o período de suspensão; e) inexistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração, razão pela qual se determinou o arquivamento dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.30.001.004731/2023-24 - Voto: 552/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticia que há algum tempo alunos do Instituto Federal do

Rio de Janeiro - IFRJ estão sendo prejudicados com relação aos benefícios sociais oferecidos pela instituição; que além de o processo ser confuso e obscuro, os alunos contemplados não recebem o valor como deveriam, e alguns perdem o semestre letivo por não ter condições de arcar com passagens e alimentação; e a reitoria do instituto não os recebe, não se pronuncia e não esclarece a questão. 2. O feito foi arquivado ao fundamento de que a resposta apresentada pelo IFRJ demonstra que, mesmo ante limitações orçamentárias, o Instituto tem envidado esforços para ampliar os atendimentos a seus estudantes por meio de processo seletivo interno de concessão de Auxílio Permanência do Programa de Assistência Estudantil. E que a representação reportou de forma genérica uma suposta dificuldade na obtenção de benefício social oferecido pelo IFRJ - eis que sequer consta do banco de dados do IFRJ inscrição em nome da representante referente aos editais do Programa de Assistência Estudantil realizados no ano de 2023. 3. Após nova manifestação da representante, na qual mencionou supostas divergências entre verbas destinadas ao Auxílio Estudantil em diferentes campi do IFRJ, o membro oficiante reconsiderou a decisão de arquivamento e requisitou esclarecimentos complementares ao IFRJ. 4. Diante dos novos esclarecimentos da reitoria da instituição, foi solicitado à representante que informasse, em relação às dúvidas referentes ao Programa de Assistência Estudantil do IFRJ, se os alunos foram recebidos pela Reitoria do Instituto para os esclarecimentos solicitados, não tendo havido resposta à mensagem enviada à representante. 5. Novo arquivamento foi promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não há comprovação de que o IFRJ tenha deixado de atender aos pedidos de reuniões e esclarecimentos por parte dos alunos, e a representante, ao ser indagada se persistiam as dúvidas dos alunos sobre o Programa de Assistência Estudantil, quedou-se inerte; ii) os links de acesso fornecidos pelo Instituto demonstram que o IFRJ divulga os dados sobre a distribuição de recursos destinados à Assistência Estudantil, sobre os valores de recursos destinados a cada campus, sobre os processos seletivos internos para concessão do auxílio e sobre os relatórios de gestão; iii) a divisão de valores entre cada campus para o Auxílio Estudantil segue os critérios estabelecidos pela Matriz Orçamentária do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), que leva em conta diversos indicadores - número de matrículas, a situação socioeconômica dos estudantes e as especificidades regionais -, de modo a tentar alocar recursos de maneira justa e proporcional às necessidades de cada campus; e iv) documentação acostada aos autos leva à conclusão de que, mesmo ante limitações orçamentárias, o IFRJ tem envidado esforços para ampliar os atendimentos a seus estudantes por meio de processo seletivo interno de concessão de Auxílio Permanência do Programa de Assistência Estudantil, sendo satisfatório o argumento de que a diferença nos valores destinados a cada campus tem fundamento na realidade de cada local - levando em conta o número de matrículas, a situação socioeconômica dos estudantes e as especificidades regionais, entre outros. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.30.001.005578/2024-33 - Voto: 938/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas às provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), para cargo de Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) - Bloco 04, e envolvendo, em linhas gerais, alegada má formulação de questões objetivas, falta de transparência, uso

indevido de inteligência artificial na correção das questões dissertativas, além de outras impugnações pontuais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as questões levantadas pelos manifestantes nas representações que originaram os autos já foram ou estão sendo apuradas em outros procedimentos do Ministério Público Federal; b) no que diz respeito ao tema central do procedimento, critérios de elaboração e correção das questões do exame; a atuação jurisdicional se limita à verificação da legalidade das normas do edital e dos atos da comissão organizadora. O STF, no Tema nº 485 de Repercussão Geral, fixou que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar questões e critérios de correção, salvo em casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade; c) os candidatos que se sintam prejudicados podem buscar reparação judicialmente, com auxílio de advogado ou Defensor Público; e d) nos termos do art. 4º, I e § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, determinou-se o arquivamento do procedimento, uma vez que não há lesão ou ameaça aos interesses tutelados pelo MPF e os fatos já foram objeto de apuração em outros procedimentos encerrados. 3. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.30.001.005740/2024-13 - Voto: 722/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada com base em representação de particular que alegou falha do CREA-RJ quanto ao atendimento de pleito de informações formulado pelo noticiante acerca da atuação do órgão sobre a situação de empresas que estariam trabalhando offshore de maneira irregular. 2. Em diligências preliminares o MPF solicitou ao CREA-RJ informações sobre as providências adotadas em relação à consulta formulada pelo representante e esclarecimentos sobre a existência de sistema remoto para o encaminhamento de denúncias. 3. Em resposta, o CREA-RJ informou que os serviços e processos administrativos são eletrônicos, e que estava em processo de implementação de um sistema para recebimento de denúncias online. A autarquia também esclareceu que as consultas formuladas pelo representante foram devidamente respondidas, com pareceres técnicos elaborados pelas Câmaras Especializadas competentes. 4. Arquivamento promovido ao entendimento de que: a) "o fato narrado na representação inicial - suposta ausência de resposta do CREA- já se encontra equacionado, uma vez que o CREA-RJ respondeu às consultas online formuladas pelo representante, tendo, inclusive encaminhado a última para análise de outro setor interno para análise, o que demonstra a disposição do órgão de esclarecer todas a dúvidas suscitadas"; b) quanto à alegada falta de canais para o recebimento de denúncias, o CREA-RJ informou que, não obstante, no momento da consulta, apenas oportunizasse o oferecimento de denúncias físicas, estava adotando providências para disponibilizar canal de recebimento de denúncias online, o qual, uma vez implantado, se integraria com os demais processos administrativos existentes na Autarquia, os quais já tramitam integralmente sob o formato eletrônico. 5. Notificado, o representante interpôs recurso informando que parte dos questionamentos que especificamente formulou nos e-mails não teriam sido respondidos pela autarquia. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não merece prosperar, porque a apuração relacionada à ausência de canais de comunicação com o CREA/RJ resultou no arquivamento da representação acerca de omissão do órgão profissional pelo fato de ter

sido demonstrado pelo órgão a disponibilização de canais de comunicação para o pleno exercício do direito constitucional de petição, de modo que a questão, pelo viés do interesse coletivo, restou solucionada. Paralelamente vale ressaltar que a ausência da obtenção das informações especificamente buscadas pelo representante junto ao CREA/RJ constitui situação insondável por este Parquet, por não revelar, de plano, ofensa a interesse coletivo passível da tutela ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.30.001.006736/2024-72 - Voto: 888/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual ilegalidade na ausência de convocação de candidatos do concurso então vigente para a categoria de psicólogo hospitalar, após a adesão do Complexo Hospitalar da UFRJ à gestão da EBSERH. 1.1 O manifestante aduz que, apesar de existir um concurso ativo (certame da EBSERH de 2023), não estaria ocorrendo a convocação de todos os profissionais necessários para as três unidades hospitalares (HUCFF, maternidade escola e IPPMG, todas da UFRJ), com uma convocação insuficiente de apenas 4 candidatos para 3 unidades, sendo que uma dessas unidades (HUCFF) possui mais de 200 leitos. 2. Oficiada, a EBSERH prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a negativa de convocação de psicólogos no concurso de 2023 foi considerada legal, pois todas as vagas previstas no edital foram preenchidas; b) no complexo Hospitalar da UFRJ, a equipe de psicólogos já atendia à demanda existente, não justificando novas convocações; c) o concurso permaneceu vigente até março de 2025, mas a EBSERH optou por não prorrogá-lo, realizando um novo certame em 2024 devido à necessidade contínua de reposição de pessoal e à incorporação de novas unidades; e d) a decisão foi considerada dentro da discricionariedade administrativa, sem indícios de ilegalidade, sendo validada pelo arquivamento do procedimento investigatório sobre o tema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.31.000.001036/2023-83 - Voto: 946/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar realização de "trotos" com violência emocional e verbal em desfavor de alunos calouros do curso de medicina da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2. Foi expedida recomendação à UNIR, em síntese para que implementasse medidas de segurança necessárias no sentido de concretamente coibir tal prática; desenvolvesse, de forma permanente, campanhas de orientação aos alunos "veteranos" e "calouros" sobre as consequências do trote estudantil; orientasse os discentes ingressantes que se sentirem

vítimas de trote violento que procedam aos devidos registros de ocorrência policial; promova semestralmente a elaboração de planos que contemplem ações com vistas ao direito ao bem-estar do ingressante, seu acolhimento e conscientização dos alunos veteranos, bem como a punição disciplinar das pessoas envolvidas com as práticas violentas, agressivas, vexatórias e constrangedora; publicada junto ao portal eletrônico e em átrios no campus (e demais campi) da UNIR a informação de que todo e qualquer ato desrespeitoso à temática tratada na presente Recomendação poderá ser objeto de denúncia junto à Ouvidoria Geral da UNIR, para apuração dos fatos e, constatada a prática de "trote violento", a aplicação de eventual punição administrativa, sem embargo da devida remessa aos órgãos policiais; procedesse à edição de regramentos normativos próprios sobre todas as temáticas antes mencionadas visando à garantia de padronização de publicidade, orientações, instituição de "trote solidário" e, principalmente, sobre sistemática procedural em caso de denúncias que envolvam o cometimento de infrações penais; e seja dada ampla divulgação da presente Recomendação a todo o corpo discente e docente da UNIR. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a UNIR demonstrou ter adotado providências concretas e abrangentes para o cumprimento das medidas estabelecidas na Recomendação nº 14/2023/MPF, atendendo aos seus objetivos de prevenir e coibir o trote estudantil violento e promover um ambiente acadêmico saudável; e ii) a Universidade não se limitou a meras declarações de intenção, apresentando informações concretas e documentadas sobre as ações implementadas, com aprovação de normativos específicos, realização de campanhas de orientação com ampla divulgação, implementação do "trote solidário" e disponibilização de canais de denúncia que demonstram o comprometimento da instituição em coibir o trote violento e promover um ambiente acadêmico mais seguro e acolhedor. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.31.000.001328/2023-16 - Voto: 890/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prestação de serviços de transporte escolar de universitárias matriculadas na Universidade Federal de Rondônia - UNIR, campus Guajará-Mirim/RO, pelo Governo do Estado de Rondônia. 2. Oficiadas, a Secretaria Estadual de Educação de Rondônia - SEDUC-RO e a UNIR prestaram esclarecimentos sobre a disponibilização de transporte para alunos da Universidade. 3. Realizou-se reunião entre o MPF, a SEDUC e o vice-reitor da UNIR com vistas a pactuar um Acordo, Convênio ou Termo de Cooperação com o Estado de Rondônia para assegurar o apoio a estudantes da zona rural, como o caso concreto da presente representação. 4. A Secretaria Estadual de Educação manifestou-se pela impossibilidade de elaboração e estabelecimento de um Termo de Cooperação, devido à rotatividade de alunos da rede de escolas públicas estaduais da área rural do município de Guajará-Mirim, e que por isso não poderiam atender às necessidades das acadêmicas da Universidade Federal de Rondônia, quanto ao transporte escolar. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há obrigação legal aos Estados ou aos Municípios para fornecimento de transporte a acadêmicos de Universidade; b) a UNIR possui auxílios Acadêmico nas áreas: Alimentação; Creche; Emergencial; Internet; Moradia; Transporte; Assistência Estudantil Indígena; e das bolsas de Monitoria Especial; Extensão - Ação Afirmativa; Cultura - Ação Afirmativa; Esporte e Lazer - Ação Afirmativa; e Apoio de Acessibilidade e Inclusão; c) o Decreto nº 7.234/2010 que

dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Social - PNAES - prevê que cabe à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados no âmbito do programa ( art. 3º, §2º) e as instituições deverão fixar requisitos para a percepção de assistência estudantil (Art. 5º, Parágrafo único); d) as Universidades são dotadas de autonomia, conforme previsão constitucional, de forma que cabe à própria autarquia de ensino, com os recursos destinados à ela pela lei orçamentária, implementar e executar as iniciativas no âmbito da Assistência Estudantil. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.31.000.001566/2023-21 - Voto: 905/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no funcionamento do aplicativo "Meu INSS", do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente relacionadas ao sistema de notificações ao cidadão. 2. Oficiado, o INSS informou que não procedia a alegação da segurada quanto à falta de notificação sobre a convocação para o Programa de Reabilitação Profissional e a suspensão do benefício por incapacidade, pois o aplicativo Meu INSS está em pleno funcionamento e foi utilizado pela segurada para diversos requerimentos. Acostou notificações e orientações foram realizadas pelos canais oficiais, com prazos legais concedidos. Informou que o benefício anterior (nº 642.768.948-0) foi cessado em 29/03/2023 por ausência de cumprimento de exigências. Um novo benefício (nº 652.569.739-9) foi concedido em 11/11/2023, com pagamento de R\$ 1.518,00 mensais e previsão de cessação em 08/04/2025. A manutenção do benefício depende da solicitação de prorrogação próxima à data prevista para cessação. O processo atual segue em andamento, com perícia agendada para 08/04/2025, às 10h10, em Porto Velho. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos esclarecimentos prestados, que demonstram a regularidade e a legalidade dos procedimentos adotados pela autarquia previdenciária, verifica-se a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.31.001.000190/2024-17 - Voto: 944/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação realizada pela Associação dos Pequenos Chacareiros do Setor Aeroporto para apurar a situação dos Lotes 77 e 78, Setor 12, da Gleba Corumbiara. 2. Foram expedidos ofícios ao INCRA, IBAMA e Banco do Brasil solicitando informações sobre passivos ambientais dos moradores, com documentação comprobatória. 2.1. O Ibama informou que ambos os lotes apresentam intensa antropização e embargos ambientais (16 no Lote 77 e 14 no Lote 78), identificados por meio de imagens de satélite e cruzamento com bases de dados ambientais. 2.2. O Banco

do Brasil, inicialmente solicitou os CPFs dos envolvidos. Após o envio pela APCSA, afirmou que os nomes listados não possuem operações de crédito rural ativas ou inativas no banco, nem vínculo formal com a associação. Relatou também que não há registros digitalizados de propostas de crédito rejeitadas. Constatou-se a existência da Ação Anulatória nº 1001680-13.2021.4.01.4103, ajuizada pela APCSA contra o IBAMA, requerendo a nulidade de 17 autos de infração ambiental e o levantamento de restrições de crédito. Já houve sentença de primeiro grau. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, o objetivo da investigação era verificar se passivos ambientais nos lotes da Associação dos Pequenos Chacareiros do Setor Aeroporto (APCSA) impactaram negativamente o acesso ao crédito rural dos moradores junto ao Banco do Brasil. Embora o IBAMA tenha apresentado dados sobre desmatamento e embargos, não individualizou os passivos por morador, nem demonstrou relação direta com a situação creditícia dos associados. Por sua vez, o Banco do Brasil negou qualquer vínculo contratual com os moradores listados e afirmou que não houve desclassificação de crédito ou vencimento antecipado de dívidas por motivos ambientais. Além disso, foi constatada a existência de ação judicial, movida pela APCSA contra o IBAMA, tratando diretamente da legalidade dos autos de infração e embargos ambientais, com pedido de suspensão de seus efeitos. Diante da inexistência de relação contratual com o banco e da judicialização do tema ambiental, entende-se que não há fundamento para manter o procedimento administrativo, tornando seu prosseguimento desnecessário. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que "há uma divergência na ação individual e coletivo aqui, nos não temos multas e estamos embargados em função de sobreposição de CAR, pois dois vizinhos nossos extraíram cascalho, e nos não e o nosso embargo existe em consequência desta sobreposição do CAR". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a nova argumentação apresentada pela Associação dos Pequenos Chacareiros do Setor Aeroporto (APCSA) não trouxe fatos novos nem omissões que justificassem a reabertura do procedimento administrativo já arquivado. As alegações da APCSA não apresentaram provas que desconstituíssem a posição do Banco do Brasil, o qual reafirmou que não existem contratos de crédito rural com os moradores da associação. Além disso, a discussão sobre os embargos ambientais, incluindo possíveis sobreposições de CAR e ações de terceiros, já está sendo tratada judicialmente na ação anulatória nº 1001680-13.2021.4.01.4103. Embora a APCSA alegue não ter recebido multas, consta na própria petição inicial da ação judicial que foi autuada pelo IBAMA em 2008, com aplicação de multa referente a 63,2 hectares desmatados, reforçando a existência de embargos diretamente atribuídos à associação. Diante disso, não foram identificados elementos que justifiquem a revisão da decisão anterior, permanecendo válidas as razões que fundamentaram o arquivamento do procedimento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou elo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.31.001.000266/2024-04 - Voto: 869/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO."DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o "fechamento da agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - localizada na Comarca de Presidente Médici-RO". 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prestou informações. 3. Arquivamento

promovido pois se constatou que a Agência da Previdência Social no Município de Presidente Médici/RO encontra-se em funcionamento desde o dia 30/09/2024. Dessa forma, o objeto inicial da investigação foi superado, não havendo mais justificativa para a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.33.000.000306/2025-26 - Voto: 715/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições das pontes localizadas na rodovia federal BR-477, no Estado de Santa Catarina. 2. Oficiado, o DNIT informou que "a Rodovia BR-477/SC sobre a qual versa a demanda em tela é uma rodovia planejada coincidente com a Rodovia SC-477, porém é de circunscrição estadual, cuja administração e gerenciamento cabem ao Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - SIE". 3. Arquivamento promovido em razão da incompetência do Ministério Público Federal para atuar no caso, tendo sido remetida cópia integral do procedimento para o Ministério Público de Santa Catarina. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Submetida a decisão à 3<sup>a</sup>CCR, os autos foram remetidos a esta 1<sup>a</sup>CCR em razão da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.33.000.001158/2024-86 - Voto: 825/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de manutenção e limpeza dos filtros/bebedouros de água localizados no Colégio de Aplicação da UFSC. 2. Oficiada, a Prefeitura Universitária informou que está em curso a instrução de novo processo licitatório para atender esta demanda, e o planejamento para a finalização da contratação é o segundo semestre de 2024. Entretanto, em função da greve dos servidores técnicos iniciada no dia 11 de março do ano corrente, este prazo está sujeito a alterações. 3. Devido a riscos à saúde dos estudantes e à falta de medidas corretivas por parte da administração da UFSC, foi solicitada vistoria da Vigilância Sanitária de Florianópolis. Na inspeção realizada em 18/07/2024, foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência de certificado de limpeza da caixa d'água e de comprovantes de manutenção e troca de filtros dos bebedouros. Foi lavrado o Auto de Intimação nº 12614/2024 com prazo de 10 dias para regularização. Em nova vistoria em 25/10/2024, constatou-se que a limpeza da caixa d'água foi realizada dentro do prazo, cumprindo o item 1 do Auto. No entanto, os bebedouros existentes estavam fora de linha, impedindo a troca de filtros. Um processo licitatório para aquisição de novos bebedouros foi iniciado e a compra foi concluída, aguardando entrega. Foi concedida prorrogação de 15 dias para o cumprimento do item 2 (manutenção dos bebedouros). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a diretoria do Colégio de Aplicação regularizou as

irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.33.000.001352/2024-61 - Voto: 852/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades referentes à emissão de Carteira de Pescador Profissional (sem o atendimento dos requisitos legais), falta de legislação estadual vedando a pesca em larga escala na bacia do Rio do Peixe e a falta de fiscalização da pesca no Vale do Rio do Peixe. 2. Diante do fato de que a manifestação, em parte, sugeriria a prática do crime previsto no art. 34, I e II, da Lei n. 9.605/98, foi encaminhada cópia integral deste procedimento à Divisão Cível, para fins de autuação de Notícia de Fato e distribuição a Ofício vinculado ao Núcleo Cível e Ambiental. 3. Instado a se manifestar sobre a alegação de que pescadores que não realizam a atividade com fins comerciais possuiriam a licença de pescador profissional e, consequentemente, teriam acesso a programas sociais do Governo Federal de forma irregular, o Ministério da Pesca e Aquicultura prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com a Portaria MPA n. 127/2023, que estabelece critérios e os procedimentos administrativos para o Registro Geral da Atividade Pesqueira, há um rigoroso procedimento para a concessão da licença de pescador/a profissional, sendo que a manutenção da licença se dá por intermédio do envio anual do Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP (Anexo VI da Portaria MPA n. 127/23), onde deverão ser informados os dados do pescador e, em relação à atividade, o principal local de venda do pescado, se em associação, colônia, comércio de pescado, cooperativa, intermediário/atravessador, outros pescadores, comércio direto com o consumidor ou outros; b) contrariamente à suspeita do representante no sentido de que a pesca, na região, não seria realizada com fins comerciais ante a suposta "inexistência de estabelecimentos comerciais que coloquem à venda o pescado capturado no referido Rio", evidencia-se, de acordo com a Portaria, a existência de outras formas de comercialização do pescado, as quais são submetidas à fiscalização constante do Ministério da Pesca e Aquicultura para fins de renovação anual da licença; c) o fato de o cidadão ser aposentado não constitui impedimento à obtenção da licença de pescador profissional, mas apenas em relação a certos benefícios concedidos à categoria; d) não foram apuradas irregularidades durante a instrução processual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.33.000.001391/2020-35 - Voto: 681/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE

ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras pendentes de finalização, ligadas ao Programa Proinfância no Município de Florianópolis/SC, sendo elas: (i) Creche Red Park, objeto do Termo de Convênio PAC 2 9023/2014; (ii) Creche Areias do Campeche II, objeto do Termo de Convênio PAC2 11155/2014 (ID 1018577); (iii) Creche Canto da Coruja, objeto do Termo de Convênio 7098/2013 (ID 1006098); (iv) Creche Portal do Ribeirão, objeto do Termo de Convênio 7098/2013 (ID 1006101); (v) Creche Cachoeira, objeto do Termo de Convênio 7098/2013 (ID 1006099) e (vi) Creche Cachoeira Bom Jesus, objeto do Termo de Convênio PAC2 11162/2014 (ID 1018647). 2. Relatou o Procurador oficiante que as obras da Creche Red Park e da Creche Areias do Campeche II foram canceladas, juntando-se aos autos documentos referentes aos comprovantes de restituição dos valores repassados pelo FNDE. 3. Em relação às obras da Creche Canto da Coruja, da Creche Portal do Ribeirão e da Creche Cachoeira Bom Jesus também foram canceladas por meio da Resolução 4/2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração e Crescimento, restando comprovada a devolução de recursos. 4. A obra referente à Creche Cachoeira, do mesmo modo, foi cancelada diante da reformulação do Termo de Compromisso 7098/2013. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não subsistirem motivos para a continuidade do procedimento. 6. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 7. Na 6<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária, em 26.4.2024, esta 1<sup>a</sup>CCR determinou a devolução dos autos à origem para se perquirisse, junto à autoridade municipal, sobre o eventual estorno pecuniário relativo ao cancelamento da obras da Creche Cachoeira. Procedidas as diligências pelo Procurador oficiante, verificou-se, junto à Prefeitura, que a referida obra foi cancelada devido a 1<sup>a</sup> reformulação do Termo de Compromisso - TC 7098/2013; conforme detalhamento do histórico registrado no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC" sendo que "não houve recursos financeiros transferidos pelo FNDE". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.33.000.001981/2024-91 - Voto: 824/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em face do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Economia da UFSC. Segundo o representante, o referido professor tem sido conivente e apoiado professores que reprovam seletivamente alunos que não compartilham de suas orientações políticas. Alega, ainda, atraso proposital no lançamento de notas; e recusa a matrícula de um aluno, disponibilização de atas relacionadas às decisões tomadas e ao fornecimento das correções das avaliações. 2. Oficiada, a UFSC, por intermédio de sua Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional, encaminhou o resultado das providências adotadas pelo Departamento de Processos Disciplinares da instituição em caso semelhante ao presente, bem como cópia de decisão de arquivamento proferida no âmbito da NF 1.33.000.000749/2024-36, já arquivada, versando sobre fatos semelhantes, em face do mesmo representado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o ato questionado, além de pautado na legalidade, visto que baseado na lei de regência do curso de pós-graduação em Economia da UFSC, observou os princípios da impessoalidade e o da fundamentação das decisões administrativas, restando ao interessado a opção de interpor o recurso administrativo próprio, em que pese o entendimento deste Órgão no sentido de não haver fundamento para a reforma da decisão; ii) conforme salientado pelo Departamento de Processos Disciplinares da UFSC, "a norma interna permite que sejam feitas até o

final do período subsequente, o que faz com que possa demorar até seis meses para serem lançadas", além disso, o provável excesso de demandas a cargo dos integrantes do Curso de Pós-graduação justificam eventuais atrasos que extrapolam o prazo citado, não podendo ser interpretados como atos de perseguição ou classificados como ofensivos às regras da Administração Pública, diante do princípio da razoabilidade; iii) quanto ao acesso às correções das avaliações, as provas trazidas pelo próprio autor demonstram que foi disponibilizado o acesso pretendido, conforme demonstra a troca de mensagens eletrônicas entre os envolvidos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.33.000.002525/2024-69 - Voto: 845/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na eleição para a direção do Centro Tecnológico de Joinville, da Universidade Federal de Santa Catarina - CTJ/UFSC (2023) que, ao arrepio da lei, teria optado por realizar uma consulta informal com peso paritário para docentes, técnicos e alunos. 2. Oficiada, a UFSC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as consultas informais realizadas pela Universidade Federal de Santa Catarina, tanto nas eleições para o cargo de Reitor quanto para as de direção dos Centros de Ensino, foi objeto do Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000816/2024-1, previamente arquivado e homologado pela 1<sup>a</sup>CCR, em 18.2.2024; b) em ambos os casos verificou-se tratar-se de procedimento com caráter meramente informativo, facultativo e não vinculante, sem regramento previsto em lei e posteriormente submetido, conforme o caso, ao Conselho Universitário ou de Unidade - órgãos cuja composição, pelo corpo docente, supera o índice de 70%, a consulta informal com voto paritário não implica em ilegalidade. O procedimento, que inclusive amplia a legitimidade democrática da escolha, se respalda na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da instituição, conforme dispõe o art. 207 da Constituição, de modo que, também no caso em tela, não se vislumbra irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.33.001.000007/2024-09 - Voto: 716/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das atividades do Ministério Público pela Educação (MPEduc), no município de Capão Alto/SC. 2. Foram realizadas diversas diligências pela Procuradoria da República local em conjunto com o Ministério Público estadual, levando à instauração 11 procedimentos administrativos sobre temas específicos (FUNDEB, transporte escolar, conectividade educação em tempo integral, gestão educacional,

formação de profissionais da educação, estrutural, pedagógico, alimentação, inclusão, programas de governo). Foram também realizadas reuniões pelo projeto MPEduc, reiteradas visitas às três instituições de ensino da circunscrição, duas audiências públicas que resultaram na expedição de 41 recomendações, entre as quais 35 foram integralmente cumpridas. Estas as recomendações integralmente acatadas, no sentido de: a) adotar piso salarial nacional dos profissionais da educação básica aos professores da rede municipal de ensino e manter dados dos proventos em constante atualização no portal da transparência do município e destinação dos 70% do FUNDEB para profissionais de educação em efetivo exercício; b) elaborar e aprovar de regimento interno pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; c) utilização pelo Município da conta do FUNDEB de forma não exclusiva; d) coleta de informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das Escolas; e) melhoria na conexão nas escolas; f) aquisição de equipamentos de informática em número suficiente e em efetivo funcionamento, para uso de alunos e professores, nas Escolas Públicas Municipais; g) adequação de estradas, horários e capacitação de monitores para o transporte escolar; h) capacitação de professores contra o bullying; i) programa Formação pela Escola do FNDE; i) melhoria na gestão da coleta do lixo nas escolas municipais; j) divulgação do cardápio escolar, com informações nutricionais aos responsáveis e aos alunos(as) das escolas municipais e vistoria da validade dos produtos, l) manutenção da cozinha da EBM Belisário José Luiz com necessidade de fogão, freezer e forno industrial; m) nomeação de merendeira na EM Valmor Antunes dos Santos; n) atendimento especializado para pessoas com deficiência; o) contratação de mais professores (1/3 para planejamento); p) continuação do conteúdo na ausência do professor principal; q) rampa de acessibilidade da EBM Belisário José Luiz; r) implementação das salas de recursos multifuncionais e capacitação dos professores; s) formação continuada com cursos relacionados à inclusão; t) divulgação de informações (UEX) e prestação de contas; u) possibilidade de remanejamento de livros didáticos na hipótese de excesso ou falta, v) apoio técnico (contábil e/ou jurídico) e financeiro da Secretaria Municipal de Educação na aplicação dos recursos do PDDE e ações integradas às escolas municipais. Quanto às recomendações parcialmente cumpridas ou não cumpridas, determinou-se, no âmbito do MPF, autuação de notícia de fato para: a) acompanhar a expedição de autorização especial aos veículos que realizam o transporte escolar em Capão Alto/SC pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran), devidamente fixada na parte interna do veículo, em local visível; b) acompanhar a situação dos alunos que realizam baldeação EM Valmor Antunes dos Santos para irem até a EBM Belisário José Luiz, no Município de Capão Alto/SC; c) cumprimento do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (conta única e específica para o recebimento das receitas e execução das despesas do FUNDEB); d) acompanhamento da alimentação escolar por nutricionista responsável, nas escolas públicas municipais de Capão Alto/SC. Quanto às competências do MP Estadual determinou-se o encaminhamento da documentação à Promotoria de Justiça de Campo Belo do Sul/SC para adoção das providências cabíveis quanto: a) aos problemas estruturais dos educandários de Capão Alto/SC; b) implementação de PPCI nas escolas municipais de Capão Alto/SC; e); c) necessidade de implementar muro/cerca em boas condições e ao redor de toda a estrutura dos educandários; d) manutenção das quadras poliesportivas nas escolas de Capão Alto/SC; e) ausência de concurso público válido para a reposição do quadro de profissionais da educação, no Município de Capão Alto/SC. 3. Arquivamento promovido, em conjunto, pelo MPF e MPE em decorrência das referidas providências adotadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.33.001.000250/2024-19  
**Eletrônico**

- Voto: 814/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISADA DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar os desdobramentos da greve do Instituto Federal Catarinense - IFC - no Campus de São Francisco do Sul, notadamente quanto à reposição das aulas referentes ao ano letivo de 2024 e ao cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos servidores e docentes da Instituição. 1.1. O feito tramitou de forma conjunta com diversos outros procedimentos instaurados pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau para acompanhar os desdobramentos da greve nos vários campi do Instituto Federal Catarinense, ficando os autos em tela vinculados ao campus de São Francisco do Sul. 1.3. No procedimento preparatório originário de n. 1.33.005.000283/2024-29, foi expedida a Recomendação n. 165/2024, dirigida à reitoria e a todos os campi que aderiram ao movimento paredista, para que fossem observados os parâmetros legais e jurisprudenciais ligados ao exercício legítimo do direito de greve. 2. Oficiado, o IFC em São Francisco do Sul informou: a) no que se refere ao cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos servidores e docentes, bem como ao plano de reposição das aulas do ano letivo de 2024 após encerramento da greve, o Campus São Francisco do Sul está seguindo o estabelecido no Termo nº 922/2024 - ASSEG/GABI, que trata do Acordo Definitivo Sobre Compensação de Greve, firmado entre o IFC e o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE); b) o Calendário Acadêmico de Reposição de 2024 foi elaborado de maneira a garantir a carga horária das disciplinas, o cumprimento dos dias letivos e o conteúdo que deixou de ser ministrado nos dias de paralisação, bem como a reposição das atividades represadas pelos Técnicos Administrativos em Educação (TAE). 2.1. A manifestação foi acompanhada do envio da seguinte documentação: (i) Acordo Definitivo sobre a Compensação de Greve (TERMO Nº 922/2024 - ASSEG/GABI (11.01.18.00.10); (ii) recomendações sobre a reposição das atividades letivas para o ano 2024 (Anexo Único - Memorando Circular Nº. 35/2024-PROEN); (iii) estabelecimento de procedimentos para o registro e a homologação do ponto relativo aos dias de paralisação em virtude do movimento paredista (MEMORANDO CIRCULAR Nº 38/2024 -PROPRESSOAS/REI); (iv) Calendário Acadêmico 2024 e; (v) PARECER CONSEPE Nº 56/2024 - CONSEPE/REIT (11.01.18.46), aprovando a alteração no calendário acadêmico 2024 - IFC Campus São Francisco do Sul. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações e documentos constantes dos autos indicam que a reposição das aulas e da jornada dos servidores do IFC em São Francisco do Sul está sendo tratada com a devida seriedade pela instituição de ensino, não havendo indícios de novas irregularidades decorrentes do exercício legítimo do direito de greve. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.33.001.000251/2024-63  
**Eletrônico**

- Voto: 805/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISADA DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para acompanhar os desdobramentos da greve do IFC no Campus de São Bento do Sul, especialmente no que se refere à reposição das aulas e ao cumprimento da carga horária de trabalho. 2. O feito tramitou

de forma conjunta com diversos outros procedimentos instaurados pelo mesmo ofício de origem, para acompanhar os desdobramentos da greve nos vários campi do Instituto Federal Catarinense. 3. No Procedimento Preparatório originário (nº 1.33.005.000283/2024-29), foi expedida a Recomendação n. 165/2024, dirigida à reitoria e a todos os campi que aderiram ao movimento paredista, para que fossem observados os parâmetros legais e jurisprudenciais ligados ao exercício legítimo do direito de greve. Na ocasião foi recomendado que: a) fosse garantida a prestação continuada dos serviços públicos essenciais; b) o livre exercício das atividades por parte de professores e servidores não aderentes à greve; c) a coibição de atos de violência; e d) a garantia do regular exercício do direito de participar das atividades acadêmicas. 4. Após o encerramento da greve, houve a necessidade de acompanhar a reposição das aulas e o cumprimento da jornada de trabalho. A Reitoria do IFC informou que cada campus construiu um planejamento específico para suas demandas, e que foi firmado um Termo de Acordo Definitivo sobre Compensação de Greve. Além disso, foram emitidos memorandos circulares com orientações sobre a reposição das atividades letivas e o registro do ponto eletrônico para compensação do trabalho represado. 5. Apesar da ausência de resposta específica do campus de São Bento do Sul (que aportaram ao feito após a promoção do arquivamento), o Ministério Público Federal recebeu informações de outros campi sobre a retomada das aulas e o cronograma de cumprimento da jornada dos servidores. A Reitoria do IFC destacou a autonomia administrativa entre os campi e as medidas tomadas para regularizar a situação acadêmica e funcional. A consulta à página eletrônica informada pela Reitoria confirmou a existência do calendário acadêmico de 2024 do campus de São Bento do Sul com as reprogramações necessárias. 6. O procedimento foi então arquivado por ausência de irregularidade, uma vez que a justificativa de que a formalização do acordo de reposição de aulas e o estabelecimento de rotinas de cumprimento da jornada demonstraram a adoção de medidas adequadas para o controle da carga horária acadêmica e funcional. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.33.001.000255/2024-41 - Voto: 794/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desdobramentos do Procedimento Preparatório originário nº 1.33.005.000283/2024-29, com vistas a acompanhar o desenrolar da greve do Instituto Federal Catarinense (IFC), Campus de Fraibugo, notadamente, quanto à reposição de aulas referentes ao ano letivo de 2024, bem como o cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos servidores e docentes da Instituição. 2. No Procedimento Preparatório originário, foi expedida a Recomendação nº 165/2024, dirigida à reitoria e a todos os campi que aderiram ao movimento paredista, para que fossem observados os parâmetros legais e jurisprudenciais ligados ao exercício legítimo do direito de greve. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) com o encerramento da greve dos professores e demais servidores do IFC, remanesceu a necessidade de acompanhar a reposição das aulas e o cumprimento da jornada dos técnicos administrativos em educação (TAEs); (ii) embora não tenha havido resposta específica da Diretoria do Campus de Fraibugo, o Ministério Público Federal recebeu de diversos outros campi do IFC as informações a respeito da regular retomada das aulas e do calendário letivo, bem como acerca do estabelecimento de cronograma para o cumprimento da jornada dos

servidores do IFC, mediante a celebração de acordo para compensação de greve e da definição de diretrizes normativas para o cumprimento da jornada dos docentes e servidores técnicos administrativos em educação; (iii) foram prestadas informações pela Reitoria do IFC nos autos do PP 1.33.001.000248/2024-40, sintetizando o tratamento da regularização da carga horária do magistério e funcional em todos os campi da instituição de ensino; (iv) a manifestação foi acompanhada do envio da seguinte documentação: (a) Acordo Definitivo sobre a Compensação de Greve; (b) estabelecimento de procedimentos para o registro e a homologação do ponto relativo aos dias de paralisação em virtude do movimento paredista e; (c) recomendações sobre a reposição das atividades letivas para o ano 2024; (iv) em consulta à página eletrônica informada pela Reitoria, é possível encontrar o calendário acadêmico de 2024 do Campus de Fraiburgo com as reprogramações devidas; (v) a formalização do acordo de reposição de aulas e o estabelecimento de rotinas de cumprimento da jornada dos demais servidores do setor administrativo da entidade federal fiscalizada demonstram a adoção de medidas adequadas ao efetivo controle da carga horária acadêmica e funcional dos agentes públicos que aderiram à greve, inexistindo medidas que possam ser tomadas pelo MPF que possam justificar o prosseguimento do feito, não havendo indícios de novas irregularidades decorrentes do exercício legítimo do direito de greve.

4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.34.001.000962/2025-81 - Voto: 522/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público - Edital nº 01/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT 2º SP para preenchimentos de cargos de Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal, cuja validade do certame vencerá em 05/03/2025, devido às prorrogações e suspensões do concurso durante a pandemia. 1.1 A questão exposta gira em torno da possibilidade, ou impossibilidade, de se computar naqueles nomeados dentro das vagas previstas no edital do concurso os aprovados que foram aproveitados por outros órgãos. A noticiante alega que tal cômputo feriria as normas legais, o que demandaria novas nomeações no total dos aproveitamentos, ao passo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho entendeu essa contagem regular. 2. Oficiado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que: a) não há ilegalidade na interpretação adotada pelo Conselho que justifique a intervenção do Ministério Público Federal; b) o número de vagas previsto no edital inclui aquelas aproveitadas por outros órgãos, o que é permitido; c) o objetivo da imposição judicial - preencher as vagas do edital - foi alcançado, seja por nomeação direta do órgão realizador do concurso ou por aproveitamento em outro órgão, com anuência dos convocados; d) dessa forma, não há ilegalidade na interpretação aplicada, pois foi garantida a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital; e) a medida evidencia o princípio da eficiência, ao permitir que um único certame atendesse à necessidade do Poder Judiciário; f) concluídas as diligências cabíveis, não há justa causa para a continuidade da investigação ou propositura de ação civil pública. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando ter direito à nomeação, pois estaria dentro do número de candidatos com direito adquirido, considerando desistências e renúncias. Para embasar

sua argumentação, anexou jurisprudência ao recurso. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que a jurisprudência se inclina no sentido de garantir também aos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no concurso, mas que atingiram essa colocação em razão de desistências e renúncias de outros candidatos mais bem colocados, o direito à nomeação. Entretanto, não é isso que se verifica na presente hipótese. O que ocorreu, como deixado claro na promoção de arquivamento, foi a nomeação de candidatos em número até mesmo superior ao previsto no edital do concurso, seja para cargos no próprio Tribunal do Trabalho da 2a. Região, seja para cargos em aproveitamento em outro tribunal. A essência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de garantir a nomeação para todas as vagas previstas no edital, foi assegurada. Não há, assim, que se falar em direito de outros candidatos serem nomeados quando todas as vagas foram preenchidas, ainda que através de aproveitamento em outro órgão. Por fim, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.001.001092/2025-68 - Voto: 364/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar manifestação na qual o representante insurge-se, de forma vaga e incompreensível, contra a sua situação de vítima de ilícitudes desde 2017, assim como em relação à ação judicial 5036291-32.2022.4.03.6301. 1.1. O Procurador da República oficiante, ao consultar os autos referidos pelo manifestante, verificou que se trata de ação ajuizada em 27/7/2022 em desfavor da Defensoria Pública da União, por supostamente ter-lhe negado o usufruto de direitos não especificados. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "a par de ser incompreensível o direito que o representante deseja ver tutelado, é certo que, com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo nº 5036291-32.2022.4.03.6301, somente seria possível pleiteá-lo mediante o ajuizamento de uma nova demanda, não havendo legitimidade do Parquet atuar na defesa de direitos individuais". 3. Notificado, o representante manifestou-se em resposta a e-mails de notificação do MPF, o que foi considerado recurso, aduzindo, em síntese, aos termos iniciais. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, não tendo sido apresentado nenhum motivo que se contraponha às razões invocadas na decisão impugnada. 5. Com razão o membro oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em

seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.34.001.002343/2025-21 - Voto: 770/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Taboão da Serra/SP está observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle, nos termos do Ofício Circular 20/2017/1ª CCR. 2. Oficiado, o Município prestou informações, asseverando que tomou as providências para abrir uma conta única e específica para o FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, informando ainda que, até o momento, não houve recursos extraordinários relacionados ao cálculo do valor anual por aluno. A titularidade da conta do FUNDEB é da Secretaria Municipal de Educação, conforme o CNPJ registrado. A movimentação dos recursos está em conformidade, com os pagamentos sendo realizados diretamente nas contas correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não há indícios que evidenciem a ocorrência de irregularidades ou ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvadas, evidentemente, eventuais alterações no panorama fático e probatório. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de comunicação encaminhada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.34.001.006124/2023-50 - Voto: 662/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade de Santo Amaro - UNISA de São Paulo/SP, polo Porto Alegre/RS, que matriculou aluno e permitiu que iniciasse o curso de pós-graduação em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho sem estar graduado, o que contraria a legislação, em especial a Decisão PL-185/2015 do CONFEA. 2. Oficiados, a Universidade Santo Amaro (UNISA), Polo de Porto Alegre/RS e o Ministério da Educação prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) de acordo com o apresentado pelo Ministério da Educação, é possível verificar que, nos termos da manifestação da instituição de ensino UNISA, o estudante não incorreu em óbice à matrícula no curso de

especialização, haja vista que apenas iniciou o curso após ter concluído integralmente o curso de graduação, sem apresentar qualquer pendência, ainda que não estivesse diplomado. Nesse sentido, o MEC referiu que "a instituição está em consonância com a resolução nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências; b) o MEC entendeu pela "perda de objeto do Processo de Supervisão, visto que qualquer possibilidade de imposição de penalidade à IES se tornou impossível, inútil ou prejudicada por fato superveniente"; assim, sugeriu, "com fundamento no art. 15, II da Portaria MEC nº 315/2018 e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, o arquivamento do Processo nº 23000.010466/2022-32, no âmbito desta CGSO/DISUP/SERES". Na sequência, o procedimento foi encaminhado "à Coordenação de Fluxos e Procedimentos de Supervisão para ciência e as providências cabíveis no âmbito da sua competência"; e c) não foram identificadas irregularidades por parte da instituição de ensino, diante do exposto pelo Ministério da Educação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**096. Expediente: 1.34.001.006356/2024-99** - Voto: 908/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a conformidade dos atos administrativos praticados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), regido pela Lei nº 9.279/1996, em relação à garantia de lisura dos processos de registro de marcas ou patentes. 1.1. O representante alega: a) que, ao iniciar a abertura de CNPJ ou o registro de marcas e patentes no INPI, os requerentes passam a receber contatos de empresas e pessoas físicas, para contratação de serviços ou simplesmente cobranças teoricamente vinculadas aos processos para que, também teoricamente, os registros sejam finalizados; b) essas empresas supostamente se habilitam como terceiros interessados nos processos do INPI, atrasando o trâmite dos procedimentos de registro, bem como encaminham e-mails cobrando valores indevidos; c) o INPI está ciente, mas nada fez para cessar a prática ilegal. 2. Oficiado, o INPI informou: a) que a corregedoria da entidade tem ciência da existência das práticas relatadas e vem instaurando processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas (PAR), nos termos da Lei nº 12.846/2013; b) quando não há elementos probatórios suficientes para instaurar o PAR, a Ouvidoria do INPI encaminha notificação extrajudicial de irregularidade às empresas denunciadas; c) realiza campanha educativa em suas redes sociais, visando alertar os usuários contra possíveis fraudes e pagamentos de taxas indevidas às empresas denunciadas; d) não reconhece a existência de falhas ou irregularidades em processos de registro de marcas ou patentes; e) não há qualquer indicativo de vazamento de dados sigilosos, pois os dados dos pedidos de registros são públicos e objeto de publicação na Revista de Propriedade Industrial (RPI) para conhecimentos de eventuais interessados, como determina a Lei nº 9279/96 e o art. 9º da Lei nº 5648/1970; f) a Procuradoria Federal Especializada tem acionado a Procuradoria-Geral Federal, que exerce a representação judicial do instituto, instando-a propor medida judicial visando não só a promover a responsabilização judicial nos termos do art. 19 da mencionada Lei nº 12.846/2013, como também para obter provimento judicial no sentido de que as empresas cessem as práticas irregulares, sob pena de multa, e que sejam condenadas a indenizar o dano patrimonial e moral sofrido pelo INPI com sua conduta, além de indenizar o dano moral coletivo, por confundir e

enganar os usuários do Instituto, prejudicando seu nome e sua imagem. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INPI respondeu aos questionamentos feitos por este órgão ministerial de forma detalhada e fundamentada, apresentado documentação e demonstrando que vem atuando de forma a evitar e repreender a conduta indevida de empresas que se aproveitam do processo de registro de marcas ou patentes para realizar fraudes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.34.001.006516/2024-08 - Voto: 925/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular para apurar supostas irregularidades no Edital do Concurso Público da CEF (Editais nº 01/2024/NM e 01/2024/NS, de 22 de fevereiro de 2024), promovido pela CESGRANRIO. 2. A controvérsia centralizou-se na cláusula de barreira, especificamente nos subitens 7.1.3.9 e 7.1.3.10 do edital, que restringem a habilitação no concurso aos candidatos classificados dentro do quadro de vagas imediatas e no cadastro de reserva. Em face disso os representantes pleitearam a ampliação do número de candidatos aprovados para o cadastro de reserva. 3. Da análise do pleito o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de ilegalidade ou abusividade na cláusula de barreira que justificasse a intervenção ministerial, fundamentando sua decisão no entendimento de que a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer o número de vagas e impor limites às nomeações, e que a cláusula de barreira é constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 376 (RE 635739). 4. O feito foi arquivado na origem, tendo logo em seguida nele aportado nova manifestação explicitando, em suma, que a injustiça da situação decorreria do fato de que, por imposição do edital, vários candidatos estariam sendo eliminados mesmo após sua habilitação em todas as etapas do concurso. 5. Os autos foram então desarquivados, tendo o Procurador da República oficiante mantido o arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 7. A insurgência não merece prosperar, dado que o representante limitou-se a reproduzir sua insatisfação com o fato de o edital haver criado cláusula de barreira que afetou candidatos aprovados em todas as etapas, mas fora da quantidade de vagas atribuídas ao cadastro de reserva, cuja legalidade foi sustentada pelo Procurador da República oficiante na promoção de arquivamento no trecho em que foi reconhecido que "a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer o número de vagas e impor limites às nomeações". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.34.001.008303/2024-11 - Voto: 639/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar suposta falta de funcionários e falhas de atendimento no Hospital Universitário da Escola Paulista de Medicina - UNIFESP, em decorrência de supostas irregularidades praticadas pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de São Paulo (SINTUNIFESP) que estaria promovendo paralisações periódicas de funcionários sindicalizados. 2. Oficiados, o Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos em Educação da Universidade Federal de São Paulo e a Universidade Federal de São Paulo prestaram esclarecimentos. 3. Após a instrução do feito, o procurador da República oficiante constatou que a "problemática" pode ser dividida em três partes visando à verificação de possíveis irregularidades/ilegalidades, conforme segue: a) atendimentos possivelmente prejudicados no Hospital da Universidade (Hospital São Paulo) devido às greves; b) possíveis aulas prejudicadas devido às greves; c) a própria legalidade ou não das citadas greves nos moldes expostos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) em relação ao item "a", faltam elementos concretos que caracterizem problemas sistêmicos na prestação dos serviços de saúde e, devido ao anonimato das denúncias/representações, não há a possibilidade de instigar maiores detalhes visando a delimitar e avançar na presente investigação. ii) no que atine ao item "b", não restou provado que é um problema recorrente, sendo "efeito cascata" das paralisações. iii) quanto ao item "c", restou demonstrado que as paralisações foram pontuais e cessaram, não havendo indícios ou provas de abusos/irregularidades no exercício do direito de greve; iv) os mesmos fatos foram levados ao conhecimento do MPT. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.34.001.010486/2017-05 Voto: 763/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO.** 1. Inquérito Civil foi instaurado com base em uma representação do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminhou à Procuradoria da República em São Paulo os autos da auditoria TC nº 008.147/2017-5. 1.1. A auditoria investigou irregularidades nas obras de reservatórios de controle de cheias no Rio Pinheiros e no Córrego Zavuvus, financiadas por recursos federais do Termo de Compromisso nº 0403.766-82, firmado entre o município de São Paulo, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal. O TCU identificou deficiências no projeto básico e determinou a suspensão dos repasses financeiros, além da abertura de uma investigação separada (TC nº 024.964/2017-4) para apurar a fiscalização do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal. 2. Durante a instrução do inquérito, o MPF acompanhou o andamento desses processos e investigou a conduta de três agentes envolvidos: Osvaldo Misso (Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Serviços e Obras) - Autorizou indevidamente a licitação sem aprovação prévia do projeto básico. No entanto, faleceu antes da conclusão do julgamento, levando ao arquivamento da investigação contra ele. Luiz Paulo França Filho (Engenheiro Civil e responsável técnico da Caixa Econômica Federal) - Teria falhado na fiscalização do termo de compromisso. Contudo, sua defesa argumentou que seguiu os procedimentos normativos, e o TCU afastou sua responsabilidade. Dario Pereira dos Santos (Analista de Infraestrutura do Ministério das Cidades) - Supostamente omitiu a ausência de um plano de reassentamento no parecer técnico. O TCU concluiu que não havia nexo de causalidade suficiente para responsabilizá-lo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o afastamento das responsabilidades individuais, o TCU

determinou que a Caixa Econômica Federal fosse cientificada sobre as falhas no laudo de análise de engenharia e que os repasses de recursos federais para as obras só poderiam ser retomados após a aprovação de um novo projeto básico e a repactuação do termo de compromisso. Ademais, para avaliar o cumprimento dessa deliberação, o TCU instaurou o processo de monitoramento TC 020.517/2023-8, que conforme consulta ao sítio eletrônico do órgão, encontra-se em andamento. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.34.003.000313/2022-18 - Voto: 759/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação do INCRA com relação à denúncia de venda/cessão irregular, por terceiros, de lote que tinha por titular pessoa falecida no Assentamento Horto Aimorés, em Bauru/SP. 2. Oficiado, o Escritório Regional em Bauru do INCRA prestou informações. Vieram também aos autos o respectivo Laudo de Vistoria da Polícia Ambiental. 3. Arquivamento promovido ante a atuação do INCRA na etapa administrativa, promovendo a notificação do ocupante irregular e esgotando, naquela esfera, as providências cabíveis. Incumbe à AGU a iniciativa de propor a necessária ação de reintegração de posse, cuja comunicação para tanto se efetivou. Não se constatou, assim, omissão ou ilegalidade que indicassem a necessidade de atuação ministerial voltada a apurar a responsabilidade do INCRA no acompanhamento das questões aqui trazidas à investigação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.34.006.000770/2022-82 - Voto: 812/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de diversas denúncias que apontam irregularidades ocorridas na execução do concurso público realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), para o provimento de vagas no cargo de técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Oficiado, o Cebraspe informou que o concurso público do INSS para o cargo de Técnico do Seguro Social ocorreu com sucesso neste domingo (27/11) em 116 cidades e 1592 locais de prova. No entanto, a aplicação das provas para os candidatos da Gerência Executiva (GEX) Guarulhos foi cancelada devido a problemas no local. O incidente foi comunicado ao INSS e é considerado um caso isolado, sem impacto na integridade do concurso. A nova data para a prova dos candidatos da GEX Guarulhos será divulgada em breve por edital. Como a concorrência é segmentada por Gerência Executiva, o ocorrido não afeta os

demais candidatos, e as provas aplicadas para as outras unidades estão mantidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas as medidas pela banca organizadora para sanar as intercorrências e realizar a prova em data posterior, que em nada afetou a isonomia do certame, na medida em que, nos termos do subitem 4.1 do edital de abertura, a concorrência no concurso é segmentada por Gerência Executiva, de modo que todos os candidatos que tiveram que realizar a prova em nova data concorriam apenas entre si, pelas vagas destinadas única e exclusivamente à Gerência Executiva Guarulhos, e não com os demais candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.34.010.000537/2024-01 - Voto: 644/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no a partir do Ofício-Circular nº 58/2024/1ªCCR/MPF, tendo por objetivo de averiguar se o CAE de Batatais/SP possuía a infraestrutura necessária para o exercício de suas atividades, conforme determinado o art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE. 2. Instada, o Município de Batatais informou que o CAE foi instituído pela Lei Municipal nº 2510/2000 e atualizado pela Lei nº 3536/2018, estando em funcionamento regular, e que o Conselho está localizado na Casa dos Conselhos, que abriga outros conselhos municipais e oferece sala de reuniões, computadores com internet, arquivos, telefone e transporte para os conselheiros. A Prefeitura também informou garantir recursos no orçamento municipal para a participação dos conselheiros em formações de aperfeiçoamento. 3. Assim sendo, a Procuradora da República oficiante, constatando que o CAE/Batatais possui a infraestrutura necessária para o desempenho de suas funções, cumprindo o disposto no art. 45, I, da Resolução nº 6/2020 do FNDE, promoveu o arquivamento do feito, uma vez que o objetivo inicialmente almejado teria sido atingido. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.34.012.000189/2025-24 - Voto: 857/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades existentes no Município de Peruíbe/SP, no tocante aos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme o Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2. Em 4/3/2025, o MPF realizou reunião com a presença da Secretaria de Educação e com a Tesoureira do Município. 3. Arquivamento promovido sob os

seguintes fundamentos: (i) o acordo celebrado em 14/3/2025 foi ratificado pelo Prefeito Municipal, estabelecendo-se ao Ente municipal os seguintes compromissos: (a) abrir contas específicas na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil para depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme a legislação; (b) regularizar o cadastro do CNPJ do órgão responsável pelas contas do FUNDEB junto à Receita Federal e ao banco; (c) garantir que apenas a Secretaria de Educação tenha acesso e possa movimentar os recursos dessas contas; (d) evitar transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas; (e) realizar movimentações exclusivamente eletrônicas, efetuando pagamentos diretamente para fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; (f) comprovar o cumprimento dessas diretrizes ao Ministério Público Federal, FNDE e órgãos de controle em até 30 dias úteis; (ii) constou do acordo, também, que os representantes do Município comprometer-se-iam a encaminhar informações atualizadas ao MPF no prazo de 30 dias, que os prazos acima estabelecidos poderão ser dilatados a partir de requerimento justificado dos signatários, que o presente acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC e que a ata poderá ser encaminhada à Justiça, para homologação do presente acordo, podendo o Juiz estabelecer multa diária para o caso de seu descumprimento injustificado; (iii) desse modo, restou apenas o acompanhamento do que foi acordado, não havendo outro motivo para que o Inquérito Civil permaneça em trâmite, devendo o feito ser arquivado e instaurado novo procedimento administrativo para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do acordo da ata de reunião. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**104. Expediente: 1.34.015.000139/2020-11** - Voto: 958/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Novais/SP. No presente caso, o obra é uma Escola de Educação Infantil Tipo B, Convênio 830409/2007, localizada na Rua Francisco Pimenta, situação "inacabada", com percentual de execução de 49,46%. 2. O FNDE informou que o município formalizou pedido de repactuação da obra, o qual foi indeferido, uma vez que já houve o repasse integral dos recursos para a execução da referida obra, e houve reprovação total do objeto pactuado e recomendação pela devolução dos recursos repassados, com o processo administrativo encaminhado ao setor competente quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas. 3. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos, o município informou que protocolou novo pedido de repactuação da obra, tendo sido verificada em nova consulta ao sistema SIMEC a aprovação da repactuação e o reinício da obra. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as repactuações no Proinfância surgiram para lidar com os diversos problemas que afetaram a execução das obras, como atrasos, paralisações e abandono, permitindo a adequação dos projetos e a continuidade das obras; ii) a obra "Escola de Educação Infantil - Novais" encontra-se com o "status" de repactuação deferido perante o FNDE, constando no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC) como data de fim da vigência do termo/convênio o dia 31/10/2026; iii) não há indícios de irregularidade e/ou ilegalidades capazes de impulsionar a presente

investigação, face ao próprio processo de repactuação, que esgota, neste momento, o seu objeto; iv) nos termos do Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, visando à aplicação dos novos recursos federais e a uma atuação do MPF no objetivo primordial que é a conclusão da obra, foi instaurado Procedimento de Administrativo nº 1.34.015.000114/2025-13 com o objetivo de acompanhar a execução da "Escola de Educação Infantil - Novais/SP, localizada na Rua Antonio Blasques Romeiro n. 35 - Novais/SP". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.34.021.000145/2022-42 - Voto: 879/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no processo seletivo simplificado promovido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE- para atender à necessidade de excepcional e temporário interesse público da referida fundação. 1.1. O representante alega, em síntese, desrespeito à lista geral para nomeação de Agente Censitário Municipal ACMs previstos para Jundiaí, nomeando mais pessoas pretas e pardas (ppp) do que o cabível. 2. Oficiado, o IBGE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve pessoas com deficiência - PCD - aprovados em Jundiaí, restando analisar apenas as regras sobre nomeações de ampla concorrência - AC - e sobre pessoas pretas e pardas - PPP; b) o percentual de PPP incidiu sobre o total de vagas para Agente Censitário Municipal - ACM e Agente Censitário Supervisor -ACS (34); c) como o edital não distingua entre ACM e ACS (item 10.2.1.1.), a contagem sobre o todo não viola a legislação aplicável; d) cada candidato, em sua convocação, pode optar por ser ACM ou ACS, de acordo com sua colocação no concurso; e) não houve candidatos PCD aprovados, razão pela qual a nomeação deveria se dar alternadamente entre AC (34 aprovados, 4 desistentes) e PPP (5 aprovados, 2 desistentes); f) não houve desrespeito ao edital ou a qualquer dispositivo legal, tendo minudenciado o IBGE o procedimento adotado nas nomeações de ACMs em Jundiaí. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.34.030.000031/2025-36 - Voto: 904/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar supostas irregularidades na conta única do FUNDEB no município de Mesópolis/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos federais. 2. Foi expedida a Recomendação n. 16/2025, nos termos propostos pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, ao Município de Mesópolis, na pessoa do prefeito municipal e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotassem as providências legais, em especial quanto à necessidade da existência

de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb. 2.1. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Mesópolis atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ da coordenadoria de educação, e informou que está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.34.040.000088/2023-54 - Voto: 727/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato autuada originariamente perante o MP-SP, em decorrência de manifestação de assistentes sociais de diversos municípios do Vale do Ribeira alegando dificuldades para agendamento de avaliações sociais junto ao INSS nesta região. Consta da representação que a agência do INSS em Registro não possui nenhum assistente social para realização de tais avaliações, que acabam sendo agendadas em datas e locais distantes, em prejuízo dos que dependem dessa avaliação para obtenção de benefícios assistenciais, sobretudo o BPC. 2. Oficiado, o INSS noticiou a melhoria e solução parcial, com a instituição de Avaliações Sociais Remotas (por videoconferência), nas agências de Bertioga e Registro, de modo que o segurado é entrevistado através de videoconferência por um(a) Assistente Social do INSS que está em qualquer região de São Paulo. 2.1. A representante dos Trabalhadores do SUAS do Vale do Ribeira, a seu turno, apontou que o INSS sanou a demanda, e que atualmente as perícias são realizadas na própria agência de Registro, por vídeo chamada, com servidores de outras agências, o que atende às reivindicações iniciais, dado que o beneficiário é atendido no próprio município ou em município próximo de seu local de origem. Destacou também a otimização do tempo de espera, pois essa iniciativa agilizou o tempo de espera para atendimento de maneira satisfatória. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que em decorrência das manifestações do INSS e dos representantes do CRAS Central de Registro e Vale do Ribeira, restou claro que as medidas adotadas pelo INSS, como as perícias remotas e a redução do tempo de espera, foram eficazes na solução da adversidade, proporcionando um atendimento mais ágil e próximo aos beneficiários, não subsistindo razão para prosseguimento das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Coordenador da 3ª determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a análise da matéria relacionada à atuação administrativa do INSS, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte desta 1ª Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.36.000.000534/2021-61 - Voto: 646/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado em 2021 para apurar irregularidades relacionadas ao Programa Proinfância em pactuações firmadas por 42 (quarenta e dois) Municípios do Estado do Tocantins. 2. Conforme apontado na promoção de arquivamento, o fato de a apuração evolver obras em tantos municípios teria prejudicado a efetividade das investigações, especialmente porque poucas informações foram obtidas e muitos entes ainda não haviam apresentado resposta aos ofícios enviados. Além do mais, foi reportado que seguir o Manual da Atuação da 1<sup>a</sup> CCR/MPF com relação a situação de cada obra em um único procedimento mostrou-se inviável, considerando as especificidades de diligências necessárias para cada situação constatada. 3. O Procurador da República oficiante então, considerando a necessidade de promover uma atuação efetiva sobre a questão, especialmente porque sobrevieram informações de que serão liberadas novas verbas para repactuação das obras, entendeu que a situação de cada município deveria ser apurada em procedimento específico, razão pela qual determinou o arquivamento do presente inquérito a partir do seu desdobramento em 42 novas investigações. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.16.000.000150/2025-64 - Voto: 656/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO 4º OFÍCIO DA PR/SE. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que noticiou descontos indevidos em benefício de aposentadoria, realizados em nome ANDDAP - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas e AASAP - Associação de Amparo Social aos Aposentados e Pensionistas. 2. Ante o fato de a NF nº 1.35.000.001023/2024-46, correlata à presente no que diz respeito aos descontos realizados pela ANDDAP, estar tramitando no âmbito da PGR para a resolução de conflito de atribuição suscitado pelo 39º Ofício da PR/SP em face do 4º Ofício da PR/SE, a presente NF foi submetida a análise conjunta, tendo vindo a esta 1<sup>a</sup>CCR em por encaminhamento da 3<sup>a</sup> CCR. 3. No que diz respeito aos questionamentos dirigidos à AASAP, já na origem foi determinada a extração de cópia integral do procedimento e remessa ao titular do IC nº 1.22.000.000877/2024-63 (20º Ofício da PR/MG), a fim de subsidiar a apuração lá em curso. 4. Pois bem. 5. Esta 1<sup>a</sup>CCR, ao analisar os autos da NF nº 1.35.000.001023/2024-46, em sessão ordinária realizada no dia 10/03/2025, decidiu pela atribuição do 4º Ofício da PR/SE pelos seguintes motivos: "6. Tendo em vista que a situação que desencadeou a presente investigação originou-se de alegada fraude na autorização de aposentados ou pensionistas para o indevido desconto de mensalidades associativas, cuja ocorrência, conforme apontado, teria se repetido em diversos pontos do território nacional, aplica-se ao caso a regra da prevenção prevista no art. 2º da LACP. 7. Isso porque nos autos ainda não foi indicado o possível grau de responsabilidade da ANDDAP ou dos próprios agentes do INSS lotados nas diversas agências envolvidas, de modo que seria prematuro afirmar que a fraude teria se generalizado a partir de atos emanados da sede da associação, situada em São Paulo/SP. 8. Acerca dessa situação o Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6<sup>a</sup> Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 9. Portanto, assiste razão ao suscitante, devendo prevalecer a atribuição determinada pela prevenção do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública para se definir a

unidade do MPF responsável pela condução do feito, que no caso é o 4º Ofício da PR/SE, quem primeiro tomou conhecimento da questão". 6. Portanto, por correlação, os presentes feitos também devem ser encaminhados ao 4º Ofício da PR/SE, por prevenção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio.

110. Expediente: 1.22.003.000661/2022-14 - Voto: 848/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas no município de Matutina/MG, o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas. 2. Após regular instrução, foi promovido o arquivamento dos autos ao fundamento de que a SME de Matutina comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como a ausência de déficit de vagas. 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento (2ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2025) e, na linha do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-4, determinou o retorno dos autos à origem para que oficiasse ao município a fim de que fosse fornecido o código INEP do estabelecimento escolar. 4. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que: (i) apesar de não ter fornecido o código INEP das unidades concluídas, o município comprovou o efetivo funcionamento das unidades por meio de fotografias; e (ii) foi instaurada Notícia de Fato para apurar a existência dos código INEP - não só da escola objeto deste ICP -, mas de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. 5. O arquivamento não deve ser homologado. A apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. 6. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficiante para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um

determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou uma escola específica, que não se sabe se possui o código INEP. A providência do membro oficiante seria oficiar à prefeitura e obter essa informação. O membro oficiante deseja, no entanto, a pretexto de gerir melhor o seu acervo de procedimentos, é arquivar esse procedimento com objeto pontual e autuar uma notícia de fato para coletar inúmeros códigos INEP de escolas localizadas, segundo ele, em 88 municípios. Se consideramos que cada município tem de 3 a 5 escolas financiadas pelo FNDE (e essa estimativa é baixa, já que, no Triângulo Noroeste, há municípios médios com quase 1 milhão de habitantes, como Uberlândia, que tem quase 50 obras do Proinfância, segundo o SIMEC), teremos um volume de investigação entre 264 e 440 escolas. Já tivemos um caso na 1ªCCR que concentrou investigações de, aproximadamente, 80 escolas em um único procedimento. O resultado disso foi que a análise revisional foi praticamente impossível. O montante de documentos era inadministrável e o assessor ficou conferindo os autos por semanas, gerando problemas na distribuição da Assessoria de Revisão. Isso, sem mencionar o longo tempo na tramitação do procedimento e os problemas encontrados nas promoções de arquivamento, que não conseguiam descrever de forma eficaz um procedimento abarrotado de documentos de diferentes origens e justificando um sem-número de problemas encontrados, além da falta de código INEP. Isso porque não é só coletar o código INEP e registrar nos autos. Há prefeituras que não respondem aos ofícios do MPF. Há prefeituras que não têm mais os registros das escolas e acusam os administradores passados por esse problema. Haverá escolas que não têm o código INEP e aí o membro oficiante terá que desmembrar a notícia de fato inicial e começar a fazer investigações paralelas. Ou seja, homologar o arquivamento agora que lida apenas com uma escola e permitir a autuação de uma nova notícia de fato para coletar códigos INEP de inúmeras escolas é jogar para um futuro incerto a obtenção dessas informações, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de cobrar essas mesmas informações em procedimentos individualizados como os que se analisam agora. Um derradeiro ponto é sobre a gestão de procedimentos do membro. Sem dúvida esse tema é importante, mas a quantidade de procedimentos em trâmite na PR não é exatamente preocupante, haja vista a supervisão de 88 municípios. O preocupante mesmo é que esses procedimentos fiquem parados, sem gestão e movimentação, porque há prazos a serem observados no MPF. Então, gerir muitos procedimentos simultaneamente não é sinal de problema. É sinal de atuação efetiva do MPF na solução das questões que lhe são apresentadas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE OFICIE AO MUNICÍPIO DE MATUTINA A FIM DE QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA UNIDADE ESCOLAR.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que oficie ao Município de Matutina a fim de que forneça o Código INEP da unidade escolar.

111. Expediente: 1.22.003.000667/2022-83 - Voto: 847/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas no município de Comendador Gomes/MG, o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches

e pré-escolas. 2. Após regular instrução, foi promovido o arquivamento dos autos ao fundamento de que a SME de Comendador Gomes comprovou a conclusão e funcionamento da obra vinculada ao Proinfância. 3. A 1<sup>a</sup> CCR não homologou o arquivamento (2<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2025) e, na linha do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-4, determinou o retorno dos autos à origem para que oficiasse ao município a fim de que fosse fornecido o código INEP do estabelecimento escolar. 4. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que: (i) apesar de não ter fornecido o código INEP das unidades concluídas, o município comprovou o efetivo funcionamento das unidades por meio de fotografias; e (ii) foi instaurada Notícia de Fato para apurar a existência dos código INEP - não só da escola objeto deste ICP -, mas de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. 5. O arquivamento não deve ser homologado. A apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. 6. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficiante para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou uma escola específica, que não se sabe se possui o código INEP. A providência do membro oficiante seria oficiar à prefeitura e obter essa informação. O membro oficiante deseja, no entanto, a pretexto de gerir melhor o seu acervo de procedimentos, é arquivar esse procedimento com objeto pontual e autuar uma notícia de fato para coletar inúmeros códigos INEP de escolas localizadas, segundo ele, em 88 municípios. Se considerarmos que cada município tem de 3 a 5 escolas financiadas pelo FNDE (e essa estimativa é baixa, já que, no Triângulo Noroeste, há municípios médios com quase 1 milhão de habitantes, como Uberlândia, que tem quase 50 obras do Proinfância, segundo o SIMEC), teremos um volume de investigação entre 264 e 440 escolas. Já tivemos um caso na 1<sup>a</sup>CCR que concentrou investigações de, aproximadamente, 80 escolas em um único procedimento. O resultado disso foi que a análise revisional foi praticamente impossível. O montante de documentos era inadministrável e o assessor ficou conferindo os autos por semanas, gerando problemas na distribuição da Assessoria de Revisão. Isso, sem mencionar, o longo tempo na tramitação do procedimento e os problemas encontrados nas promoções de arquivamento, que não conseguiam descrever de forma eficaz um procedimento abarrotado de documentos de diferentes origens e justificando um sem-número de problemas encontrados, além da falta de código INEP. Isso porque não é só coletar o código INEP e registrar nos autos. Há prefeituras que não respondem aos ofícios do MPF. Há prefeituras que não têm mais os registros das escolas e acusam os administradores passados por esse problema. Haverá escolas que não têm o código INEP e aí o membro oficiante terá que desmembrar a notícia de fato inicial e

começar a fazer investigações paralelas. Ou seja, homologar o arquivamento agora que lida apenas com uma escola e permitir a autuação de uma nova notícia de fato para coletar códigos INEP de inúmeras escolas é jogar para um futuro incerto a obtenção dessas informações, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de cobrar essas mesmas informações em procedimentos individualizados como os que se analisa agora. Um derradeiro ponto é sobre a gestão de procedimentos do membro. Sem dúvida esse tema é importante, mas a quantidade de procedimentos em trâmite na PR não é exatamente preocupante, haja vista a supervisão de 88 municípios. O preocupante mesmo é que esses procedimentos fiquem parados, sem gestão e movimentação, porque há prazos a serem observados no MPF. Então, gerir muitos procedimentos simultaneamente não é sinal de problema. É sinal de atuação efetiva do MPF na solução das questões que lhe são apresentadas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE OFICIE AO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES A FIM DE QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA UNIDADE ESCOLAR.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que oficie ao Município de Comendador Gomes a fim de que forneça o Código INEP da unidade escolar.

112. Expediente: 1.26.000.000337/2024-31 - Voto: 523/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
**Eletrônico** PERNAMBUCO

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado, com base em representação de particular, para investigar possível irregularidade na criação de um curso de Medicina na cidade de Serra Talhada/PE, uma vez que a Prefeitura da cidade, em parceria com o Centro Universitário FIS (UNIFIS), teria manobrado para ofertar o curso sem aprovação do Ministério da Educação (MEC) e sem um processo licitatório adequado para a escolha da instituição responsável, uma vez que a oferta do curso teria sido concedida exclusivamente à Autarquia Educacional de Serra Talhada (AESET) pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE-PE). 2. Na representação foram levantadas dúvidas sobre se essa autorização teria sido usada para beneficiar indevidamente a UNIFIS, uma instituição privada, sem o devido processo seletivo do MEC, e se o envolvimento de membros da administração municipal ligados à UNIFIS poderia caracterizar favorecimento indevido. 3. Inicialmente instada, a AESET esclareceu que a Resolução CEE/PE 1/2017 foi editada com observância ao Decreto Federal 5.773/06, para regular a acreditação, credenciamento e recredenciamento de instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de modo que não caberia ao Ministério da Educação e Cultura - MEC intervir em tal autonomia, devendo se restringir a regular apenas instituições de natureza privada. 4. Paralelamente informou que o curso de Medicina sob investigação pertence exclusivamente à autarquia e que seu funcionamento na FIS era apenas um protocolo de intenções, sem compromisso financeiro ou de gestão acadêmica. Posteriormente justificou que a autarquia havia realizado um processo licitatório para alugar infraestrutura adequada para o curso, o qual fracassou, levando à contratação, por inexigibilidade, da Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada (SESST), que é a mesma pessoa jurídica da UNIFIS, para fins de uso de sua infraestrutura. 5. Com base nisso o feito foi arquivado, por ausência de ilegalidade a ser reparada, uma vez que não teria havido falhas na condução do processo, eis que a AESET demonstrou haver se mantido na gestão administrativa e acadêmica do curso, utilizando a UNIFIS apenas para a locação de laboratórios, sem transferir a ela a responsabilidade educacional, afastando, com isso, a acusação de que o curso foi concedido à UNIFIS sem aprovação

do MEC ou de que teria havido desvio de finalidade na parceria entre as instituições, à revelia do que foi estabelecido pelo CEE/PE. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. Da análise do feito não se dessume a afetação direta de interesse federal relacionada à atuação do MEC, já que a concessão irregular de curso superior a IES estadual atraí a atribuição do Ministério Público local para a efetivação das necessárias apurações, motivo pelo qual recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição em favor do MP/PE. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MP/PE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, mas pelo seu recebimento como declinação de atribuição em favor do MP/PE.

113. Expediente: 1.36.000.000562/2023-40 - Voto: 807/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO. 1. Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República no Tocantins para investigar supostas irregularidades na localização e no funcionamento do Clube de Tiro Matopiba - CTM, localizado no Loteamento Coqueirinho, em Palmas/TO. 2. A investigação teve início a partir de manifestação sigilosa apontando que o estabelecimento estaria localizado em área invadida, em área residencial e em Área de Preservação Ambiental (APA), além de incomodar moradores com o barulho dos tiros. 3. Ao longo da instrução do feito foram solicitadas informações e documentos ao Comando do Exército no Tocantins, ao Município de Palmas e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). 4. O ICMBio informou que a área de localização do Clube de Tiro não se sobrepõe a nenhuma Unidade de Conservação Federal. 5. O Exército Brasileiro confirmou a autorização de funcionamento do Clube de Tiro, mas informou que ainda não realizou fiscalização no local. 6. O Município de Palmas, por sua vez, apresentou documentos como Certificado de Registro, Alvará de Funcionamento e Consulta Prévia Integrada, e informou que o processo de alvará de funcionamento é feito via sistema Simplifica Tocantins. Em relação à denúncia de invasão, o Município de Palmas esclareceu que a área onde o Clube de Tiro está instalado foi invadida e loteada por um terceiro, que teria vendido a área ao proprietário do Clube de Tiro. 7. O Exército Brasileiro informou que não há impedimento legal para o funcionamento do clube de tiro em área em litígio, desde que o proprietário detenha sua posse e tenha o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pelo Município. 8. Fiscalizações realizadas pelo Exército no Clube de Tiro não encontraram irregularidades, mas em junho de 2024 foi constatado que o alvará de funcionamento municipal estava vencido, o que levou à interdição temporária do clube. Posteriormente, o alvará foi renovado e o Exército Brasileiro realizou nova fiscalização, não encontrando irregularidades. 9. Diante disso, o Procurador da República oficiante concluiu que a aventureira irregularidade na liberação de funcionamento do Clube de Tiro decorreu da atuação do Município de Palmas, que concedeu novas autorizações mesmo ciente dos problemas relacionados à área de localização do Clube, situação esta que, no entanto, é de atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins, por envolver irregularidade na prestação de serviço por ente municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

114. Expediente: 1.11.001.000262/2020-87 - Voto: 829/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Dois Riachos/AL, do Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2020, em que houve o comprometimento pela edilidade em aplicar a integralidade dos valores do PRC nº 177994-AL, exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 2. O município prestou informações sobre o cumprimento do TAC, incluindo a contra bancária específica para a movimentação dos recursos. Na sequência, foi expedida a Recomendação nº 9/2023 vedando o uso de recursos de precatórios do Fundef, recebidos antes da Emenda Constitucional 114/2021, para pagamentos de profissionais da educação, como rateios ou abonos, conforme decisão do Tribunal de Contas da União. Além disso, vedou-se a aplicação retroativa do art. 5º da referida emenda, exigindo-se o cumprimento dos acordos firmados com o Ministério Público Federal, salvo havendo alteração acordada entre as partes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve adimplemento substancial das quatro obrigações assumidas pelo município no TAC n. 3/2020; b) os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica; c) a instrução não evidenciou que o município tenha elaborado algum tipo de plano de aplicação o cronograma para a execução dos recursos; d) não há necessidade de se exigir do município que apresente o plano de ação para a verba oriunda do PRC177994-AL-AL para que se repute adimplida a referida obrigação. Essa providência (apresentação do Plano e de cronograma) não consta no Compromisso como uma medida cogente, mas como um comportamento desejável/recomendável da Administração Pública municipal; e) a construção de um consenso jurisprudencial quanto à patente constitucionalidade da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB em destinação fora da manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive no que diz respeito à subvinculação do art. 22 da Lei do FUNDEB, torna desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em análise em relação a tais pontos; f) a análise sobre a atribuição do MPF para acompanhar o emprego dos recursos dos "precatórios do FUNDEF" na educação deve ser conduzida sob dois pontos: (1) a presença de patente interesse federal na demanda ou situação coletiva irregular; e (2) a conveniência de uma atuação conjunta entre o MPF e Ministérios Públicos dos Estados-Membros; g) o Conselho Nacional do Ministério Público tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos "precatórios do FUNDEF", em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual. No ponto foi determinado a extração de cópia dos autos com DECLÍNIO de atribuição do presente apuratório ao órgão do MP estadual que atua no município de Dois Riachos/AL, especificamente no tocante ao monitoramento da aplicação dos recursos oriundos do PRC 177994-AL-AL , oriundo do processo de execução nº 0800107-66.2015.4.05.8000. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição para o MP/AL.

115. Expediente: 1.11.001.000383/2024-52  
Eletrônico

- Voto: 917/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA AO MP/AL. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de cópia do procedimento nº 1.11.001.000178/2022-25 para apurar a aplicação adequada de recursos federais referentes ao programa de Equipagem do Conselho Tutelar no município de Santana do Ipanema, além da implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA). 2. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania prestaram esclarecimentos. Foi informado que o Conselho Tutelar do município foi contemplado, no ano de 2021, com um veículo automotor e cinco computadores. 3. Foi expedida recomendação à Secretaria de Assistência Social e ao prefeito de Ipanema para que fosse assumida a função de coordenação juntos aos demais órgãos locais que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que fosse implementada a utilização exclusiva do SIPIA nos fluxos de trabalho. 4. Na última reunião realizada com o MPF, os conselheiros e representantes da Secretaria de Assistência informaram que estão devidamente habilitado, que possuem plena capacidade de operar o SIPIA e que todas as demandas atendidas no ano de 2025 foram registradas diretamente no sistema. 3. Arquivamento parcial promovido quanto sob o(s) fundamento(s) de que: i) as obrigações firmadas com o MPF foram devidamente cumpridas pelo Ministério dos Direitos Humanos, uma vez que o Conselho Tutelar de Santana do Ipanema registrou o recebimento dos itens informados pelos órgãos federais, o que também foi constatado em diligência in loco; e ii) após uma série de diligências, verificou-se que o Conselho Tutelar de Santana do Ipanema está devidamente cadastrado, instruído e apto para o uso regular do sistema SIPIA, com todos os conselheiros tutelares cadastrados no sistema e devidamente capacitados pela Escola de Conselheiros localizada na capital, Maceió. 4. Quanto à "operacionalização e equipagem do Conselho Tutelar Olho D'Água das Flores, a fim de viabilizar o uso integral do SIPIA", especificamente a fiscalização do uso adequado e contumaz do SIPIA pelo Conselho Tutelar de Santana do Ipanema, o membro oficiante promoveu a declinação de atribuição e a remessa dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Santana do Ipanema, para adoção das providências que entender cabíveis, visto que o ponto remanescente é adstrito à competência da Justiça Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/AL.

116. Expediente: 1.11.001.000396/2021-89  
Ementa: **Eletrônico**

- Voto: 821/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública de nº 0800698-54.2017.4.05.8001. A referida sentença determinou que o Município de Batalha deveria, obrigatoriamente, utilizar os recursos provenientes do Precatório PRC146570 exclusivamente no financiamento de despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394/1996. 2. No âmbito do PA de acompanhamento da destinação dos recursos remetidos ao município de Batalha/AL, provenientes dos precatórios do FUNDEF, foi expedida recomendação. 2.1 Oficiado, o Município de Batalha/AL prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento

promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Constituição Federal define a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União ou suas entidades tenham interesse, tanto no âmbito cível quanto penal. b) o STF e o STJ estabeleceram que a Justiça Federal é competente para julgar crimes relacionados à malversação dos recursos do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, devido ao caráter nacional da política educacional; c) no âmbito cível, a competência depende da existência de complementação da União e da ocorrência de desvio ou malversação dos recursos; d) em casos sem indícios de irregularidades, a fiscalização cabe ao Ministério Público Estadual, conforme entendimento do CNMP. Além disso, os recursos de precatórios são considerados receita municipal, reforçando o interesse local na fiscalização. A capilaridade dos MPs estaduais favorece uma fiscalização mais eficiente; e e) foi determinado a extração de cópia deste apuratório e o declínio de atribuição ao órgão do MP estadual que atua no município de Batalha/AL, especificamente no tocante ao monitoramento da aplicação dos recursos oriundos do PRC146570-AL. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.13.000.002705/2024-33 - Voto: 863/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 5<sup>a</sup> CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pelo governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, em concurso com Carlos Coelho Braga, conhecido como Braguinha, e Renata Queiroz Pinto Mustafa, respectivamente, ex-secretário e atual secretária da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT). 2. O representante alega a existência de um sistema de corrupção para a titulação de terras públicas estaduais e da União no Estado do Amazonas. Destacou-se o procedimento de titulação de 119,7 mil hectares de terra para a empresa Hiléia Participações e Investimentos S/A., que, para garantir celeridade ao procedimento, pagou a Braguinha R\$300.000,00 por meio de advogado. Todo o procedimento foi concluído em 48 horas. A empresa, com capital social de apenas mil reais, obteve o título sobre as terras localizadas na região de Lábrea e Boca do Acre, área conhecida por fraudes em registros cartoriais. Após a emissão do título definitivo, Braguinha teria recebido mais R\$800.000,00, totalizando R\$1,1 milhão de reais, sendo que R\$100.000,00 seriam destinados aos técnicos que participaram de uma força-tarefa para a emissão do documento em tempo recorde. O documento de titulação preparado por Braguinha foi assinado pelo governador do Estado e, poucos dias após a conclusão do processo de titulação, o aludido secretário foi exonerado de seu cargo. 3. No âmbito da Assessoria Jurídica Criminal da Procuradoria-Geral da República perante o STJ, concluiu-se que (i) o representante não juntou nenhum elemento que aponte para a ocorrência do crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, que tenha sido praticado por autoridade com prerrogativa de foro no STJ; (ii) o tipo penal do art. 319 do Código Penal exige dolo, acrescido de um especial fim de agir, qual seja, satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que não restou demonstrado nos presentes autos, impondo o arquivamento do procedimento em relação ao crime de prevaricação; (iii) constatou-se que há indícios de crime praticado por agente público que não detém foro por prerrogativa de função junto ao Superior Tribunal de Justiça, o que justifica o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências pertinentes e (iv) em relação à alegação do cometimento de ato de improbidade administrativa pelo governador do Estado, o feito deve ser remetido à Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), haja vista não haver foro especial por prerrogativa de função,

previsto na Constituição Federal, para as ações de improbidade administrativa, de natureza civil (STF, Pet 3240 Agr). 4. A manifestação exarada pela citada assessoria foi acolhida pelo Vice-Procurador-Geral da República, que ainda determinou o arquivamento do expediente em relação ao crime de prevaricação, a remessa do procedimento ao MP/AM e o encaminhamento de cópia à PR/AM. 5. Arquivamento promovido pelo 4º Ofício da PR/AM sob o fundamento de que, em relação à eventual cometimento de ato ímparo, (i) com as alterações da Lei 14.230/2021, praticamente foram eliminadas as hipóteses de ato de improbidade dissociado de crime, haja vista a erradicação da responsabilização por culpa (nova redação do caput do art. 10), a alteração do rol do art. 11 de exemplificativo para exaustivo e a vedação do trâmite da ação por improbidade em caso de absolvição criminal (art. 21, §4º); (ii) na Reclamação 46.343, o STF entendeu pelo óbice ao trâmite da ação por improbidade em caso no qual sequer houve absolvição no sentido técnico, mas apenas rejeição da denúncia; (iii) recente decisão do STF nas ADINs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, quanto à (in)constitucionalidade de dispositivos do denominado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), determinou "o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural" e, ainda que a jurisprudência precise definir os contornos de tal decisão, já se apresenta uma necessidade maior de cautela nos casos de Inquéritos Civis que apurem fatos que também sejam crimes, pois futuramente sua nulidade poderá ser decretada, sob o argumento de que se tratava de "procedimento de investigação criminal" com "outra denominação"; (iv) tudo isso, então, para assentar que a melhor conduta, no atual estado de coisas é reservar as apurações cíveis para situações que se apresentem exclusivamente como ato de improbidade, sem qualquer repercussão criminal e (v) a conclusão evidente é que, pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em ato de improbidade e instaurar uma investigação cível, neste momento, seria uma afronta ao entendimento da PGR, porquanto, necessariamente, tal investigação apresentaria também viés criminal, já descartado pela instância superior. É dizer: neste caso concreto, se não houve crime, necessariamente também não houve prática de ato ímparo. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando a ocorrência de crimes praticados pelo Governador Wilson Lima e alegando que ele estaria emitindo de forma irregular títulos de terra em áreas da União. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por faltarem elementos na manifestação recursal que amparem as alegações de ocorrência de crimes ou atos de improbidade. 8. O colegiado da 5ªCCR deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da matéria de sua atribuição, relativamente à improbidade administrativa, e determinou a remessa do feito à 1ªCCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto à suposta emissão irregular de título de terra em área da União e possível usurpação de competência federal. 9. Sem razão o recorrente. 10. Embora não se constate ato de investigação ou providência em relação à transferência de titularidade de terras federais por autoridade incompetente ou mesmo malversação de patrimônio federal, o arquivamento é medida que se impõe. 11. Analisando a documentação anexa à representação, há apenas referência a um título de área de 9 mil hectares em terras da União, conferindo título definitivo rural a particular (doc. 1.1, p. 13). 12. Contudo, tal documento (doc. 1.1, p. 51-53) evidencia coisa diversa, uma vez que as aludidas terras da União se referem aos imóveis confrontantes ao discriminado no documento, sendo que, textualmente, a aludida área está localizada no Município de Canutama/AM e foi desmembrada de imóvel de propriedade do Estado do Amazonas. 13. Em recurso, o representante repete a afirmação de que fora emitido título de terras, via SECT, sobre área de jurisdição da União (doc. 16) e apresenta o mesmo título antes referido, confirmando a inexistência de irregularidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

118. Expediente: 1.15.000.000889/2021-80 - Voto: 828/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir do encaminhamento da Nota Técnica no 1/2021 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará, que discorreu acerca da responsabilidade do INSS na verificação da existência de autorização do beneficiário para realização de descontos nos benefícios a serem realizados por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento, haja vista o expressivo número de ações movidas em razão da ocorrência de fraudes e descontos indevidos. 2. Após diversas diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o(s) fundamento(s) de que: i) o INSS informou a edição da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10/11/2022, que agora prevê que o desconto resultante da contratação de crédito consignado será formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico; ii) verifica-se, assim, o atendimento ao que recomendado pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará, visto que o reconhecimento biométrico equivale a uma verificação por meio eletrônico da identidade da pessoa contratante, evitando assim que terceiros venham a contratar benefícios fraudulentos; iii) outras medidas tomadas pelo INSS visando evitar fraudes e descontos indevidos incluem: a) previsão de bloqueio da contratação de empréstimos por 90 dias e desbloqueio mediante autorização expressa por meio biométrico; b) proibição de publicidade abusiva ou oferta de qualquer empréstimo no prazo de 180 dias; c) disponibilização ao segurado de cópia dos contratos firmados e outros dados relevantes referentes no Site/Aplicativo Meu INSS; e iv) o INSS vem, portanto, adotando diversas medidas para coibir a ocorrência de erros e fraudes nos empréstimos consignados e contratações de crédito, inexistindo assim irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.15.000.002042/2024-82 - Voto: 840/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão de inconformismo contra decisão proferida pelo TRT-7<sup>a</sup>, nos autos do Processo Judicial nº 0000801-09.2023.5.07.0027, movido em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Segundo o representante, o TRT ignorou provas notórias apresentadas contra a CEF em caso de assédio moral contra sua pessoa. Assim, requer que o MPF interponha Ação Civil Pública contra o TRT, bem como contato com a Corregedoria do TRT/CE para corrigir a decisão, enquanto seu advogado apresentará embargos de declaração. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Ministério Público Federal não é órgão competente para revisar/reformar decisão judicial, bem como foge a matéria das hipóteses previstas nos artigos 127 e 109 da Constituição Federal; (ii) a presença da CEF não evoca, por si só, a atuação deste MPF, senão nos termos que em preconiza a lei, sendo como parte ou custo legis, hipótese em que este MPF não figura. Ademais, o Processo já se encontra em fase recursal, tratando-se esta de denúncia extrajudicial; (iii) pessoa que visa questionar decisão judicial, seja como parte ou como terceiro no processo, deve se valer dos instrumentos processuais previstos em lei, através de advogado por ele próprio constituído ou, caso não o tenha, através de

defensor público, órgão habilitado e com atribuição constitucional para prestar assessoria jurídica aos hipossuficiente; (iv) considerando que a interposição de recurso em processo judicial é de legitimidade da parte sucumbente e de terceiro interessado, bem como não figurando este Parquet como instância revisional, deve o feito ser arquivado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sob os mesmos fundamentos, ou seja, novamente contestando a decisão do TRT/CE e acusando os magistrados envolvidos de não analisarem as provas corretamente, atuando com parcialidade, o que, segundo ele, configuraria corrupção, prevaricação e improbidade administrativa. Diz que caso o MPF não tome providências, pretende mover Ação Penal Privada Subsidiária da Pública e recorrer ao STF. Reforça sua intenção de levar o caso à mídia e ao Congresso Nacional, alegando que o sistema judiciário brasileiro falha na prestação jurisdicional. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os próprios fundamentos. 5. Pois bem. A presente questão não merece a intervenção do Ministério Público Federal, pois já se encontra judicializada nos autos do Processo Judicial nº 0000801-09.2023.5.07.0027, em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Assim, eventuais inconformidades devem ser tratadas dentro da própria esfera judicial competente, por meio dos recursos e medidas processuais cabíveis. Dessa forma, não há justificativa para a atuação do MPF no caso em questão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.16.000.000448/2025-74 - Voto: 792/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações onde candidatos do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024) insurgem-se contra a classificação final de outros candidatos em razão das notas obtidas e ranking de preferências dos cargos concorridos; de não atingimento de pontuação mínima para correção das provas discursivas ou da nota de corte nas vagas destinadas à ampla concorrência; contra convocação para o curso de formação sob alegações diversas; e contra o resultado da prova de títulos, pretendendo melhorar sua nota ou impugnar a de candidatos concorrentes. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o Ministério Público, em sede de concurso público, somente atua na defesa do direito coletivo stricto sensu, o qual não abarca a fase de atribuição de pontuações individuais e/ou impugnação de alguns candidatos em detrimento de outros. De outro modo, o MPF estaria a tutelar a pretensão de um candidato, ou grupo de candidatos, contra outro grupo específico de candidatos, o que lhe é vedado e; ii) quanto a reclamos relativos às provas de títulos, o tema já foi abordado na NF 1.16.000.003030/2024-38. Na ocasião, foi ressalvado que o MPF não pode tutelar a pretensão de alteração de notas/resultados/avaliações de provas (objetivas, subjetivas, de títulos) ou de pontuações finais de candidatos em concursos públicos, vez que também refere-se a direito individual. 3. Foram interpostos recursos por alguns dos representantes, um deles dirigido a esta 1ª CCR, seja tratando de tema já debatido na NF 1.16.000.003030/2024-38, seja reiterando as razões expostas nas manifestações iniciais. 4. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos, uma vez que os representantes não buscaram sanar suas dúvidas junto à administração do concurso, ou intentar ação própria para pedir a desclassificação de concorrentes especificados, simplesmente porque não têm qualquer embasamento concreto. 5. As

representações trazem situação de natureza nitidamente individual, já que não contêm aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.16.000.000882/2025-54 - Voto: 941/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o representante relata que desde o ano de 2021, "vem solicitando o benefício do Bolsa Família Unipessoal, sem, contudo, obter uma resposta efetiva por parte dos órgãos competentes". Relata encontrar-se em situação de vulnerabilidade social e requer que o MPF intervenha com vistas a garantir a efetivação de seus direitos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão veiculada na representação não se insere dentre as atribuições do Ministério Público; (ii) nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (iii) não cabe a este órgão tutelar direitos individuais disponíveis que se situam na órbita de interesse exclusivamente particular, sem repercussão no meio social; (iv) nesses casos, o próprio interessado, se for o caso, deve ajuizar ação, assistido por advogado privado ou, se não dispuser de recursos financeiros para tanto, pela Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, o autor argumenta que a suspensão ou negação do Bolsa Família Unipessoal, no caso de um idoso que depende do benefício para pagar necessidades básicas (como água, luz, gás, medicamentos e manter em funcionamento um CPAP - aparelho essencial para tratar apneia do sono), viola esses direitos essenciais, colocando em risco sua sobrevivência e dignidade. Critica, ainda, a discrepância entre o tratamento dado a pessoas em situação de vulnerabilidade e os privilégios concedidos a parlamentares. Solicita que o Ministério Público atue na defesa desses direitos indisponíveis, com base em princípios constitucionais, nos Direitos Humanos, Bioética, no Estatuto do Idoso e em documentos internacionais como a Carta da OEA e da ONU. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ao argumento de que (a) nem a representação, nem o recurso vieram acompanhados de documentos que comprovem o indeferimento ou a pendência de resposta relacionada a requerimento de bolsa família por parte do representante, de modo que não se pode presumir qualquer ilegalidade por parte do Poder Público; (b) a questão aqui veiculada - demora na apreciação de requerimento de bolsa família - , não trata de interesses sociais ou, diretamente, de direitos individuais indisponíveis. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.18.000.000263/2024-12 - Voto: 929/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração da notícia de que o Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO/GO) publicou a Resolução CRO/GO nº 1/2023, permitindo que o CRO patrocinasse eventos. O representante alega, em síntese, que o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1386/2005 - Plenário, determinou que os conselhos de fiscalização profissional se abstivessem de realizar despesas com festividades e eventos comemorativos incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade, bem como determinou, no Acórdão nº 1925/2019, que a atribuição para a regulamentação do patrocínio de eventos seriam dos conselhos federais. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Odontologia informou que a Resolução do Conselho Regional está de acordo com a decisão do TCU (Acórdão n. 1.386/2005), pois restringe o apoio apenas a eventos de interesse da classe odontológica. A norma determina que os pedidos de apoio serão avaliados pelo Plenário do CRO com base na relevância científica, valorização da profissão e promoção institucional do CRO/GO. Além disso, a resolução seguiu os parâmetros da Resolução do CFO nº 255/2023, não havendo ilegalidades ou desrespeito às orientações do TCU. 3. Por sua vez, o CRO/GO informou que Resolução CFO nº 255/2023 regulamentou a concessão de patrocínios no âmbito da odontologia, com foco na capacitação profissional e promoção do conhecimento científico. 3.1 Seguindo essa diretriz, o CRO/GO, com autonomia administrativa e financeira, editou a Resolução nº 1/2023, visando apoiar eventos e publicações voltados à valorização da odontologia. Essa norma está em conformidade com o Acórdão TCU nº 1.386/2005, já que exclui despesas com finalidades festivas ou pessoais, mantendo o foco em ações compatíveis com os objetivos institucionais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da leitura da Resolução nº 255/2023, não se vislumbrou eventual violação ao que restou decidido pelo Tribunal de Contas da União; (ii) conforme pontuado pelo CFO "(...) a norma editada pelo Conselho Regional reproduz o texto da Resolução editada pelo CFO, não existindo, de igual modo, qualquer desrespeito à autoridade da decisão do TCU. (")"; (iii) dessa forma, não restaram apurados indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, uma vez que, embora procurado para ser notificado, não pôde ser localizado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.18.000.000692/2024-81 - Voto: 922/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção das providências cabíveis quanto à declaração de perdimento de bens de certo cidadão, provenientes do tráfico internacional de drogas, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Segundo consta da Representação apresentada pelo 16º Ofício da PR/GO, em decorrência da Operação Ozark-Narco, deflagrada pela Polícia Federal em 2019, foi identificada uma organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, com atuação na Bolívia, Europa e Brasil. Entre os investigados estava o falecido, apontado como um dos principais operadores do grupo e sem ocupação lícita. 3. Durante a operação, foram apreendidos diversos bens em seu nome, incluindo veículos, relógios, joias, dinheiro em espécie (em reais e dólares) e eletrônicos. As provas obtidas (mensagens, registros financeiros e outros) comprovaram que tais bens tinham origem ilícita, fruto do tráfico de drogas. 4. Com o falecimento de referida pessoa, no curso da ação penal, foi declarada a extinção da punibilidade, impedindo o confisco criminal. Contudo, o MPF entendeu que o perdimento dos bens ainda seria cabível pela via civil, uma vez que há provas robustas da origem criminosa do patrimônio. 5. Assim, determinou-se o encaminhamento da representação à AGU, para ajuizamento da ação civil de perdimento de bens com base no art. 243 da Constituição e o envio do feito ao Núcleo de Tutela Coletiva do MPF em Goiás, para eventual ação civil pública subsidiária. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal nos autos, haja vista que a Procuradoria Regional da União da 1ª Região informou que "(...) serão adotadas as providências cabíveis para declaração do perdimento de bens do de cujus (") em favor da UNIÃO, haja vista as provas e evidências que demonstram serem provenientes do tráfico internacional de drogas (art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 67, inciso II, do CPP) (...)"". 7. Portanto, trata-se de perdimento civil e não penal, tendo em vista a proteção ao patrimônio público a ser amealhado do patrimônio do criminoso. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.18.000.002149/2024-19 - Voto: 791/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: Análise de Procedimento Preparatório Voto nº 791/2025 Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Número: 1.18.000.002149/2024-19 Procurador Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA EMENTA RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível utilização indevida do regime cooperativo, conforme representação apresentada contra diversas "sociedades cooperativas" no Estado de Goiás. O representante alega que essas entidades estariam atuando como incorporadoras imobiliárias sob a fachada de cooperativas, com o propósito de evitar o pagamento de tributos e operar no mercado imobiliário a preço de custo. Segundo a denúncia, tal prática caracterizaria um desvirtuamento do sistema cooperativo. 1.1. Essas cooperativas habitacionais estariam realizando a oferta pública de unidades imobiliárias sem cumprir obrigações legais, como o registro do Memorial de Incorporação no Cartório de Registro de Imóveis, conforme exigido pela Lei nº 4.591/1964. Também são mencionadas práticas que poderiam em tese configurar contravenção penal, nos termos do artigo 66 da referida lei, bem como infrações às normas tributárias e consumeristas. 2. O despacho saneador de movimento 05 delimitou a matéria, destacando que as possíveis irregularidades

apontadas transcendem o âmbito exclusivo da defesa da ordem econômica, uma vez que envolvem aspectos tributários, trabalhistas, consumeristas e penais. Foi enfatizado que a eventual lesão à ordem econômica, se configurada, seria uma consequência indireta de irregularidades primárias em outras áreas, cuja apuração e atuação competem aos órgãos especializados em cada matéria. 2.1. Foram adotadas providências específicas, como o envio de cópia do procedimento ao Ministério Público do Estado de Goiás para atuação na defesa do consumidor, ao Núcleo Criminal desta Procuradoria para apuração de eventuais ilícitos penais, e à Receita Federal e ao Núcleo Cível para análise de irregularidades fiscais e lesão ao patrimônio público. 2.2 Oficiadas, as representantes prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a representação envolve questões multidisciplinares que ultrapassam a competência exclusiva do Ofício da Ordem Econômica, conforme destacado pelo CADE. A suposta lesão à ordem econômica decorre de possíveis infrações em áreas como tributária, consumerista, trabalhista e penal, cuja apuração cabe a órgãos específicos, como Receita Federal e Ministério Público; b) embora práticas irregulares possam gerar distorções no mercado, o órgão de defesa da concorrência não tem atribuição para corrigir falhas contratuais ou violações legais alheias à sua competência. No caso, não há comprovação de impacto direto na concorrência; c) as cooperativas apresentaram documentação demonstrando a legalidade de suas operações, incluindo registros administrativos, contábeis e pareceres jurídicos. Sustentam que operam sob autogestão, sem fins lucrativos, e seguem normas contábeis exigidas para o setor; e d) diante da ausência de indícios de burla ao regime cooperativista ou de prejuízo à ordem econômica federal, conclui-se pelo arquivamento do Procedimento Preparatório. 4. Notificado, o representante interpôs recurso porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Diante da inexistência de elementos concretos que demonstrem desvio de finalidade ou fraude ao regime cooperativista, bem como da ausência de indícios de impacto negativo à ordem econômica federal, não há fundamento para a continuidade das apurações. As cooperativas apresentaram documentação que comprova sua estruturação conforme os princípios do cooperativismo, com gestão participativa, ausência de distribuição de lucros entre dirigentes e cumprimento das normas contábeis e regulatórias do setor. Além disso, as supostas irregularidades alegadas na representação envolvem aspectos tributários, consumeristas e trabalhistas, que devem ser analisados por órgãos competentes nessas áreas. Como destacado pelo CADE, a atuação do Ofício da Ordem Econômica deve se restringir à verificação de práticas anticoncorrenciais diretas, o que não foi evidenciado de forma autônoma neste caso. Portanto, considerando a ausência de indícios que justifiquem a continuidade da investigação no âmbito da defesa da concorrência, bem como a inexistência de provas que sustentem a ocorrência de prejuízo à ordem econômica federal, conclui-se pelo arquivamento do Procedimento Preparatório. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.18.000.002369/2024-42 - Voto: 887/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas

no concurso público do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), regido pelo Edital nº 1/2023 e organizado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN). 1.1. Aduz a representante em síntese, que: a) os cadernos de prova não teriam sido disponibilizados aos candidatos, o que teria prejudicado a interposição de recursos; b) a reaplicação da prova para determinados candidatos feriria o princípio da isonomia; e c) a organizadora do certame teria alterado unilateralmente as notas dos candidatos após a publicação. 2. Oficiado, o IDECAN prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não há providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal, pois a organizadora do certame disponibilizou a cópia da prova aos candidatos no período de recurso; b) a reaplicação ocorreu apenas para a prova de língua estrangeira de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade A3, devido a erro no caderno de provas; e c) além disso, as notas dos candidatos recorrentes foram retificadas, configurando exercício da autotutela administrativa. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.18.000.002782/2024-15 - Voto: 894/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que o representante noticia suposta irregularidade atinente ao concurso público da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). 2. Alegou o representante, em síntese, que o edital do certame questionado restringiria indevidamente a participação de candidatos ao exigir requisitos acadêmicos com nomenclaturas específicas. 3. Instada, a Embrapa trouxe esclarecimentos no sentido de que: a) conduziu um extenso projeto para definir os perfis e o quantitativo de vagas para seu próximo concurso público, envolvendo diversas etapas como levantamento de necessidades, análise de documentos internos, construção e validação de perfis com equipes multidisciplinares e especialistas, além da aprovação por todas as unidades da empresa, o que resultou no questionado edital; b) mas que, posteriormente, em revisão dos requisitos estabelecidos, decidiu incluir o diploma de Mestrado em Olericultura como válido para algumas subáreas do cargo de pesquisador na área de Ciências Agrárias. 4. À base disso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a definição dos requisitos acadêmicos para ingresso em determinado emprego público consubstancia-se em questão eminentemente técnica e inserida no mérito administrativo, não se admitindo revisão judicial. Consignou, por fim, que a Embrapa realizou a análise técnica dos requisitos acadêmicos exigidos no concurso questionado pelo representante e procedeu à retificação do ato convocatório. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.18.001.000328/2024-10 - Voto: 849/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na concessão do benefício de auxílio-doença fornecido ao manifestante. 2. O manifestante alega que compareceu ao INSS em 30/04/2024 para solicitar a revisão de seu benefício de auxílio-doença, informando que a data de início foi registrada incorretamente como 10/03/2024, quando deveria ser em janeiro. Relatou ter cumprido todas as exigências do INSS, mas mesmo assim está há mais de 7 meses sem receber o valor correto, o que lhe causou prejuízos financeiros e agravamento de sua saúde mental, devido às crises de ansiedade. Após mais de 60 dias sem resposta do INSS, mesmo tendo sido prometido atendimento em 45 dias, teve novo atendimento presencial remarcado para 19/07/2024. Diante da demora e do erro, solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para resolver a situação com urgência. 3. Oficiado, o INSS apresentou minucioso detalhamento sobre os fatos apresentados na reclamação, demonstrando que o benefício vem sendo pago regularmente desde a data de início do benefício (DIB) em 10/03/2024, não havendo interrupções ou atrasos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a definição da Data de Início da Incapacidade (DII) é de responsabilidade exclusiva do médico perito, com base em critérios técnicos da perícia médica, o que impede a atuação do Ministério Público Federal (MPF). O manifestante já interpôs recurso ordinário ao INSS, que foi negado, e seu recurso especial ainda está em andamento. Não há comprovação nos autos de que seu direito foi negado por erro do INSS, e não foram identificadas irregularidades a serem corrigidas. Assim, cabem ao próprio requerente as tratativas junto ao INSS, as quais já estão em curso. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando em síntese que as leis de concessão do benefício não foram seguidas. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.18.001.000407/2024-12 - Voto: 921/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. TEMA. ASSUNTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado, notadamente: a) não conferência do lacre dos dispositivos eletrônicos durante toda a aplicação da prova; b) ausência de qualquer treinamento dos fiscais por parte da banca examinadora do concurso; c) não orientação aos candidatos sobre a forma de preenchimento do caderno de respostas e a forma de realização da prova; d) recusa, por parte da coordenadora de local da prova, de consignar em ata as irregularidades apontadas pelos candidatos. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e da

Inovação em Serviços Públicos informou, em síntese, que: a) a aplicação das provas do CPNU foi antecedida por uma série de ações logísticas para possibilitar as condições necessárias à correta execução dessa atividade; b) as atas contiveram o procedimento de abertura de malotes pela coordenação, com a presença de candidatos como testemunhas, com identificação, horário e condições em que tal procedimento foi realizado; c) os múltiplos mecanismos de segurança possibilitaram assegurar a lisura do processo; d) foram realizadas parcerias com a Agência Brasileira de Inteligência e com a Polícia Federal, para orientar sobre a segurança e realizar conferências e verificações antes, durante e após as provas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal; b) a jurisprudência tem exigido a comprovação de efetivo prejuízo para reconhecimento de eventual nulidade quando relacionada a pedido de anulação de concurso público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.20.000.000372/2020-40 - Voto: 961/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra "Construção de Unidades Escolares por meio do Brasil Profissionalizado", no Município de Primavera do Leste/MT, financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância. 2. Em decisão datada de 12/6/2023, a 1<sup>a</sup> CCR votou pela não homologação do arquivamento, uma vez que não foi fornecido o respectivo código INEP da escola, bem como não houve informações sobre seu efetivo funcionamento, retornando-se os autos à origem para o fornecimento dos dados necessários. 3. Em nova decisão, datada de 4/7/2024, a 1<sup>a</sup> CCR votou novamente pela não homologação, uma vez que o código fornecido divergia da estrutura numérica utilizada pelo código INEP, bem como pelo fato de que no nome da escola informado (Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Primavera do Leste), encontrou-se endereço diverso do constante do catálogo de escolas do INEP, associando-o a uma outra escola, denominada EE Militar Tiradentes 2º Sargento PM Weliton Pereira Duarte, retornando os autos novamente à origem para novas diligências. 4. Após a realização das diligências determinadas pela Procuradora da República oficiante (doc. 101), os autos foram novamente encaminhados a esta 1<sup>a</sup> CCR, com as seguintes informações: (i) em resposta ao Ofício expedido à SECITECI/MT, foi informado que o código INEP correto da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Primavera do Leste é 51072211; (ii) em resposta ao Ofício expedido ao INEP confirmou-se que a escola apontada nos autos efetivamente encontra-se em funcionamento na Rua da Cohab, Quadra 11, Lote 05, nº 175, CEP 78850-000, no Município de Primavera do Leste/MT; (iii) em Ofício expedido à SEDUC/MT foi informado que a escola se encontra em pleno funcionamento, restando, assim, cumpridas todas as diligências determinadas. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.20.005.000135/2024-62  
**Eletrônico**

- Voto: 874/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - MATO  
GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia a ausência de transporte escolar em Rondonópolis/MT. 2. Oficiado, o FNDE informou que, em consulta ao SIMEC, foi verificada a formalização, no ano de 2016, do Termo de Compromisso n.º 201600806 com a Prefeitura de Rondonópolis, para a aquisição de Ônibus Rural Escolar, no valor de R\$ 227.871,00, e que, conforme o Art. 8, §1º da Resolução n.º 01, de 20 de abril de 2021 - FNDE, a manutenção dos ônibus e das embarcações é de exclusiva responsabilidade do ente federativo que detém a sua posse, devendo o uso pelos estudantes ser gratuito. 2.1. O Município de Rondonópolis informou que os fatos em questão deram-se sob a gestão anterior e foram conduzidos por funcionários que, atualmente, não fazem mais parte do quadro de colaboradores. E que, com a posse da nova equipe gestora que tomou posse em Janeiro de 2025, a linha referente à mencionada escola já foi devidamente regularizada, contando atualmente com ônibus e motorista designados, garantindo o atendimento adequado aos alunos e suprindo a demanda anteriormente existente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme esclarecimentos fornecidos pelo Prefeitura de Rondonópolis, as irregularidades apontadas na denúncia foram corrigidas, destacando-se o fato de que houve mudança na chefia do poder executivo municipal. Além disso, não houve desde outubro de 2024 até a data atual novas denúncias sobre o transporte escolar no município. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.21.001.000776/2024-10  
**Eletrônico**

- Voto: 831/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para implementar o Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), instituído pela Portaria 1ª CCR/PF nº 29, de 18/12/2023, no Município de Laguna Carapã/MS, pelo período máximo de 1 (um) ano, sobre os seguintes eixos temáticos: escola em tempo integral, conectividade, FUNDEB, profissionais da educação, gestão escolar e ônibus escolares. 2. Diversas diligências foram implementadas na consecução dos objetivos do projeto, quais sejam: a) expedição de ofícios à Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação, Conselhos do FUNDEB e de Alimentação Escolar e aos diretores das escolas públicas requisitando documentos e solicitando o preenchimento de formulários padronizados do Projeto MPEduc; b) requisição da documentação bancária relativa às contas públicas vinculadas ao FUNDEB, bem como listagens de profissionais da educação, contratos de manutenção de ônibus, planos de gestão escolar e comprovantes de adesão a programas federais; c) realização de reuniões com os gestores escolares; d) vistorias em escolas e ônibus escolares; e) escutas públicas; f) expedição de nove Recomendações abrangendo melhorias na infraestrutura das escolas urbanas e indígenas, incluindo alimentação, segurança, acessibilidade e condições físicas das unidades; aperfeiçoamento da gestão escolar, com foco em planejamento, metas e acompanhamento de ações; ampliação e qualificação da conectividade nas

escolas públicas, por meio da instalação de medidores e adesão a programas federais; regularização e manutenção da frota de ônibus escolares, com orientação para adoção do sistema SETE de controle e gestão; e correta aplicação dos recursos do FUNDEB, com foco na valorização dos profissionais da educação, transparência das despesas e adequação às normas legais; g) monitoramento das respostas e das comprovações do cumprimento, parcial ou integral, das recomendações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) cinco das nove recomendações expedidas foram cumpridas integralmente pelo Município, com a respectiva comprovação documental. Entre as medidas efetivamente implementadas, destacam-se: a instalação do Medidor Educação Conectada em todas as escolas com acesso à internet, possibilitando o monitoramento da qualidade da conexão; a realização de ações de capacitação dos profissionais da educação, com incentivo ao uso do portal AVAMEC e à participação em cursos de formação; e a regularização da gestão financeira do FUNDEB, com a adoção de conta única e específica para o recebimento e pagamento dos recursos, garantindo maior transparência e controle na destinação dos 70% mínimos aos profissionais da educação em efetivo exercício; b) comprovação, na espécie, de ausência de omissão ou inércia dos gestores na implementação do projeto. Reuniões finais com a Prefeita, Secretário de Educação e Procurador do Município confirmaram o andamento dessas providências. Escuta pública realizada em 28/11/2024 demonstrou a participação da comunidade com a apresentação das medidas adotadas; c) o objetivo de induzir políticas públicas foi atingido e o acompanhamento do cumprimento das recomendações poderá ser feito por canais próprios e rotineiros do MPF ou do TCU. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.22.000.002200/2013-15

Voto: 957/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para analisar e buscar solução consensual para ocupações irregulares nas glebas do bairro Olhos D'água de propriedade da União, em Belo Horizonte, denominado "Ramal Águas Claras", antigo leito da linha férrea, no passado pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, alvo de ações possessórias intentadas pela União nos anos de 2018 e 2020. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais (SPU/MG) e o Município de Belo Horizonte prestaram informações. Foi ainda realizado o acompanhamento do procedimento de mediação promovido pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU (CCAF). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as tratativas de conciliação promovidas pela CCAF-AGU foram encerradas devido à complexidade do caso, que envolve área de risco, questões urbanísticas e a situação de famílias de baixa renda, e à ausência de voluntariedade das partes para uma solução consensual; b) a questão encontra-se integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, em virtude das ações possessórias nº 1013865-27.2018.4.01.3800 e nº 1022952-36.2020.4.01.3800 ajuizadas pela União, atraindo a incidência do Enunciado nº. 6 da 1ªCCR; c) nas referidas demandas judiciais, a Defensoria Pública da União (DPU) atua como amicus communis na tutela dos direitos dos grupos vulneráveis, e o Ministério Público Federal (MPF) participa na qualidade de custos iuris, por força do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil; d) houve atuação jurisdicional concertada entre MPF e DPU para suspender as ordens de reintegração liminar de posse, condicionando-as à apresentação de um plano de desocupação e relocação dos moradores, com a realização de audiência de conciliação; e) existem precedentes de arquivamento homologados pela

1<sup>a</sup> CCR/MPF em casos análogos de ocupação de áreas públicas, nos quais se considerou que a atuação para a reintegração de posse compete à AGU e que o MPF será intimado a participar das respectivas ações judiciais. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.22.000.002588/2023-18 - Voto: 842/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar "trotes" praticados por alunos moradores da República Poleiro dos Anjos, imóvel público da União e gerido pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. O objeto do feito foi ampliado para averiguar a prestação de contas das Repúblicas Federais de Ouro Preto nos anos de 2019 a 2025 e fiscalização da gestão da UFOP sobre as referidas moradias estudantis. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) a matéria relativa às Repúblicas Federais de Ouro Preto, sob a perspectiva regularização da forma de ingresso e ocupação, já é tratada no bojo da ACP 1003332-06.2019.4.01.3822, a qual está conclusa para julgamento e foi subsidiada pelos IC's 1.22.024.000034/2015-06 e nº 1.22.024.000060/2016-15; b) no âmbito criminal foi instaurado o PIC nº 1.22.000.000826/2024-e respectivo inquérito policial; c) no concernente à ACP, houve a exposição minuciosa de todos os atos contrários ao interesse público praticados no âmbito das Repúblicas geridas pela UFOP, inclusive a abusividade dos trotes; d) não há motivos para que sejam empreendidas diligências investigatórias no presente IC paralelamente às diligências semelhantes que serão efetivadas no bojo do IC 1.22.000.002589/2023-62, o qual abarcará todos os atos de gestão da UFOP sobre as Repúblicas. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.22.003.000765/2022-11 - Voto: 833/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Canápolis/MG. 2. Oficiado, o Município comprovou documentalmente a inexistência de obras paralisadas ou pendentes com recursos do FNDE. A única unidade construída com recursos do Proinfância foi o Centro Municipal de Educação Infantil Sebastião Pimenta dos Santos, concluída e em funcionamento. 3. Arquivamento promovido em razão da conclusão do centro escolar, em funcionamento desde 23/11/2019, com 203 alunos matriculados, sob o código INEP 31283185. Ressaltou-se que embora os percentuais de atendimento do PNE ainda não estejam plenamente atingidos, o Município demonstrou iniciativas para ampliação da rede, sendo que a

atuação do MPF poderá ser retomada futuramente, dentro de plano regional de monitoramento coordenado pelo GTI Proinfância da 1ª CCR. Nesse sentido foi determinada a extração dos dados referentes ao número de matrículas em creches e pré-escolas no Município, pela Assessoria do Gabinete, lançando-os em planilha de monitoramento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.22.003.001351/2024-71 - Voto: 866/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar dificuldades na elevação do nível de segurança da conta no aplicativo "gov.br" de bronze para ouro. 1.1. Aduz o representante que, após consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi informado de que seus dados biométricos estão disponíveis na plataforma, mas não obteve sucesso na elevação da conta. Em razão disso, pediu ajuda do órgão responsável, sem obter o devido suporte. O requerente expressou preocupação quanto à possibilidade de fraude em seus dados dentro do sistema, uma vez que, ao tentar acessar seus documentos, foi informado de três documentos em sua carteira, mas conseguiu visualizar apenas um (CPF) ao acessar uma plataforma por outro meio (Google Net). 2. Oficiada, a Secretaria de Governo Digital, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as dificuldades são pontuais e geralmente decorrem de falhas cadastrais, sendo resolvíveis pelo suporte da plataforma; b) não há indícios de irregularidade que justifiquem a continuidade da investigação; c) além disso, o representante não apresentou argumentos contrários às informações da Secretaria de Governo Digital, apenas anexando documentos eleitorais sem contribuir para o esclarecimento do caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A ausência de um padrão sistemático de falhas indica que não há evidências concretas de irregularidades que demandem a continuidade da investigação. Além disso, ao ser instado a se manifestar sobre as informações apresentadas pela Secretaria de Governo Digital, o representante não trouxe elementos que pudessem contestá-las de maneira fundamentada. Limitou-se à juntada de documentos eleitorais pessoais, sem oferecer qualquer argumentação ou prova que contribuisse para o esclarecimento dos fatos, reforçando a inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do procedimento investigatório. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.22.003.001493/2024-38 - Voto: 819/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de que o ocupante da Gleba 95 do Assentamento Nova Lagoa Rita, situado em Paracatu/MG, teria sido indevidamente expulso da área pelos filhos do antigo titular, com quem ele teria vivido em união estável homoafetiva por 25 anos. 2. O INCRA foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre a propriedade e posse do imóvel, ocasião em que informou a existência de disputa entre o ocupante e os filhos do titular do imóvel, e que o processo administrativo está em andamento. Também informou inexistir comprovação da alegada união estável, mas que o ocupante poderá ser regularizado na posse do imóvel caso a união estável não seja reconhecida e nenhum dos filhos do titular assuma o lote. 3. Diante da resposta do INCRA, o procedimento foi arquivado, ante a verificação de que a questão trazida trata unicamente de interesse individual disponível, cuja tutela jurisdicional deve ser buscada por meio de advogado ou da Defensoria Pública, e que o INCRA está seguindo os procedimentos legais para tratar do caso, não havendo aí omissão passível de censura. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.23.000.000804/2025-15  
- Voto: 859/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
-  
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, que em certo cidadão compareceu à Procuradoria da República no Estado do Pará para relatar que, em 2014 ou 2015, o Sindicato dos Músicos Profissionais do Pará prometeu, durante assembleia, a construção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida para músicos filiados, contudo, até então nada foi concretizado. 1.1. Também denunciou o desaparecimento de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) de seu celular após acessar o site do Mapa Cultural de Belém, projeto financiado com verbas federais, responsabilizando o site pelo ocorrido. 1.2 Por fim, afirmou que, desde 2016, vem sendo perseguido, tendo suas contas e dispositivos invadidos, além do furto de suas obras artísticas. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) promessas sindicais eleitorais sem a expressa anuência e atuação direta da Caixa Econômica Federal ou do Ministério das Cidades, não vinculam juridicamente estes, pelo que não há o que o MPF exigir; (ii) o desaparecimento de documentos (eletrônicos?), perseguição, invasão de dispositivos móveis, furto de obras intelectuais de determinado autor, ainda que meritórios, não implicam em lesão a bem, serviço ou interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, não atraindo a atribuição do MPF, segundo a Constituição da República; (iii) a alegação de que "nem sabe-se ao menos onde foram parar os 3 milhões de reais destinados" ao Minha Casa Minha Vida é genérica, sem quaisquer detalhamentos mínimos dos fatos que levaram o representante a embasar tal conclusão, inviabilizando eleição de linha investigatória minimamente determinada. Não há qualquer prova de que referido dinheiro tenha sido destinado a músicos (o que contraria a legislação do programa, houve apenas promessas sindicais), e mesmo que houvesse sido destinado a músicos, o fato de o dinheiro não ser utilizado ou ter sido utilizado em outros destinos lícitos (como por exemplo, para beneficiar pessoas com deficiência) não presume apropriação ou desvio. Por estes motivos, se deixa de encaminhar tal notícia ao Núcleo de Combate à Corrupção. 3. Notificado, o

representante apresentou e-mail, recebido como recurso, contendo diversas imagens, tais como, cópia do boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil relatando o desaparecimento de seus documentos, prints de tela do site Mapa Cultural de Belém, mostrando o fornecimento de dados pessoais no sistema, além de prints de e-mail enviado ao MPF. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ao argumento de que os documentos apresentados não elidem os argumentos de fato e de direito utilizados para fundamentar a promoção de arquivamento. 5. Pois bem. As promessas feitas por representantes sindicais, sem a anuência expressa da Caixa Econômica Federal ou do Ministério das Cidades, não vinculam juridicamente tais órgãos, não cabendo ao MPF exigir providências. Além disso, os relatos de perseguição, desaparecimento de documentos, invasão de dispositivos e furto de obras intelectuais, embora graves, não configuram lesão a interesse da União ou de ente federal, afastando a atribuição do MPF. Por fim, a alegação de desvio de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida foi genérica e desprovida de elementos mínimos que permitam investigação, inexistindo indícios de destinação irregular de valores à classe dos músicos, razão pela qual não se vislumbra fundamento para atuação do Núcleo de Combate à Corrupção. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.25.000.000602/2016-16 Voto: 902/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de renovação da autorização da Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão para manter equipamentos de radioterapia, autorização esta que deveria ser obtida e renovada periodicamente perante a Comissão Nacional de Energia Nuclear. 2. Oficiada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) foram esgotadas todas as providências que cabiam a órgãos federais no presente inquérito civil, e houve a correção da irregularidade que foi estabelecida como objeto remanescente da apuração. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.25.000.009010/2024-61 - Voto: 900/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com base em requerimento da Câmara Municipal de Jandaia do Sul/PR, para apurar a necessidade de melhorias na sinalização e segurança de tráfego nos trevos da BR-376, especialmente nos acessos à cidade. 2. Foram oficiados o DNIT, o DER/PR e a Prefeitura de Jandaia do Sul que prestaram informações. Procedeu-se ainda ao acompanhamento da execução contratual do Plano Nacional de Controle de Velocidade (PNCV) e a verificação da inauguração do Contorno Viário de Jandaia do

Sul e dos impactos sobre o fluxo de veículos na área urbana da rodovia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT informou que não recebeu requerimento da Prefeitura para instalação de semáforos e que os redutores de velocidade anteriormente previstos foram reavaliados e considerados desnecessários após a inauguração do Contorno de Jandaia do Sul, que desviou grande parte do tráfego da área urbana da BR-376; b) a Prefeitura de Jandaia do Sul confirmou que o novo contorno melhorou significativamente a segurança viária local e demonstrou intenção de solicitar a municipalização do trecho urbano da rodovia para promover intervenções próprias; c) os órgãos competentes adotaram providências adequadas e atuais, não restando pendências que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.26.000.001107/2024-99 - Voto: 813/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar o eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais por meio de retenção de valores destinados ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) devidos ao Município de Tacaimbó/PE, obtidos em ação judicial, em possível afronta ao julgado do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF (Tema 1256). 1.1. A instauração decorreu do desmembramento dos autos do Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016-33, por seu turno instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos federais possivelmente recebidos, a título de complementação do antigo FUNDEF, pelos Municípios integrantes da área de atribuição da referida PRM Caruaru/PE, mediante precatório, em virtude de provimento judicial, a partir do recebimento de cópia da NF nº 1.26.000.002355/2016-47, enviado pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco. 2.1 Oficiada, a Prefeitura de Tacaimbó/PE pretou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o Ministério Público Federal (MPF) declinou parcialmente sua atribuição ao Ministério Público de Pernambuco para acompanhar a aplicação dos precatórios do Fundef no município de Tacaimbó/PE e investigar possíveis irregularidades na contratação de um escritório de advocacia; b) tramitam processos judiciais para recuperar valores do Fundef/Fundeb não repassados pela União ao município: i) cumprimento de Sentença nº 0800608-50.2016.4.05.8302 (16ª Vara Federal/PE) - Visa recuperar R\$10.235.239,58 referentes ao período de 2001 a 2006. O pagamento de honorários advocatícios será feito apenas com juros de mora; ii) cumprimento de Sentença nº 0006300-02.2017.4.01.3400 (2ª Vara Federal/DF) - Busca a recuperação de R\$5.055.681,16 de 1998 a 2001. O município tenta garantir o pagamento dos honorários dentro dos juros de mora, mas o destaque foi indeferido; iii) ação Ordinária nº 1014455-64.2023.4.01.3400 - O município cobra diferenças do Fundef/Fundeb desde sua criação. O contrato com o escritório de advocacia prevê pagamento com verba própria ou juros de mora, conforme decisão do STF; c) O Tribunal de Contas da União concluiu que, em processos longos, o valor pago a título de honorários advocatícios é inferior ao recebido como juros de mora; e d) o MPF entende que não há necessidade de novas providências, pois as decisões judiciais seguem os critérios da ADPF 528 (STF). 4. Ausente notificação do representante por ter sido

instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.26.000.002339/2024-64 - Voto: 967/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuições por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em que os representantes narraram supostas irregularidades diante da não prorrogação do prazo de validade do concurso público da Empresa HEMOBRÁS (Hemoderivados Brasileiros SA), encerrado em 22/2/2024. 2. Oficiada, a HEMOBRÁS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a decisão de prorrogação ou não de um concurso público se insere, em princípio, no âmbito da discricionariedade da Administração, de sorte que não é possível o exame de sua conveniência e oportunidade por parte do Judiciário ou do Ministério Público; (ii) a abertura de novo concurso não exige o esgotamento do cadastro de reserva anterior. Ainda, a aprovação em concurso público dentro de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, mas, tão somente, expectativa de direito de vir a ser nomeado dentro do prazo de validade; (iii) em relação à notícia de suposta contratação pela HEMOBRÁS de empregados terceirizados para ocuparem cargos para os quais foram ofertadas vagas no certame, se apurou que as contratações dos empregados terceirizados foram embasadas em um estudo técnico preliminar, segundo o qual, alguns dos cargos exercidos pelos profissionais terceirizados não tinham atribuições semelhantes no Plano de Empregos e Salários da HEMOBRÁS, ou seja, sequer colidiram com as vagas ofertadas no concurso público. Além disso, visavam atender demandas de caráter excepcional e temporário; (iv) a forma de contratação de empregados públicos terceirizados, desde que tenham caráter temporário, pode ser definida pela própria Administração, consoante o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 9.507/2018; (v) no tocante ao suposto favorecimento de funcionários nos critérios de pontuação do novo concurso, a HEMOBRÁS, pontou que de acordo com o item 7.12 do Edital, a pontuação foi atribuída a qualquer candidato que possuísse 1 (um) ou mais anos de experiência profissional, quer fosse na Administração Pública ou na iniciativa privada, bem como no exercício de atividade autônoma. Assim, não se evidenciou um favorecimento exclusivo aos terceirizados que atuam ou atuaram na empresa; (vi) a experiência profissional não constituiu o único critério avaliado no certame. Ela poderia somar até 7 pontos ao candidato, conforme o item 7.12 do Edital, enquanto a titulação acadêmica pontuaria até 3 pontos. No entanto, a maior parte da nota do candidato era composta pela prova objetiva, a qual, poderia somar até 100 pontos; (vii) logo, é razoável a opção da Administração Pública de pontuar a experiência profissional na etapa de títulos, como forma de selecionar profissionais experientes que irão desempenhar suas funções em setores importantes para o bom funcionamento da empresa, e considerando que os conhecimentos técnicos/científicos são demonstrados tanto pelos requisitos dos cargos - de nível superior - quanto pelos resultados da avaliação objetiva. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.26.000.003734/2023-83 - Voto: 790/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de que os servidores da Clínica de Bovinos da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, no Campus Garanhuns, estariam realizando trabalho noturno e nos finais de semana, em esquema de plantão, sem nenhum tipo de regulamentação. 2. Oficiada, a UFRPE prestou esclarecimentos, encaminhando a relação dos servidores lotados na sua Clínica de Bovinos (Documento 33.1), a escala de plantões do ano de 2024 (Documento 33.2) e os espelhos de ponto do mês de março de 2024 (Documento 33.3). 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as informações prestadas e os documentos encaminhados pela UFRPE evidenciam que os médicos veterinários cumprem plantão em suas residências, de sobreaviso, sendo as horas prestadas durante o período do plantão computadas no banco de horas para futura compensação; ii) os espelhos de ponto do mês de março de 2024 demonstram que horas de serviços prestados fora do horário regular foram computadas para concessão de folgas em dias úteis; iii) os esclarecimentos prestados demonstram a ausência de irregularidades no funcionamento do serviço em questão. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que na denúncia inicial foi relatado que o trabalho irregular ocorreu por décadas no local. E que a comprovação apenas de março de 2024 não prova a falta de irregularidade das décadas anteriores. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Eventual prejuízo decorrente de não pagamento de verbas salariais em atraso - dado que a situação atual se revelou equacionada - não importa, em princípio, prejuízo ao erário, podendo os servidores porventura lesados ajuizarem ação perante a Justiça Federal via advogado particular ou, não dispondo de meios para tanto, por meio do acionamento da Defensoria Pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.28.000.000269/2025-16

Eletrônico

- Voto: 956/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO GRANDE  
DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na ocupação de cargo público no Hospital Universitário Ana Bezerra" HUAB/UFRN, administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 1.1 Conforme a representação, o hospital possui um concurso público válido até 1º de março de 2025, no qual foi prevista a formação de cadastro reserva para o cargo de arquiteto. No entanto, mesmo havendo lista de aprovados, nenhum candidato foi convocado até o momento. A noticiante relatou que, ao acessar o Portal da Transparência, verificou que o hospital em comento não possui nenhum arquiteto em seu quadro de servidores, ainda que atividades próprias da profissão estejam sendo desempenhadas. Segundo a manifestação, essas atribuições vêm sendo exercidas desde 2014 pelo servidor L. R. C., que ocupa o cargo de desenhista técnico - especialidade, uma função de nível médio. Apesar disso, ele desempenha atividades típicas de um

arquiteto, o que, segundo alega o representante, caracteriza um caso de desvio de função. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a entidade oficiada esclareceu que cumpre as determinações da Norma nº 02/2022 sobre seleção e nomeação de cargos e funções. Além disso, informou que não houve convocação para o cargo de arquiteto no Hospital Universitário Ana Bezerra (HUAB/UFRN) porque não há vagas disponíveis no concurso vigente de 2023; b) o MPF não pode intervir na escolha do provimento de cargos de uma empresa pública, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso. A organização interna do órgão autárquico cabe à própria administração, sendo a atuação do MPF justificada apenas diante de ameaça ou comprovação de ilegalidade; e c) o MPF não deve interferir na administração de outros órgãos, salvo em casos de evidente ilegalidade e afronta ao interesse público. O controle dos atos administrativos deve se limitar à análise da legalidade e da finalidade pública, sem impor obrigações à Administração. 4. Notificado, o representante interpôs recurso porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que/pelos próprios fundamentos. 6. O STF, no Tema nº 485 de Repercussão Geral, fixou que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar questões e critérios de correção, salvo em casos de ilegalidade ou constitucionalidade. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**144. Expediente: 1.28.100.000030/2025-18** - Voto: 858/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi/RN, em que se manifestou preocupação com as condições precárias da BR-405, no trecho compreendido entre Mossoró/RN e Apodi/RN, diante do aumento do trânsito no período do Carnaval e ao risco de acidentes. 2. Oficiado, o DNIT informou que as obras de recuperação do trecho foram iniciadas em janeiro de 2025, com previsão de conclusão até março de 2025. A Autarquia ainda juntou registros fotográficos e documentação confirmando a execução dos reparos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as obras de recuperação da rodovia estão em andamento e próximas da conclusão; (ii) não há a necessidade de novas medidas judiciais ou extrajudiciais; (iii) portanto, exauriu-se o objeto do procedimento, com a regularização da situação noticiada. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.29.000.002154/2024-48 - Voto: 914/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA. ASSUNTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a condução de procedimentos administrativos relacionados à apuração de supostas infrações ocorrida em desfavor de servidora (assistente de administração) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul (Campus Camaquã/RS) quais sejam: a) a suposta preterição indevida da nomeação da representante, aprovada em concurso público para o cargo de professora; b) atribuição de tarefas estranhas ao cargo; c) assédio moral praticado pela chefia imediata. 2. Oficiada, a IFSul prestou informações tendo sido realizadas reuniões também com a representante, o Reitor IFSul em Pelotas/RS e o respectivo Procurador Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a instauração deste feito, as investigações internas foram retomadas, com a instauração de Processo de Apuração Ética, atualmente em fase de instrução; b) segundo declarou a própria representante, no transcurso do procedimento, "todas as questões que eu apresentei foram corrigidas, depois do processo (...) porém é necessário apurar as consequências desses atos para mim, enquanto servidora e para a administração"; c) as apurações estão recebendo o devido tratamento pela IFSul; d) quanto à suposta preterição de nomeação da candidata, não se constatou irregularidade; e) segundo precedentes do STF, não se vislumbra direito subjetivo à nomeação de candidatos além da vaga prevista no edital (sendo tal vaga pertencente à carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não a área específica, conforme indicado); f) o fato do IFSul contratar servidor temporário, diante de necessidades excepcionais e transitórias, não implica, por si só, preterição de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos. Na sequência, determinou-se a autuação de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o IFSul na melhoria dos processos internos de apuração ética e disciplinar. 4. Notificada a representante interpôs recurso alegando, em síntese: a) existência de vaga docente aberta na área de Gestão e Negócios desde 2023, sem justificativa para a não nomeação da recorrente; b) o IFSul dificultou o acesso a informações públicas, sendo necessário recorrer à CGU para obter dados básicos; c) a ausência de nomeação prejudica o interesse público, afetando curso técnico e projetos na área de gestão de negócios; d) a demora na nomeação quase resultou na perda de direito da candidata, caso o concurso não tivesse sido prorrogado; e) outras vagas foram preenchidas por remoção ou concurso, exceto a que corresponde à nomeação da recorrente; f) a recorrente teve negado o acesso a processos administrativos de seu interesse direto, mesmo após despacho do MPF; g) a gestão atua de forma arbitrária e desigual, contrariando os princípios da legalidade, transparência e isonomia. 5. A Procuradora oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, não se verificou, na espécie, indício de conduta típica ou de repercussão coletiva capaz de justificar a reconsideração da promoção de arquivamento. Ademais, não se justificaria "a manutenção do procedimento preparatório para o ingresso de cada nova questão que a manifestante entendesse cabível de apuração, visto que as questões que motivaram a instauração deste expediente já receberam devido tratamento - sem prejuízo de instauração de novo procedimento, caso sejam apresentadas novas provas ou fatos concretos que ensejem a atuação deste órgão ministerial". Ressaltou-se, ainda, que "na própria promoção de arquivamento foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o IFSul na melhoria dos

processos internos de apuração ética e disciplinar". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.29.000.005170/2024-92 - Voto: 893/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em reportagem que relatou erros no preenchimento de cadastros que atrasaram o recebimento de verbas federais em diversos municípios, com destaque para o caso de Muçum/RS. A reportagem apontou que nos últimos 10 anos pelo menos 480 pagamentos a prefeituras foram retardados devido a problemas no preenchimento do cadastro, especialmente com a indicação de estorno por "Domicílio Bancário Inexistente". O caso de Muçum teria envolvido a quantia de R\$ 2,8 milhões, proveniente do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, para a restauração de uma ponte. 2. Instado, o Secretário de Administração de Muçum informou que o erro não foi do município, mas sim da CAIXA na elaboração e liberação da conta. 3. A procuradoria da CAIXA, por sua vez, esclareceu que o problema ocorreu devido ao preenchimento incorreto do ofício para movimentação da conta. Mas informou que a situação foi normalizada, a conta foi regularizada e não houve prejuízos para a execução da obra. 4. O Procurador da República oficiante promoveu, então, o arquivamento do feito, por considerar, em suma, que: a) a irregularidade foi pontual e agravada pelas enchentes de maio de 2024 em Muçum, que resultaram na perda do ofício físico necessário para a regularização; b) a necessidade de complementação de informações entre instituições financeiras e municípios é considerada comum no âmbito administrativo, não configurando uma irregularidade atípica. c) no caso em questão não houve prejuízos à sociedade, pois a verba foi recebida e não impactou a execução da obra. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.29.000.005431/2024-74 - Voto: 935/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto impasse entre o Hospital Pompéia de Caxias do Sul com a Secretaria Municipal de Saúde quanto ao repasse de recursos previstos na Portaria GM/MS nº 3.776/2024. 1.1. A portaria destinou R\$ 13.051.568,17 ao Município para custear serviços de traumatologia e ortopedia no hospital. O hospital defendeu que o recurso deveria ser usado para cobrir déficit existente, enquanto a Secretaria Municipal entendeu que se tratava de ampliação de oferta, condicionando o repasse a metas e aumento de produção. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após diversas reuniões com órgãos federais, estaduais e municipais, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre

o Município e o Hospital, prevendo repasse com valor fixo por AIH em média complexidade, sem exigir ampliação da oferta. Com isso, garantiu-se a continuidade do atendimento à população de 15 municípios da serra gaúcha. 2.1. Ademais, foi solicitada instauração de nova notícia de fato para acompanhar o cumprimento do TAC (válido até 31/12/2025) e para apurar a transparência na destinação de recursos do teto MAC, diante de possível divergência entre o cadastro no SISMAC e o real objetivo da portaria. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.30.001.001962/2024-67 - Voto: 909/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de ofício do Ministério Público do Trabalho, com cópia de procedimento em que se noticia suposto risco de perigo para o tráfego aéreo decorrente de "Exercício ilegal da profissão de Técnico de Meteorologia, por profissionais designados pela Empresa Estatal Navbrasil, com transferência compulsória a partir de 01/07/2024, de 05 técnicos de meteorologia concursados". 2. Oficiados, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e a Navbrasil, empresa pública que presta serviços de navegação aérea, prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Consoante informações colhidas ao longo da instrução, os Profissionais de Navegação Aérea (PNA), prestadores de Serviços de Estação Aeronáutica (OEA-SEA) lotados na localidade sob debate, atendem aos requisitos técnicos específicos para concessão de habilitação técnica de serviço de estação aeronáutica (SEA). De igual forma, possuem o Curso de Formação requerido, bem como foram submetidos a estágio operacional específico para habilitação no Órgão, com a carga horária mínima especificada nos normativos pertinentes; e ii) o DECEA informou que "a reclassificação de Estação Meteorológica de Superfície Classe II (EMS-2) para Estação Meteorológica de Superfície Classe III (EMS-3), em função de apoio ao Serviço de Informação de Voo (AFIS) existente no Aeroporto Bartolomeu Lisandro (SBCP), não impacta na segurança das operações aéreas, uma vez que, nos aeródromos com AFIS, o requisito do serviço de meteorologia aeronáutica é uma estação do tipo EMS-3, que utiliza menos sensores meteorológicos do que para uma EMS-2 exigida onde há uma torre de controle." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.30.001.005474/2022-67 - Voto: 880/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticia possíveis inadequações no registro/cadastro da Distrofia Muscular no sistema informatizado da regulação municipal do Rio de Janeiro (SISREG) a dificultar o encaminhamento dos pacientes do SUS para o diagnóstico e o tratamento adequado com profissional especializado (neurologista com especialização em doenças

neuromusculares), já que a nomenclatura do tipo de consulta "distúrbios do movimento" no SISREG para essa patologia não faz nenhuma referência à distrofia muscular, e no sistema estadual de regulação (SER) consta como tipo de consulta o termo genérico "neurologia de adultos", o que não garante atendimento especializado; e b) dificuldade no tratamento da doença em comento por falta de profissionais especialistas na Rede SUS do Rio de Janeiro. 2. Ao longo da instrução foram solicitadas informações e realizadas reuniões com representantes da SES do Rio de Janeiro, da SMS do Município do Rio de Janeiro, do Instituto de Neurologia do Instituto Deolindo Couto - UFRJ e com a Presidente da representante, Associação Carioca de Distrofia - ACADIM, em que prestados esclarecimentos a respeito dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a posse de dois médicos especialistas no tratamento de portadores de doenças neuromusculares supriu a carência relatada pela representante; e ii) a ampliação da oferta de consultas de 1<sup>a</sup> vez para pacientes que necessitam realizar o tratamento em neurologia - doenças neuromusculares - médicos especializados com a centralização destas consultas, pela SES/RJ, no sistema de regulação SER com a nomenclatura adequada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.30.006.000248/2023-21 - Voto: 811/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no setor de esterilização do Hospital Municipal Raul Sertã - HMRS. 1.1. Os representantes relatam: a) a existência de equipamentos hospitalares provenientes do Hospital Municipal de Cordeiro aguardando serviço de esterilização, b) não haveria justificativa em sua realização, pois o nosocômio de Cordeiro era gerido pela Organização Social Centro de Estudo e Pesquisas Científicas Francisco Antonio de Salles (FAS), que deveria realizar o serviço. 2. Oficiou-se ao Município de Cordeiro/RJ e Nova Friburgo/RJ para prestarem informações. 3. A Secretaria Municipal da Saúde do Município de Nova Friburgo esclareceu que o hospital de Cordeiro entrou em contato com a coordenação do HMRS solicitando auxílio na esterilização de materiais, sob a justificativa de que a unidade de saúde de Cordeiro encontrava-se em obras, bem como a quantidade de materiais a serem recebidos seria incapaz de comprometer o funcionamento da unidade hospitalar friburguense. 4. A Secretaria Municipal de Saúde de Cordeiro informou: a) O Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro e a FAS celebraram contrato de prestação de serviço de assistência hospitalar, o qual abrangia o serviço de esterilização; b) a Central de Material e Esterilização (CME) do Hospital Municipal de Cordeiro, ao tempo do início do contrato, foi desativada por ordem da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro; c) o contrato emergencial firmado entre a FAS e a FGF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO EM ÓXIDO DE ETILENO (OXETIL - FGF) previa o processamento de tão somente parte dos materiais, ante a inexistência de previsão de custos com a terceirização de esterilização do material em sua totalidade, o que foi feito posteriormente por meio do termo aditivo nº 001 do contrato 261/2023; d) as medidas necessárias a serem adotadas para restabelecimento dos procedimentos no Hospital Municipal de Cordeiro demandariam tempo e investimentos, razão pela qual estabeleceu contato com ao direção do Hospital Municipal Raul Sertã, a qual cooperou com o município vizinho por três meses. 5. Apurou-se que tramita perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Inquérito Civil 02.22.0002.0000168/2024-36 em que é investigado o Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro e o Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antonio

de Salles, a fim de verificar eventual irregularidades da contratação realizada entre ambos por meio da concorrência pública nº 001/2023 (contrato nº 001/2023 e aditivos). 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) eventuais irregularidades no contrato celebrado entre o FAS e o Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro são investigadas pelo Ministério Público Estadual; b) diante do rol documental constante dos autos, não se verificaram irregularidades em prejuízo dos serviços de saúde pública por meio da pontuação da realização de serviços de esterilização de equipamentos hospitalares entre o Município de Cordeiro e o Município de Nova Friburgo; c) observados os documentos constantes dos autos, verifica-se que os materiais que foram esterilizados perfazem o valor total aproximado de R\$ 764,57 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); f) o valor envolvido não justifica o prosseguimento da investigação civil no âmbito do patrimônio público, conforme Orientação nº 3 da 5º CCR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.31.001.000069/2018-39 - Voto: 868/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de terras públicas (TD Alto Guaporé) a particulares, envolvendo inserção de dados falsos no SIGEF e possível ocupação indevida de terras da União. 2. Foram realizadas diversas diligências, inicialmente, solicitada a Secretaria de Agricultura Familiar informações sobre registros no SIGEF e no Programa Terra Legal, que em sua resposta indicou que os lotes investigados (Fazenda Anhumas do Guaporé) estão localizados dentro do TD Alto Guaporé, embora existam dúvidas sobre a legitimidade das matrículas, originadas de título emitido em 1907, com vícios dominiais. 2.1. Oficiado, o INCRA identificou irregularidades fundiárias e recomendou estudos técnicos e possível arrecadação das terras devolutas. Os georreferenciamentos suspeitos foram cancelados no SIGEF. Informou que a área investigada está inserida na Reserva Biológica do Guaporé. Foi instaurado procedimento administrativo no INCRA para delimitação da área do TD Alto Guaporé. 3. Com base nas informações prestadas pelo INCRA, foi determinada a extração de cópias deste Inquérito Civil para autuação em notícia de fato criminal, visando apurar possíveis delitos, entre eles: inserção de dados falsos em sistemas de informações da administração pública (art. 313-A do Código Penal) e esbulho de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). Ainda, determinou-se a expedição de ofícios à Corregedoria do INCRA e à Controladoria-Geral da União (CGU), com o encaminhamento dos seguintes documentos: i) texto da denúncia contida no PRM-JPR-RO-00000665/2018 (item nº 1, sem anexos); ii) demais documentos, com exceção dos anexos dos itens nº 1, nº 27 e nº 43 a 47. Nesse contexto, o Inquérito Civil permaneceu em curso no âmbito cível e administrativo, focado na atuação do INCRA e na recomposição do patrimônio público, concentrado na realização de estudos técnicos pelo INCRA para a precisa delimitação do TD Alto Guaporé. O INCRA informou que tais estudos já haviam sido solicitados através da Ordem de Serviço nº 1371/2022/SR(RO)/SR(RO)/INCRA (SEI 13443809). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, foi finalizada a Ordem de Serviço nº 1371/2022, que resultou na elaboração do Relatório UA(RO) - Pimenta Bueno, o qual identificou quatro áreas de terras devolutas em faixa de fronteira, recomendando sua arrecadação. O INCRA acolheu o relatório e iniciou os trâmites necessários para a arrecadação, incluindo a previsão das ações no Caderno de Metas de 2025. Dado o avanço dos procedimentos

administrativos e a superação da inércia do INCRA, optou-se por encerrar o Inquérito Civil e instaurar o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000022/2025-02, com o objetivo específico de acompanhar a implementação das medidas propostas, especialmente em relação às áreas próximas à Fazenda Anhumas do Guaporé. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.31.001.000175/2022-07 - Voto: 832/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. REMESSA AO MP/RO. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a regularidade na alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde por parte das Secretarias Municipais dos Municípios de atribuição da PRM-Ji-Paraná, a utilização desses preços como parâmetro para aquisições e a disponibilização de certidões de "não atendimento" a ser fornecida em negativa de atendimento. 1.1. O procedimento tramita há 10 anos e tem origem em documentação extraída de outros inquéritos civis instaurados anteriormente pelas Procuradorias da República em Vilhena/RO e no Estado de Rondônia. 2. Diante da morosidade ou ausência de resposta de parte significativa dos municípios quanto às recomendações, bem como ausência de clareza e comprovação quanto de cumprimento, foram propostas Ações Civis Públicas em face dos entes municipais, com pedidos para que os municípios envolvidos procedessem o cadastro e a atualização do Banco de Preços em Saúde, sendo eles: Alta Floresta D'oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada D'oeste, Cabixi, Cacoal, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Espigão do Oeste, Ji-Paraná, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'oeste, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia D'oeste, São Felipe D'oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Urupá, Vale do Paraíso e Vilhena. 3. No tocante ao fornecimento de certidões de "não atendimento", houve acatamento das Recomendações para fornecimento pelas prefeituras de Cabixi, Chupinguaia, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Corumbiara, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Pimenteiras, Vilhena. Os municípios de Alta Floresta do Oeste, Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná, Ministro Andreazza Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Seringueiras, Teixeirópolis e Urupá, confirmaram que têm fornecido as certidões, ainda que somente quando solicitadas pelos usuários. A Prefeitura de São Miguel do Guaporé, não acatou a Recomendação e foi proposta a Ação Civil Pública nº 1004622-90.2022.4.01.4100. 4. Arquivamento promovido no que se refere às possíveis irregularidades praticadas pelas Prefeituras quanto ao cadastro, inserção e atualização do "Banco de Preços em Saúde", tendo em vista o ajuizamento de Ações Civis Públicas (ACPs) em face dos municípios inertes. 4.1. Quanto ao fornecimento de certidão aos usuários não atendidos do SUS pelas unidades de saúde, das Prefeituras de Alta Floresta do Oeste, Cabixi, Cacoal, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Espigão do Oeste, Ji-Paraná, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Nova Brasilândia do Oeste, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Pimenteiras, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Urupá e Vilhena, arquivamento promovido diante da comprovação do fornecimento das certidões. 5. Em relação à negativa de fornecimento de certidões de não atendimento aos usuários do

SUS pelas prefeituras de Alvorada do Oeste, Castanheiras, Parecis, Primavera de Rondônia, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé e Vale do Paraíso, o Procurador da República oficiante declinou a atribuição ao MP do Estado sob o fundamento de que, a persistente inércia dos municípios indica que a medida adequada seria a judicialização da questão. Nesse ponto, destaca-se que a matéria não se enquadra na competência da Justiça Federal, nem entre as atribuições constitucionais do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal. Dessa forma, por se tratar de questão estritamente local, de natureza administrativa municipal, recomenda-se o envio do presente procedimento ao Ministério Público Estadual, órgão competente para adotar as providências cabíveis, inclusive quanto à eventual judicialização, com base em sua atribuição constitucional de defesa dos direitos sociais e da ordem jurídica no âmbito estadual e municipal. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme fundamentado na peça de declínio é ausente a competência da Justiça Federal e as limitações institucionais do MPF para judicialização da matéria em âmbito estadual ou municipal. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E A DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e a declinação de atribuições ao MP/RO.

153. Expediente: 1.33.000.000597/2024-71 - Voto: 808/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para tratar da aplicação de recursos de juros de mora incidentes sobre verbas atrasadas do FUNDEF/FUNDEB, recebidas da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528. 2. O presente feito abrangeu os municípios da área de atribuição da Subseção Joinville - JF/SC, conforme ordenado pelo Coordenador Cível da PR/SC, compreendendo os municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú. 3. Conforme relatado, para cada Município foi expedida uma recomendação relativa à vedação de emprego das verbas do FUNDEB fora das especificações contidas no referido julgamento, tendo todas elas sido certificadas nos autos como acatadas (documentos 52 a 60), especialmente pelo fato de a maioria não ter realizado a contratação de escritório de advocacia para a propositura de execuções contra a União. 4. À base disso o feito foi arquivado por ausência de irregularidades a serem apuradas. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.33.001.000248/2024-40 - Voto: 804/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

**ADMINITRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO A GREVE.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar os desdobramentos da greve do Instituto Federal Catarinense - IFC no âmbito da Reitoria, notadamente quanto à reposição das aulas referentes ao ano letivo de 2024 e ao cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos servidores e docentes da instituição. 1.1 O feito tramitou de forma conjunta com diversos outros procedimentos instaurados pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau para acompanhar os desdobramentos da greve nos vários campi do Instituto Federal Catarinense, ficando os autos em epígrafe vinculados à Reitoria, nos termos do Despacho n. 1649/2024, proferido nos autos do PP n. 1.33.001.000202/2024-21. 2. Oficiado, o Reitor do IFC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) com o encerramento da greve dos professores e demais servidores do IFC, remanesceu a necessidade de acompanhamento da reposição das aulas e do cumprimento da jornada dos técnicos administrativos em educação (TAEs); b) de acordo com o Reitor do IFC, houve a regular retomada das aulas e do calendário letivo em cada um dos campi, bem como a celebração de acordo de compensação visando ao cumprimento da jornada dos servidores do IFC; c) a formalização do acordo de reposição de aulas e o estabelecimento de rotinas de cumprimento da jornada dos demais servidores do setor administrativo da entidade federal fiscalizada demonstram a adoção de medidas adequadas ao efetivo controle da carga horária acadêmica e funcional dos agentes públicos que aderiram à greve. Inexistem medidas ou providências adicionais que possam ser tomadas pelo MPF que possam justificar o prosseguimento do feito; e d) as informações e documentos constantes dos autos indicam que a reposição da jornada dos servidores da Reitoria do IFC está sendo tratada com a devida seriedade pela instituição de ensino, não havendo indícios de novas irregularidades decorrentes do exercício legítimo do direito de greve. Com relação à carga horária dos professores, houve a instauração de um procedimento para cada câmpus, de modo que a verificação do restabelecimento de cada calendário acadêmico está sendo promovida de maneira isolada, por unidade do IFC impactada pela greve. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**155. Expediente: 1.33.001.000249/2024-94** - Voto: 795/2025 **Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE.** 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para acompanhar os desdobramentos da greve no IFC - Câmpus de Sombrio, com foco na reposição das aulas de 2024 e no cumprimento da carga horária dos servidores e docentes. 1.1. O procedimento tramitou junto a outros sobre a greve no Instituto Federal Catarinense, sob supervisão da Procuradoria da República no Município de Blumenau. No procedimento originário, foi expedida a Recomendação n. 165/2024, direcionada à reitoria e aos campi que aderiram à greve, estabelecendo providências, entre elas: Garantia de serviços públicos essenciais, fixando um percentual mínimo de funcionamento; proteção ao direito de professores e servidores que não aderiram à greve, assegurando a validade das atividades acadêmicas realizada; coibição de atos de violência, intimidação ou coação dentro dos campi; garantia do direito de participação em atividades acadêmicas, independentemente da greve; desconto dos dias parados, salvo em casos de ilicitude da Administração ou compensação das horas; divulgação ampla da recomendação, incluindo afixação em salas de aula e publicação no site dos campi. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram apresentados documentos comprobatórios

pelo Diretor Geral do Campus de Sombrio, confirmando a regular retomada das aulas e do calendário letivo, bem como a definição de um cronograma para cumprimento da jornada dos servidores. Entre os documentos destacados, estão: Termos de Acordo n. 10/2024 e n. 11/2024, referentes à reestruturação dos planos de carreira; Acordo sobre Compensação de Greve celebrado com a Reitoria; Orientações sobre registros do Ponto Eletrônico (período de 03/04/2024 a 24/06/2024); Recomendações para reposição de atividades letivas (Memorando Circular Nº 35/2024-PROEN); Calendário Acadêmico 2024. A formalização do acordo de reposição de aulas e o cumprimento da jornada dos servidores administrativos demonstram que a instituição adotou medidas adequadas para o controle da carga horária acadêmica e funcional. Diante da ausência de irregularidades, não há necessidade de prosseguimento do feito. 3. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.33.001.000253/2024-52 - Voto: 875/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para acompanhar os desdobramentos da greve do IFC no Campus de Camboriú, especialmente no que se refere à reposição das aulas e ao cumprimento da carga horária de trabalho. 2. O feito tramitou de forma conjunta com diversos outros procedimentos instaurados pelo mesmo ofício de origem, para acompanhar os desdobramentos da greve nos vários campi do Instituto Federal Catarinense. 3. No Procedimento Preparatório originário (nº 1.33.005.000283/2024-29), foi expedida a Recomendação n. 165/2024, dirigida à reitoria e a todos os campi que aderiram ao movimento paredista, para que fossem observados os parâmetros legais e jurisprudenciais ligados ao exercício legítimo do direito de greve. Na ocasião foi recomendado que: a) fosse garantida a prestação continuada dos serviços públicos essenciais; b) o livre exercício das atividades por parte de professores e servidores não aderentes à greve; c) a coibição de atos de violência; e d) a garantia do regular exercício do direito de participar das atividades acadêmicas. 4. Após o encerramento da greve, houve a necessidade de acompanhar a reposição das aulas e o cumprimento da jornada de trabalho. A Reitoria do IFC informou que cada campus construiu um planejamento específico para suas demandas, e que foi firmado um Termo de Acordo Definitivo sobre Compensação de Greve. Além disso, foram emitidos memorandos circulares com orientações sobre a reposição das atividades letivas e o registro do ponto eletrônico para compensação do trabalho represado. 5. Apesar da ausência de resposta específica do campus de Camboriú (que aportaram ao feito após a promoção do arquivamento), o Ministério Público Federal recebeu informações de outros campi sobre a retomada das aulas e o cronograma de cumprimento da jornada dos servidores. A Reitoria do IFC destacou a autonomia administrativa entre os campi e as medidas tomadas para regularizar a situação acadêmica e funcional. A consulta à página eletrônica informada pela Reitoria confirmou a existência do calendário acadêmico de 2024 do campus de Camboriú com as reprogramações necessárias. 6. O procedimento foi então arquivado por ausência de irregularidade, uma vez que a justificativa de que a formalização do acordo de reposição de aulas e o estabelecimento de rotinas de cumprimento da jornada demonstraram a adoção de medidas adequadas para o controle da carga horária acadêmica e funcional. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.34.001.007483/2024-13 - Voto: 855/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), financiado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em suposto descumprimento à Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O objeto do feito centrou-se na alegada falta de controle e fiscalização pelo FNDE do uso dos recursos federais destinados à alimentação escolar no município de Francisco Morato/SP, tendo os demais fatos noticiados sido declinados para apuração pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Oficiado, o FNDE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o FNDE vem atuando de forma regular junto às questões noticiadas na denúncia, não havendo que se falar em ausência ou irregularidades na atuação do órgão; b) verificou-se que os setores competentes de fiscalização do programa atuou, apurando a denúncia formulada junto à Ouvidoria do FNDE, afastando irregularidades que justificassem outras providências; c) a documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Francisco/SP foi analisada por aquela autarquia e novamente afastada a hipótese de instauração de novas apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.34.001.007985/2022-74 - Voto: 906/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente do MP-SP, autuado, por sua vez, para apurar "denúncia anônima" relatando problemas administrativos e de interoperabilidade referente a migração de dados do sistema e-Tarefas para o sistema PATJUD - Portal de Atendimento para o cumprimento de ordens judiciais. 2. Oficiados, os órgãos responsáveis prestaram esclarecimentos: i) a Divisão de Integração de Sistemas do INSS comunicou que (i) a CEAB/DJ (unidade administrativa responsável por dar cumprimento às decisões judiciais) da Superintendência Regional I (SP/MS - TRF3) está totalmente migrada no PATJUD e (ii) a Portaria PRES/INSS nº 1.490/2022 garantiu a liberação da integração do INSSJUD com o sistema do CNJ, chamado Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ, automatizando a comunicação de ordens judiciais diretamente no Portal de Atendimento; ii) a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS comunicou que o percentual de processos em atraso no cumprimento de demanda judicial está inserido nos Planos de Ação 2024 e 2025 do INSS; iii) a Superintendência Regional Sudeste I do INSS comunicou que (i) os sistemas passam por constantes atualizações de melhoria e correções necessárias sempre que detectada alguma incorreção pela Diretoria de Integração de Sistemas - DInteg em colaboração com a DATAPREV e outras áreas dentro do INSS; (ii) os servidores atuantes na CEAB-DJ/SR1 sempre sinalizam aos seus Coordenadores locais eventual intercorrência, que por sua vez comunicam a CEAB-DJ/SR1 que analisa os dados e, em havendo discrepância quanto à constância e

elevação, comunica à DInteg para checagem e eventual atuação e (iii) os processos em atraso no cumprimento de demandas judiciais (PRAJUD) pactuado entre a CEAB-DJ/SR1 e a Superintendência Regional do INSS estão sendo atendidos de acordo com o Mapa Estratégico do INSS, dentro das possibilidades fáticas enfrentadas pela autarquia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) todas as providências administrativas foram adotadas para a migração de dados do sistema e-Tarefas para o sistema PATJUD, na circunscrição da Superintendência Regional I - SP, desde 2022 até 2025, apresentando evolução e atenção das autoridades e servidores do INSS, conforme seu Plano de Ação; b) as demandas judiciais previdenciárias que envolvem perícia médica também são fiscalizadas pelo CNJ para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas do INSS e Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ Nº 595/2024; e c) o Ministério Público deve observar a autonomia administrativa dos órgãos públicos, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos daí resultantes, segundo a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18/7/2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.34.004.000060/2025-15 - Voto: 950/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 3<sup>a</sup> CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação para apurar suposta irregularidade em conduta da Receita Federal do Brasil, que estaria devolvendo mercadorias importadas ao remetente localizado no exterior sem antes comunicar o destinatário da encomenda, sob a justificativa de que seriam mercadorias para comércio, o que somente seria permitido para pessoas jurídicas, conforme o artigo 30 da IN RFB nº 1737/2017. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a matéria dos autos envolve questão de direito individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, apontando diversos relatos na internet (vídeos no Youtube) de pessoas que reportam que também tiveram as suas mercadorias devolvidas ao exterior sob o mesmo fundamento de se destinarem a comércio por pessoa física. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O relator dos autos na 3<sup>a</sup> CCR decidiu pela remessa dos autos à 1<sup>a</sup> CCR sob o argumento de que a questão central dos autos cinge-se sobre suposta atuação irregular da Receita Federal do Brasil, submetendo-se mais adequadamente à atribuição da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, responsável pela atividade revisional em questões relacionadas aos atos administrativos em geral. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.34.023.000104/2022-36 - Voto: 945/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a cobertura vacinal contra poliomielite no município de Pirassununga/SP, após constatação de baixos índices de vacinação em diversos municípios brasileiros. 2. Oficiado, o município informou medidas já em prática, como funcionamento das salas de vacinação, busca ativa e exigência da carteira de vacinação nas escolas. Durante a pandemia, a cidade alegou dificuldades para ampliar o horário de atendimento das salas de vacina e solicitou prazo para implementação das medidas. 2.1. Foram solicitadas diversas informações pelo MPF, especialmente sobre: Busca ativa de não vacinados; Ampliação de horário de vacinação; Funcionamento do sistema de registro (SI-PNI); Atuação das escolas na verificação das carteiras de vacinação; Ações relacionadas ao Plano Nacional de Resposta para Detecção de Surto de Poliomielite. 2.2. O município apontou algumas dificuldades e informou os avanços graduais nas coberturas vacinais e algumas medidas adotadas: Descentralização da vacinação; Parcerias com escolas para vacinação no ambiente escolar; Intensificação de ações nos meses de campanha; Monitoramento contínuo e ações educativas; Busca ativa realizada por agentes comunitários de saúde. Quanto aos dados de cobertura vacinal contra poliomielite, os percentuais informados foram: 2022: 80,78%; 2023: 86,60% (polio injetável - <1 ano) e 78,71% (polio oral - 1 ano); 2024 (até jan): 82,32% (polio injetável - <1 ano) e 95,15% (polio oral - 1 ano); Campanha de 2024: 52,81%. 3. Arquivamento promovido sob os fundamento de que o Município de Pirassununga adotou ações concretas e efetivas para ampliar a cobertura vacinal contra a poliomielite, conforme orientações do IC. 3.1. Embora a meta de 95% do Ministério da Saúde ainda não tenha sido plenamente atingida, houve avanços significativos: 2022: 55% (1ª dose) e 44% (reforço) no início - 80,78% ao final do ano; 2023: 86,60% de cobertura; 2024: 82,32% (polio injetável) e 95,15% (polio oral). Dessa forma, conclui-se que o inquérito cumpriu seu objetivo, com o município adotando as medidas necessárias para melhorar significativamente os índices de vacinação. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.22.003.000302/2025-00 - Voto: 683/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante afirma ser paciente do Hospital São José, de Ituiutaba/MG e sofre com lesões extensas necrosantes já com odor fétido. Alega que já foi pedida transferência para outros hospitais da região, o que foi negado, e precisa de uma transferência para o Hospital de Clínicas de Uberlândia para uma cirurgia vascular para amputação do membro necrosado. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o representante poderá promover sua pretensão mediante advogado particular ou formular semelhante requerimento, caso não possua condições de contratar um advogado, à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de

procurar diretamente o Setor de Atermação da Justiça Federal ou da Justiça Estadual e ii) para além do fato de se tratar de um caso individual, verifica-se também que não foram trazidas informações que pudessem apontar alguma gravidade de nível terciário que justificasse a transferência do paciente apenas para o HC-UFU (hospital federal de nível terciário). 3. O membro oficiante determinou a imediata comunicação ao representante acerca da decisão de arquivamento, informando-lhe da possibilidade de interposição de recurso, bem como que: a) a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais presta orientação jurídica e atua judicial e extrajudicialmente com relação ao direito de saúde; b) é possível que o representante ajuíze diretamente ação no Juizado Especial Federal, bastando, tão somente, que formule a representação nos Setores de Atermação da Subseção Judiciária de Uberlândia e c) a DPU presta assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com renda familiar bruta que não ultrapasse o valor total de R\$ 2.000,00, conforme Resolução CSDPU 134/2017. 4. Irresignado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 5. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos, por ter o representante somente reiterado as informações que já haviam sido passadas anteriormente, sem acrescentar qualquer outro argumento. 6. Pelos delineamentos do feito, aparenta-se não assistir razão ao membro oficiante. 7. Embora na promoção de arquivamento seja informado ser papel do Ministério Público a defesa do direito coletivo à saúde, essa menção não exclui o encargo de o MPF proteger direitos individuais indisponíveis, em concorrência com a Defensoria Pública da União, havendo, inclusive, cláusula constitucional que, expressamente, agrupa tal dever às incumbências típicas do Ministério Público (art. 127 da CF). 8. Diante do contexto, voto pelo retorno dos autos à origem para expedição de recomendação, ajuizamento de ação ou realização de diligências visando ao atendimento do pleito do representante. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

162. Expediente: 1.22.003.000759/2022-63 - Voto: 796/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Guarda-Mor: (a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); (b) o efetivo funcionamento dessas creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos); (c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e (d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos)

no respectivo município (zonas urbana e rural). 1.1. Em consulta ao Portal SIMEC, havia sido constatada a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: Convênio 530/2011 - Percentual de Execução 98% - Obra Sebastião Paes de Almeida (20199) e Escola Municipal Dr. Sergio Ulhoa (1062137). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) legítima preocupação da 1<sup>a</sup> CCR e deste 2<sup>º</sup> Ofício da PR Triângulo Noroeste quanto ao efetivo funcionamento das escolas (nas quais estavam sendo realizadas as obras acompanhadas pelo MPF) já estava resolvida, sendo, nesta nova decisão, devidamente explicitada como já deveria ter sido feito por este 2<sup>º</sup> Ofício da PR Triângulo Noroeste, desde o primeiro momento; b) quanto à igualmente legítima preocupação da 1<sup>a</sup> CCR e deste 2<sup>º</sup> Ofício da PR Triângulo Noroeste quanto ao cadastro das escolas no código INEP, apenas por uma questão gerencial (de gestão de Gabinete) e sem que tal gestão traga qualquer prejuízo a devida apuração do cadastro das escolas em obras no código INEP, este procurador da República informa a 1<sup>a</sup> CCR que já encontra-se instaurado uma NF para apurar a existência de código INEP não só nas escolas que estavam em obras (objeto deste ICP), mas de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste; c) tal providência acima narrada permitirá contemplar a legítima reocupação da 1<sup>a</sup> CCR e do GTI Pro-Infância com a questão do Código INEP (indo, inclusive, além; já que analisará a totalidade das escolas públicas da região) e, ao mesmo tempo, permitir que este 2<sup>º</sup> Ofício da PR Triângulo Noroeste encerra uma série de ICPs (cujo único detalhe pendente seria este), pois foram instaurados, de ofício por este procurador da República, mais de 150 NFs (de uma única vez) quando a PRM- Uberlândia passou a ter sua atribuição ampliada de 14 (catorze) para 88 (oitenta e oito) municípios; e d) essa simples diminuição numérica na quantidade de ICPs já permitirá uma gestão melhor do acervo, sem prejuízo da apuração não só do cadastro no Código INEP mas de outras demandas educacionais (como as ampliações de escolas com recursos municipais/próprios) que o MPF continuou e continua a apurar ao tomar conhecimento em razão da apuração das obras com recursos federais. 3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 4. A apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficial para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou uma escola específica, que não se sabe se possui o código INEP. A providência do membro oficial seria oficiar a prefeitura e obter essa informação. O membro oficial deseja, no entanto, a pretexto de gerir melhor o seu acervo de procedimentos, é arquivar esse procedimento

com objeto pontual e autuar uma notícia de fato para coletar inúmeros códigos INEP de escolas localizadas, segundo ele, em 88 municípios. Se consideramos que cada município tem de 3 a 5 escolas financiadas pelo FNDE (e essa estimativa é baixa, já que, no Triângulo Noroeste, há municípios médios com quase 1 milhão de habitantes, como Uberlândia, que tem quase 50 obras do Proinfância, segundo o SIMEC), teremos um volume de investigação entre 264 e 440 escolas. Já tivemos um caso na 1ª CCR que concentrou investigações de, aproximadamente, 80 escolas em um único procedimento. O resultado disso foi que a análise revisional foi praticamente impossível. O montante de documentos era inadministrável e o assessor ficou conferindo os autos por semanas, gerando problemas na distribuição da assessoria de Revisão. Isso, sem mencionar, o longo tempo na tramitação do procedimento e os problemas encontrados nas promoções de arquivamento, que não conseguiam descrever de forma eficaz um procedimento abarrotado de documentos de diferentes origens e justificando um sem-número de problemas encontrados, além da falta de código INEP. Isso porque não é só coletar o código INEP e registrar nos autos. Há prefeituras que não respondem aos ofícios do MPF. Há prefeituras que não têm mais os registros das escolas e acusam os administradores passados por esse problema. Haverá escolas que não têm o código INEP e aí o membro oficial terá que desmembrar a notícia de fato inicial e começar a fazer investigações paralelas. Ou seja, homologar o arquivamento agora que lida apenas com uma escola e permitir a autuação de uma nova notícia de fato para coletar códigos INEP de inúmeras escolas é jogar para um futuro incerto a obtenção dessas informações, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de cobrar essas mesmas informações em procedimentos individualizados como os que se analisa agora. Um derradeiro ponto é sobre a gestão de procedimentos do membro. Sem dúvida esse tema é importante, mas a quantidade de procedimentos em trâmite na PR não é exatamente preocupante, haja vista a supervisão de 88 municípios. O preocupante mesmo é que esses procedimentos fiquem parados, sem gestão e movimentação, porque há prazos a serem observados no MPF. Então, gerir muitos procedimentos simultaneamente não é sinal de problema. É sinal de atuação efetiva do MPF na solução das questões que lhe são apresentadas. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Arapuá, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo Código INEP.

163. Expediente: 1.11.000.001366/2024-42 - Voto: 816/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
**Eletrônico** ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público 001/2024 - Lauro Firmino de Oliveira, lançado segundo a Lei Paulo Gustavo, pelo Município de Teotônio Vilela/AL. Os vícios denunciados vão de suposto desrespeito a políticas de cotas, contemplação de beneficiários sem notória atuação no segmento cultural, falhas na metodologia de análise de mérito cultural, desrespeito à ordem classificatória dos candidatos, falta de transparência. 2. Declinação de atribuições promovida ante a ausência de "qualquer das hipóteses autorizadoras da atuação do

Ministério Público Federal, vale dizer, ausência de interesse jurídico-processual que justifique a atuação do Parquet Federal no cumprimento de suas funções institucionais". 4. Como enfatizado na decisão de declínio, o objeto da presente notícia de fato se insere na competência do Ministério Público Estadual, aplicando-se por analogia o disposto no art. 15, § 1º da LC nº. 75/93, o qual preconiza que: "quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

164. Expediente: 1.11.001.000092/2025-45 - Voto: 972/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia do Procedimento Administrativo nº 1.11.001.000434/2018-06, destinado a acompanhar o cumprimento do Termo de Acordo Judicial n. 02/2018, firmado no bojo do Processo 0800207-41.2017.4.05.8003, entre o MPF e o Município de Água Branca/AL, o qual se comprometeu a aplicar a integralidade dos valores do precatório n. PRC147216/AL (processo de execução nº 0803398-11.2014.4.05.8000) na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 e no artigo 60 do ADCT da CRFB/88, isto é, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96. 2. Consoante despacho proferido no PA 1.11.001.000434/2018-06 (Doc. 1), o mencionado PRC147216/AL, bem como o TAC 02/2021 (Pecatário PRC191036/AL), que tramita no seu apenso de nº 1.11.001.000348/2021-91, permaneceriam sendo tratados naqueles autos, devendo o precatório remanescente (PRC227737-AL) permanecer sob escrutínio nesta Notícia de fato, a qual foi objeto de declínio de atribuição ao MP-AL aos seguintes fundamentos: i) quanto ao PRC227737-AL, o monitoramento deve ser feito pelo Ministério Público Estadual. Embora não haja dúvida de que em matéria criminal há interesse da União e competência da Justiça Federal, no âmbito cível, a discussão é mais complexa e circunda-se na existência ou não de complementação por parte da União ao ente federado, além da apropriação e/ou desvio dos recursos públicos; ii) já em 2010 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que é atribuição do Ministério Público Estadual atuar na reparação ao erário ou mesmo em casos de responsabilização por improbidade administrativa quando não houver complementação da União na transferência de recursos do FUNDEF. (ACO 1.156/SP, Rel. Min. Cesar Peluso, Tribunal Pleno, DJE 12.3.2010); iii) posteriormente, em 2012, o Pretório Excelso manifestou o entendimento de que, mesmo com a complementação federal, não há interesse federal - e, por conseguinte, atribuição do MPF - se não for o caso de malversação ou desvio dos recursos públicos. (ACO 1.808/CE, Rel. Ministra Cármel Lúcia. Dec. Monocrática. DJE 07.08.2012); iv) o Conselho Nacional do Ministério Público tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que o acompanhamento dos Planos de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos "precatórios do FUNDEF", em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo MP Estadual; v) os recursos aportados nos cofres municipais decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local. Por essa razão, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas, consoante a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do CNMP, é do Ministério Público Estadual; e vi) dada a capilaridade dos MPs estaduais no território

nacional, é inegável que a fiscalização de tais recursos tem o potencial de ser melhor executada se empreendida no âmbito local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

165. Expediente: 1.27.000.000896/2024-11 - Voto: 918/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). REMESSA AO MP/PI. 1. Notícia de Fato autuada após o recebimento da cópia do processo de cumprimento de sentença movido pelo Município de Lagoa de São Francisco/PI, relacionado ao pagamento de diferenças de verbas do extinto FUNDEF. 1. Em diligência preliminar, o MPF solicitou informações sobre a contratação do escritório de advocacia que ajuizou a ação, a existência de assessoria jurídica municipal em 2016 e o destino dos valores eventualmente recebidos. 1.1. Em resposta, o município informou que não possui documentos da contratação, pois o gestor anterior não os repassou na transição de governo - fato que foi denunciado ao MP em 2020. Também não há registro de procuradoria jurídica municipal na época, e os valores da ação estão depositados na Caixa Econômica Federal, ainda em litígio, podendo sofrer alterações. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que, no caso específico, o MPF já adotou as providências cabíveis. O contrato com o escritório de advocacia, foi firmado por inexigibilidade de licitação, mas ainda não houve pagamento. Os valores seguem em litígio e o processo está em andamento na Justiça Federal do DF e ante a ausência de repasses federais diretos ou malversação comprovada de verbas federais, a atribuição para atuar nesses casos é do Ministério Público Estadual - inclusive para acompanhar o uso dos recursos e eventual ação de improbidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

166. Expediente: 1.34.001.009373/2024-88 - Voto: 655/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO 4º OFÍCIO DA PR/SE. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que noticiou descontos indevidos em benefício de aposentadoria, realizados em nome ANDDAP - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas e AASAP - Associação de Amparo Social aos Aposentados e Pensionistas. 2. Ante o fato de a NF nº 1.35.000.001023/2024-46, correlata à presente no que diz respeito aos descontos realizados pela ANDDAP, estar tramitando no âmbito da PGR para a resolução de conflito de atribuição suscitado pelo 39º Ofício da PR/SP em face do 4º Ofício da PR/SE, a presente NF foi submetida a análise conjunta, tendo vindo a esta 1ªCCR em por encaminhamento da 3ª CCR. 3. No que diz respeito aos questionamentos dirigidos à AASAP, já na origem foi determinada a extração de cópia integral do procedimento e remessa ao titular do IC nº 1.22.000.000877/2024-63 (20º Ofício da PR/MG), a fim de subsidiar a apuração lá em curso. 4. Pois bem. 5. Esta 1ªCCR, ao analisar os autos da NF nº 1.35.000.001023/2024-46, em sessão ordinária realizada no dia 10/03/2025, decidiu pela atribuição do 4º Ofício da PR/SE pelos seguintes motivos: "6. Tendo em vista que a situação que desencadeou a presente investigação originou-se de alegada fraude na autorização de aposentados ou

pensionistas para o indevido desconto de mensalidades associativas, cuja ocorrência, conforme apontado, teria se repetido em diversos pontos do território nacional, aplica-se ao caso a regra da prevenção prevista no art. 2º da LACP. 7. Isso porque nos autos ainda não foi indicado o possível grau de responsabilidade da ANDDAP ou dos próprios agentes do INSS lotados nas diversas agências envolvidas, de modo que seria prematuro afirmar que a fraude teria se generalizado a partir de atos emanados da sede da associação, situada em São Paulo/SP. 8. Acerca dessa situação o Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 9. Portanto, assiste razão ao suscitante, devendo prevalecer a atribuição determinada pela prevenção do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF responsável pela condução do feito, que no caso é o 4º Ofício da PR/SE, quem primeiro tomou conhecimento da questão". 6. Portanto, por correlação, os presentes feitos também devem ser encaminhados ao 4º Ofício da PR/SE, por prevenção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

167. Expediente: 1.34.010.000177/2025-10 - Voto: 916/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ausência de conta específica e regular para a movimentação dos recursos do FUNDEB nos municípios de Guaíra e Miguelópolis/SP, conforme instruções da ação coordenada 1CCR-360º e encaminhados pelo Ofício Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF. 2. Foram analisados os dados públicos do FNDE tendo sido verificada a ausência de repasses federais complementares aos municípios elencados, com base nas informações constantes das tabelas anexadas aos autos e do site oficial do FNDE. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) em relação aos referidos municípios, não se identificou qualquer repasse complementar da União para as verbas do FUNDEB; b) em se tratando de atuação de natureza cível, em relação à utilização das verbas do FUNDEB pelos Municípios, a atribuição pertencerá ao Ministério Público do respectivo Estado em que aqueles se localizem, na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal; c) nos termos de enunciado do CNMP, aprovado na 17ª Sessão Ordinária de 2023, assentou-se competir ao Ministério Público Estadual acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; d) no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu-se pela ausência de atribuição cível do Ministério Público Federal nas questões atinentes ao FUNDEB, em relação aos Municípios que não recebam complementação (Enunciado nº. 20). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

168. Expediente: 1.34.010.000189/2025-44 - Voto: 911/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). REMESSA AO MP/SP. 1. A Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara do MPF, que encaminhou modelo de recomendação que trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 1.1. A Recomendação informa que o TCU identificou irregularidades em diversos municípios, entre eles Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis, no caso, pertencentes à circunscrição do Ofício de Ribeirão Preto. 2. Declinação de atribuições promovida com fundamento no entendimento do Procurador da República do 6º Ofício da Procuradoria da República em Ribeirão Preto (SP), de que a Procuradoria da República não possui atribuição para atuar no feito, uma vez que não houve repasse complementar da União aos municípios envolvidos (Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis). Como as irregularidades foram constatadas apenas nos municípios de Guaíra e Miguelópolis - sendo Jaborandi classificado como "não avaliado" - e não há recursos federais envolvidos, aplica-se o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal de que, em tais casos, a atuação cível compete ao Ministério Público Estadual. 3. Deixou-se de notificar o representante pois os presentes autos foram instaurados em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

169. Expediente: 1.34.021.000035/2023-61 - Voto: 951/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de reclamação de cidadão a respeito do atendimento oferecido à sua esposa no Pronto Atendimento Central da Prefeitura de Jundiaí/SP, operado pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (HCSV); o representante relatou demora no atendimento, negativa de entrada de acompanhantes e diagnóstico inadequado 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo sob o(s) fundamento(s) de que, com base nas informações prestadas pelo Município de Jundiaí, verificou-se que o serviço de Pronto Atendimento do HCSV não é financiado por verbas federais, e sim verbas próprias do município, qualificando-se assim como serviço municipal, fruto de contrato entre Prefeitura e HCSV, recentemente prorrogado. E que, não havendo irregularidade diretamente relacionada à aplicação de recursos federais, a situação concreta não atrai a incidência das regras que fixam a atribuição na esfera federal, como reconhece o Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF, segundo o qual o Ministério Público Federal não tem atribuição para apurar irregularidades/illegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

170. Expediente: 1.00.001.000018/2025-11 - Voto: 745/2025 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento de Gestão Administrativa, originariamente dirigido à

Corregedoria-Geral do MPF e à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, no qual o representante solicitou providências "por supostamente ser vítima de sucessivas violações judiciais". 2. Arquivado em ambos os órgãos, ascendeu, em grau de recurso, para o Conselho Superior do Ministério Público Federal, que, em seguida, remeteu-o à 1ªCCR "tendo em vista que, na estrutura do MPF, a revisão da promoção de arquivamento cabe às Câmaras de Coordenação e Revisão". 3. A decisão de arquivamento deve ser mantida pelos próprios fundamentos, já que, na espécie, as manifestações do representante, mesmo as recebidas como recurso, são incompreensíveis, apresentando argumentos truncados e desconexos, o que inviabiliza a construção de um quadro fático minimamente claro e consistente para a atuação eficaz dos órgãos de controle. Ressalte-se que as tentativas de elucidação empreendidas nos autos mostraram-se infrutíferas. Por outro lado, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução CNMP 174/2017, será indeferida a instauração de notícia de fato quando a narrativa for incompreensível. Cumpre realçar que o exercício do direito de petição, embora constitucionalmente garantido, não legitima excessos, devendo ser pautado pela boa-fé e razoabilidade. O uso reiterado, temerário ou desviado desse instrumento desorganiza a atuação institucional e compromete a regularidade do serviço público, caracterizando abuso do direito de petição e desrespeito à veia democrática inserta no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Ao mobilizar indevidamente a máquina administrativa, compromete-se a atenção devida a causas legítimas, muitas vezes urgentes e de evidente interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil que 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.12.000.000285/2024-98 - Voto: 872/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a situação energética de diversas comunidades localizadas no arquipélago do Bailique, no estado do Amapá, que não foram identificadas pela concessionária de energia elétrica CEA Equatorial, bem como para acompanhar a efetivação do fornecimento de energia elétrica em tais locais. 2. Oficiados, o INCRA, a Superintendência do Patrimônio da União no Amapá e a Secretaria de Meio Ambiente do estado do Amapá prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) se somadas as informações prestadas pelos moradores da região às informações colhidas pela própria equipe do MPF, conclui-se que, não só quase todas as comunidades foram identificadas, como houve o efetivo fornecimento, por meio dos programas federais de implementação, do serviço de energia elétrica; ii) verificou-se que as comunidades onde não havia energia elétrica por meio convencional foram contempladas com painéis solares; e iii) a apuração relativa à deficiência na infraestrutura do serviço de energia elétrica guarda relação com a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que tem atuação voltada para temas relacionados ao consumidor e à ordem econômica, razão pela qual determinou-se a autuação de nova notícia de fato, vinculada à 3ª CCR, no intuito "verificar a infraestrutura do serviço de energia elétrica no Arquipélago do Bailique". PELO HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.12.000.000377/2024-78 - Voto: 854/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta mudança do INCRA, em 2001, na demarcação original de lotes no Projeto de Assentamento Piquiá (PAP), em Amapá/AP, sob a alegação de que a medição original estava errada. 2. Oficiado, o INCRA prestou informações. Da documentação acostada aos autos, verificou-se que as benfeitorias de um assentado adentraram o lote vizinho, o que gerou um conflito decorrente do que seria uma possível demarcação incorreta feita pelo INCRA, no ano de 2001, com tentativa de acordo no ano seguinte. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a atuação da autarquia seguiu os trâmites administrativos e técnicos necessários para os esclarecimentos sobre a demarcação e regularização fundiária que envolvia os lotes; b) não foram identificadas falhas documentais na demarcação ou no georreferenciamento, de forma que a documentação dos lotes mostra que os limites sempre permaneceram os mesmos; c) os marcos foram implantados em abril de 2001 na realização do trabalho de demarcação, ou seja, há 24 anos, e que durante esse tempo podem ter ocorrido atos alheios à vontade do órgão que geraram o desaparecimento do referido marco. Ademais, o ônus do estabelecimento de limites divisórios claros, através de cercamento, entre outros, seria dos beneficiários dos lotes; d) o INCRA, ao realizar vistoria, fiscalizou os lotes e realizou, na presença dos beneficiários, a indicação visual da demarcação limítrofe, conforme detalhado no relatório da vistoria e nas respostas encaminhadas ao MPF; e) eventuais conflitos individuais entre assentados devem ser resolvidos na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo da atuação ministerial no âmbito extrajudicial sempre que necessária à tutela de direitos coletivos ou individuais indisponíveis. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.12.000.000500/2022-99 - Voto: 952/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de cópia do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 1.12.000.000390/2021-84 para apurar possíveis conflitos entre as empresas Tucano Mineração e Zamin e quanto à área destinada à Reforma Agrária do Projeto de Assentamento Rural de Serra do Navio, em Pedra Branca do Amapari/AP, além de danos às residências por fortes explosões, situação que vem provocando dificuldade de acesso aos lotes dos assentados. 2. Instado a se manifestar, o INCRA prestou os esclarecimentos solicitados, apresentando inclusive relatório de visita realizada no local. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ao menos por ora, encontra-se sanado o objeto deste inquérito civil no que diz respeito às restrições de circulação pelos assentados dentro do PA Serra do Navio; ii) não surgiram provas novas a indicar que as noticiadas rachaduras nas residências são fruto das explosões realizadas na operação da mina, de modo que permanece hígida a conclusão de inexistência de comprovação do nexo causal entre os danos existentes nos imóveis e

as ações da Mina Tucano; iii) o pleito de indenização de um então assentado reclamando reparação por perdas e danos já se encontra prescrito; iv) no âmbito do PIC 1.12.000.000390/2021-84, de onde se originou este Inquérito Civil, já foram abordadas as medidas compensatórias aos afetados pela mineração em Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, bem como o pedido de compensação pelos danos às residências da Agrovila. 3.1. Tendo em vista que as compensações estabelecidas em favor da população impactada pelo empreendimento, o que inclui os assentados, são instrumentos intrínsecos ao licenciamento ambiental, foi determinada a instauração de Notícia de Fato vinculada a ofício de 4<sup>a</sup> CCR para "acompanhar o cumprimento das medidas compensatórias estabelecidas em decorrência das atividades de exploração mineral realizadas na região dos municípios de Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, sujeitas a licenciamento ambiental". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.14.006.000038/2023-86 - Voto: 870/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto abandono de obra referente a construção de uma quadra poliesportiva pelo município de Rodelas/BA, objeto do Termo de Compromisso PAR n.º 6.340/2013, firmado entre o ente municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se nos autos que, sob supervisão do FNDE, houve repactuação e retomada da obra tendo o Município comprovado sua conclusão, pendente apenas a prestação de contas junto àquele órgão. Ainda, na última oportunidade, esclareceu que a prestação de contas estava pendente devido ao procedimento de regularização do imóvel junto ao cartório, bem como encaminhou o termo de conclusão de obra e relatório fotográfico da quadra, já em uso; b) a ausência de prestação de contas, no momento, não está acompanhada de indícios de que haja a ocultação de irregularidades, especialmente no manejo dos recursos federais relacionados à obra em questão. Inclusive, o próprio município justificou a impossibilidade de fazê-lo em razão de pendência na regularização do imóvel junto ao cartório, o que não denota malversação de recursos federais, a qual, caso constatada pelo FNDE em eventual processo de tomada de contas, será comunicada ao MPF por dever de ofício, possibilitando-nos a adoção das medidas necessárias; c) em consulta à obra realizada no SIMEC (em anexo), é possível verificar que os recursos repassados pelo FNDE são compatíveis com o percentual de execução constatado, isso é, cerca de 57% (cinquenta e sete por cento) da obra. Sendo assim, a princípio, não se verifica lesão a bens federais que atraia a atuação do MPF, sendo prematuro falar-se também em ameaça de lesão, notadamente considerando que a obra foi entregue. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.15.000.000609/2025-67 - Voto: 907/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato encaminhada em razão de declinação de atribuição por parte do Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), para a apuração de denúncia sobre suposto exercício ilegal da profissão, por parte de profissionais das empresas EMED Eletromedicina, SFIMED Soluções em Física Médica e LEALMED Engenharia e Física Médica, os quais prestam serviços de controle de qualidade e radioproteção em radiodiagnóstico em vários hospitais e clínicas no Estado do Ceará. 1.1 Segundo a representação, os profissionais atuantes perante tais empresas e responsáveis pelas assinaturas e emissão de laudos não seriam físicos, físicos médicos, ou profissionais legalmente habilitados para a área de radiodiagnóstico. 2. Oficiadas, as três empresas denunciadas defenderam sua regularidade de funcionamento e a qualificação técnica de seus funcionários, apresentando documentação probatória. 3. Já a Coordenadoria de Vigilância Sanitária (COVIS/SESA) informou que os profissionais indicados pelas empresas denunciadas atuariam de forma regular, dentro dos parâmetros legais, reconhecendo, contudo, a inexistência de um conselho profissional específico para fiscalizar o exercício da profissão de físico no Brasil, o que impediria sanções por ausência de registro em conselho. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da documentação apresentada pelas empresas, referente aos títulos dos profissionais das três empresas retromencionadas, constata-se que todos são graduados em física, sendo o da empresa EMED qualificado em radiologia e análises de imagens e os dois últimos (empresas SFIMED e LEALMED) supervisores de proteção radiológica; (ii) embora o art. 3º, da Lei nº 13.691/2018 estabeleça que o exercício da profissão de físico dependa de prévio registro em Conselho competente, tal entidade ainda não foi criada; (iii) encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 1802/2022, que propõe a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Física, com o objetivo de regulamentar e fiscalizar o exercício profissional de físicos no Brasil; (iv) as atividades desenvolvidas pelas referidas empresas não se confundem com as de Técnico em Radiologia, reguladas pela Lei nº 7.394/86, que se refere aos operadores de Raio X, vinculados ao Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia; (v) portanto, se confirmaram os fatos narrados na representação, haja vista que as empresas envolvidas comprovaram o atendimento das exigências legais em vigor. 5. Ausência a notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.16.000.000825/2025-75  
Eletrônico

- Voto: 861/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, cujo teor relata supostas irregularidades na execução do Concurso Nacional Unificado (CNU), quais sejam: a) a republicação das notas da prova discursiva, em 9/12/2024, ocorreu fora da ordem cronológica no site e sem a concessão de prazo recursal; b) os candidatos do Bloco 4 tiveram um dia a mais de prazo para recurso e, assim, teria ocorrido a quebra da isonomia em face dos demais candidatos; c) não houve a devida divulgação da data referente à etapa de heteroidentificação, o que prejudicou o representante com a sua eliminação do certame pelo não comparecimento 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a republicação das notas não dá direito a nova etapa recursal aos candidatos, salvo se houver diminuição de nota

de algum dos candidatos; b) os Editais do CNPU-2024 previam ser de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a divulgação de todos os Atos, Editais e Comunicados que forem publicados no DOU e/ou informados na página do concurso em questão; c) quanto à alegação de que candidatos ao bloco 4 tiveram 1 dia a mais para recorrer, tem-se que, em relação ao CPNU-2024, ocorreu a realização de múltiplos concursos públicos paralelos para cargos públicos diversos, de forma que não há qualquer obrigação de que o cronogramas seja o mesmo para todos os diversos cargos; d) não é atribuição do Ministério Público Federal atuar como advogado de candidatos para buscar uma eventual reintegração em quaisquer etapas de concurso público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação, ressaltando a necessidade de investigações quanto ao suposto descumprimento da Instrução Normativa/MGI nº 23 de 25 de julho de 2023, também constante do Edital do CNU através do item 7.1.2.2.1, pela falta de participação dos candidatos negros (que obtiveram nota mínima para a aprovação) em todas as etapas do certame. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que havia previsão expressa no edital quanto à necessidade de o candidato acompanhar a divulgação de todos os Atos, Editais e Comunicados que fossem publicados no DOU e/ou informados na página do concurso. Não é possível vislumbrar irregularidade nos atos praticados, porquanto é dever do candidato acompanhar atentamente as fases do certame em que se encontra inscrito. 5. Com relação às alegações de que não houve a devida divulgação da data referente à etapa de heteroidentificação e ausência de participação dos candidatos negros em todas as etapas do certame, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1<sup>a</sup> CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1<sup>a</sup> CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

177. Expediente: 1.16.000.000837/2025-08 - Voto: 871/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular argumentando pela necessidade de restabelecimento das linhas de crédito rural subvencionado (Plano Safra) de 2024/2025, que foram suspensas pelo Ministério da Fazenda. Segundo o noticiado, a suspensão teria ocorrido devido à elevação da taxa básica de juros e ao atraso na aprovação da Lei Orçamentária Anual 2025. 2. O feito, contudo, foi de plano arquivado, uma vez que a documentação trazida ao feito, cotejada com notícias oficiais, demonstrou que: a) o Ministério da Fazenda teria anunciado que o Governo Federal buscava uma solução para assegurar o andamento do Plano Safra 2024/2025 e manter o acesso ao crédito para o setor agropecuário, considerado o principal motor do crescimento econômico no ano; b) que para resolver a questão, foi determinada a edição de uma Medida Provisória para abrir crédito extraordinário para atender às linhas do Plano Safra, superando as limitações na concessão de crédito ao setor agropecuário, independentemente da aprovação do Orçamento federal; c) o Ministro da Fazenda ressaltou que a medida, apesar de ser um crédito extraordinário, está dentro dos limites do arcabouço fiscal, não havendo impacto fiscal; d) a Medida Provisória (MP 1289/2025) foi então publicada em 24/02/2025, abrindo crédito extraordinário no valor de R\$ 4,17 bilhões para o Plano

Safra 2024-2025; e) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025 determina que, caso a Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja aprovada até o final de 2024, só poderão ser executadas as despesas listadas em seu artigo 70, que não inclui o Plano Safra. 3. As justificativas para o arquivamento foram arrematadas com a justificativa de que o Ministério da Fazenda demonstrou ter suspendido o Plano Safra apenas visando a cumprir os limites do arcabouço fiscal e o determinado pela LDO 2025, considerando a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a impossibilidade de execução dos valores do Plano Safra sem a aprovação da LOA 2025. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, que o inciso I da Seção II do Anexo III da PLOA 2025, que trata das despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, prevê que o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (§ 1º do art. 239 da Constituição) como pertencente às despesas que não estão sujeitas à sua aprovação, dentre as quais estariam as despesas relativas ao Plano Safra. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, aderindo a informação de haver localizado no âmbito do TCU o procedimento TC 003.848/2025-6, instaurado a partir de representação em que se questionam justamente os impactos da suspensão do crédito rural subvencionado, coincidente com o objeto do presente questionamento. 6. Em seguida vieram os autos a esta 1ª CCR para análise. 7. O feito não merece prosperar, pois mesmo se tratando de política pública cuja supressão traz impactos negativos para diversas áreas sociais, fato é que a sua condução esbarra em limites normativos claros relacionados ao teto de gastos, conforme justificado por meio de canais oficiais, descabendo ao MPF manejear instrumentos jurídicos visando à atenuação de limites orçamentários legalmente impostos, cuja relativização somente pode ser feita em sede de juízo político a ser exercido por ocasião da análise das respectivas contas públicas, o que é alheio à esfera da atuação ministerial quando ausente irregularidade passível de reparo ou responsabilização. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.16.000.001913/2024-11 - Voto: 955/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de valorização da carreira previdenciária e o descumprimento do Acordo de Greve 1/2022 realizado pelo INSS com seus servidores públicos. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) ausente irregularidades que indiquem a justa causa para propositura de ação civil pública ou outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal; b) verifica-se que os fatos narrados na representação não contém elementos que permita identificar "lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público"; c) o INSS, por meio da Divisão de Avaliação, Cargos e Carreiras se manifestou sobre as alegações, detalhando o andamento das tratativas e encaminhamentos realizados pelo INSS e Ministério da Previdência Social em relação aos pontos do acordo de greve, como a suspensão dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho, a proposta de recomposição do Vencimento Básico, a criação do Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social e o

enquadramento da Carreira do Seguro Social como Carreira Típica de Estado. O documento também menciona o Termo de Acordo nº 37/2024, que estabeleceu novas tratativas para a regulamentação do Comitê Gestor e a análise do pleito de exigência de nível superior para os cargos de nível intermediário; d) a FENASPS, como entidade representativa dos trabalhadores, tem a atribuição de acompanhar o cumprimento dos acordos de greve firmados com a administração pública. Caso os termos acordados não sejam respeitados, a federação pode adotar medidas administrativas, como negociações e interlocuções com os órgãos competentes, ou recorrer ao Judiciário para garantir a efetivação dos direitos pactuados. Esse acompanhamento é essencial para assegurar que os compromissos assumidos sejam honrados, evitando prejuízos aos trabalhadores representados; e e) quanto o ambiente de trabalho lesionado pela prática de assédio moral, foi realizado o declínio da atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal para investigação dos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.16.000.002896/2024-21 - Voto: 896/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta "perseguição" praticada pelo INCRA contra moradores do chamado "Assentamento Bela Vista", situado na Região do Oziel, em Planaltina/DF, com o objetivo de retirá-los da área que, segundo os denunciantes, ocupam há mais de 10 anos. 2. Foram oficiados os representantes da associação para apresentar documentos e esclarecer os fatos além da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/DF e do INCRA/DF que prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que a área é de domínio da União, vinculada ao Projeto de Assentamento Oziel Alves III, sob gestão do INCRA, destinada ao uso coletivo dos assentados legalmente selecionados; b) a área ocupada pelo denominado "Assentamento Bela Vista" trata-se, na realidade, de uma invasão recente e irregular, inclusive com construções de alto padrão e por pessoas sem perfil para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA); c) a conduta do INCRA ao notificar os ocupantes para desocupação é legítima e respaldada por decisões judiciais que deferiram pedidos de reintegração de posse; d) a regularização da ocupação é juridicamente inviável, pois a Constituição e o Código Civil vedam usucapião de bens públicos; e) a questão encontra-se judicializada na Justiça Federal, com ações possessórias em andamento. 4. Notificado, a representante interpôs recurso alegando, em síntese: a) posse legítima e exploração rural contínua; b) ilegitimidade das ações de reintegração e ausência de contraditório; c) reivindicação de regularização fundiária com base legal e histórica; d) violação de direitos fundamentais e situação de vulnerabilidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado na decisão recorrida, a associação recorrente não apresentou qualquer título que legitime a posse de seus associados. Ademais os bens públicos não estão sujeitos a usucapião tendo o INCRA declarado a inviabilidade da regularização da ocupação denominada Bela Vista, por se tratar de área destinada ao uso coletivo dos assentados do Projeto Oziel Alves III, o que impede sua transformação em novo assentamento, contrariando os critérios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Finalmente, enfatizou-se que a desocupação da área já está sendo tratada em ações judiciais. Nos termos do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.17.000.000387/2025-16 - Voto: 878/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Edital do Concurso Público do IBAMA/2025. 1.1. A manifestação alega que os requisitos para os cargos de Analista Ambiental e Analista Administrativo são ilegais, por permitirem a candidatura de profissionais de qualquer área de formação e desconsiderarem a exigência de registro em conselhos profissionais. 2. Oficiado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE informou que os requisitos para os cargos de Analista Administrativo e Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA seguem as regras estabelecidas na Lei 10.410/2002. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os cargos de Analista Ambiental e Analista Administrativo do IBAMA exigem, por lei, apenas diploma de graduação em nível superior, sem especificação de curso. A legislação permite que o edital defina formações específicas, mas não impõe restrições gerais quanto à área de formação. Assim, não há base jurídica para exigir determinadas graduações como requisito para ingresso nos cargos. Diante disso, conclui-se que não há irregularidade ou lesão a direitos, motivo pelo qual foi promovido o arquivamento do feito. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, contestando a interpretação dada ao art. 11 da Lei nº 10.410/2002. Alegou que o edital do concurso do IBAMA 2025 é seletivo e ilegal ao permitir a inscrição de candidatos com formação em qualquer área para os cargos de Analista Ambiental e Analista Administrativo. Defende que o edital deve ser retificado para exigir formação específica compatível com as atribuições dos cargos, além de inscrição em conselho profissional. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República, não constatada irregularidade atribuída ao certame, não se vislumbra atribuição do Ministério Público Federal no presente caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.18.000.000145/2025-87 - Voto: 899/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na convocação de candidatos aprovados no Concurso

Público nº 1/2023 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), especificamente para o cargo de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva Adulto, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG), unidade para a qual não havia vagas inicialmente ofertadas. Alegam os representantes, em síntese, que, apesar de não ter havido oferta de vagas para o cargo de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva Adulto para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC-UFG), houve a convocação de aprovados em outras unidades da microrregião para o HC-UFG. 2. Oficiada, a EBSERH prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o edital do concurso (item 14.3.2) autorizava expressamente a convocação de candidatos aprovados na microrregião para unidades que não tivessem ofertado vagas, desde que respeitada a ordem de classificação; b) o HC-UFG integra a microrregião 4, que possuía previsão de vagas para o referido cargo, ainda que não especificamente para o HC-UFG; c) não foram constatados indícios de irregularidade que justificassem a atuação do Ministério Público Federal; d) o edital vincula tanto a Administração quanto os candidatos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.18.000.001889/2023-57 - Voto: 827/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta fraude no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o que teria possibilitado a admissão irregular de parte dos investigados no Curso de Medicina em 2017 na Universidade Federal de Goiás (UFG) e na Universidade Federal de Jataí (UFJ), à época integrada à UFG. 2. Oficiada, Universidade Federal de Goiás prestou esclarecimentos. 2.1 Foi instaurado o Procedimento Preparatório e expedida Recomendação nº 5/2024 pela Procuradoria da República em Goiás para que a UFG procedesse à apuração dos ingressos indevidos na instituição, adotando as medidas cabíveis. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) apesar de um momento inicial de impasse na investigação, decorrente da tentativa de transferência de responsabilidades entre as instituições envolvidas, a questão encontrou uma resolução satisfatória; b) o INEP acatou as recomendações propostas por este Parquet e prontamente iniciou a implementação das medidas necessárias para apurar os fatos ocorridos e fortalecer a segurança do ENEM. Tal ação revela-se de suma importância, uma vez que a garantia da lisura e da credibilidade do processo seletivo é fundamental para assegurar a equidade e a justiça no acesso ao ensino superior; c) é poder-dever de a Administração de rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99. Além disso, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"; e d) foi atendida a recomendação e não subsistiram indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.18.000.002765/2024-70 - Voto: 949/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar suposto favorecimento ao Banco Mercantil pela Agência da Previdência Social de Goianésia/GO. 1.1 Segundo informado pelo representante, em 29/9/2024, solicitou a alteração de banco para o recebimento do benefício previdenciário, mudando do Banco Mercantil para o Banco Itaú, na cidade de Barro Alto/GO. A mudança foi processada rapidamente e válida para o pagamento de outubro. No entanto, em novembro, o benefício foi novamente transferido para o Banco Mercantil, sem que houvesse sua autorização. Efetuou nova solicitação, via Central 135 do INSS, mas, até o momento, não foi atendida. Solicitou que o benefício fosse novamente transferido para o Banco Itaú e pede investigação sobre possível favorecimento ao Banco Mercantil pela agência do INSS de Goianésia. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que requereu a alteração de banco para o Banco Itaú e, após um mês, sem autorização do beneficiário, o benefício retornou para o banco anterior. Contudo, o benefício já encontra-se novamente sendo pago pelo Banco Itaú, sendo que as mudanças ocorridas para o Banco Mercantil foram realizadas pelo próprio Banco Mercantil, sem interferência do INSS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade já foi sanada, não restando indícios de outras irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.19.001.000017/2024-13 - Voto: 806/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. 1. Procedimento de Acompanhamento instaurado para implementar e acompanhar o projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Governador Edison Lobão/MA. 2. Conforme encartado nos autos, a implementação do projeto MPEduc envolveu visitas a escolas, reuniões com autoridades municipais e a realização de escutas públicas para discutir a qualidade da educação. Foram expedidos ofícios para acompanhar os gastos do FUNDEB e solicitar informações sobre a infraestrutura das escolas e a conectividade. Também foram solicitados dados sobre as transações financeiras das contas públicas do município e realizou pesquisas para diagnosticar a educação municipal. 3. Após a realização de algumas diligências, foram expedidas 16 recomendações ao município para a melhoria da qualidade da educação local. O município respondeu a essas recomendações, com algumas sendo cumpridas integralmente e outras apenas parcialmente. Em seguida novos ofícios foram expedidos em busca de mais informações e para cobrar o cumprimento das recomendações pendentes. 4. Com a vinda das necessárias respostas o feito foi arquivado, aos fundamentos de que: a) por meio de reuniões, audiências públicas e visitas a escolas, realizou um diagnóstico da educação em Governador Edison Lobão; b) por consequência foram emitidas recomendações e acompanhado o desenvolvimento da política educacional, culminando em melhorias no serviço público; c) a maioria das recomendações foi cumprida, encerrando as diligências; d) no entanto, algumas recomendações (nº 1, 3, 5, 6, 9, 12 e 13) não foram totalmente atendidas, constatando-

se, porém, que o seu cumprimento integral está condicionado à disponibilidade financeira da administração pública, ocorrendo de forma gradativa. 5. Dispensada notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.22.000.000368/2023-50 - Voto: 881/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação, com vistas a apurar o péssimo estado de conservação da BR-352, no trecho compreendido entre Pintangui-Matinho Campos-Abaeté, em Minas Gerais. 2. Oficiado, o DNIT informou no mês de março de 2023, que a BR-352 estava sem contrato de manutenção desde novembro de 2022, após o término do contrato com a Empresa Guaporá. Que com as fortes chuvas no final de 2022 e início de 2023, o estado do pavimento se deteriorou rapidamente. Diante disso, foi realizada contratação emergencial com a empresa Emcombrás, iniciando-se os serviços em 13/2/2023, no trecho entre Abaeté e Pará de Minas (km 353,2 ao km 472,45). 3. No mês de junho 2023, esclareceu que os serviços de manutenção estão em andamento e garantindo trafegabilidade. Que já foram realizados tapa-buracos e remendos profundos entre Abaeté e Pará de Minas, e está prevista para junho a recomposição de erosões. Além disso, informou que se iniciaram estudos preliminares para uma possível implantação de projeto CREMA na rodovia. 4. Já em setembro de 2023, a Autarquia esclareceu que fora executado o serviço de recomposição de erosão no âmbito do Contrato UT6-046/2023 e que o tráfego no local estava normalizado. 5. Em janeiro de 2024, informou que os levantamentos preliminares para o projeto CREMA da BR-352 foram analisados e aprovados em 22/8/2023. Atualmente, os estudos estão com a Diretoria de Planejamento e Pesquisa para definir se a intervenção será via CREMA ou restauração. Paralelamente, a Superintendência está finalizando o processo de licitação para manutenção do trecho entre os km 352,8 e 474,44, com previsão de conclusão em até 60 dias, visando garantir a trafegabilidade e segurança da rodovia. 6. Já em maio de 2024, o DNIT informou o início dos serviços na BR-352, segmento Km 352,80 (Abaeté) ao Km 474,31 (Pará de Minas), com extensão total de 121,51 km, em 25/03/2024. 7. Em suas últimas declarações esclareceu que: (a) os serviços de manutenção no trecho da BR-352 entre os km 352,80 (Abaeté) e 474,31 (Pará de Minas), com 121,51 km, estão sendo executados de forma contínua, conforme o Contrato nº 6 0117/2024 com a Empresa LCM Construção e Comércio S/A, vigente de 19/3/2024 a 18/3/2026. Já foram realizados serviços como manutenção rotineira, controle de vegetação, drenagem, correção de pavimento, intervenções em erosões, reciclagem e recomposição do pavimento, microrrevestimento, sinalização e execução de gabião; (b) quanto ao projeto CREMA para a BR-352, a conclusão pelo consórcio responsável está prevista para janeiro de 2026, com análise e aprovação estimadas para o início do segundo semestre do mesmo ano. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) desde que realizada a representação que deu origem ao feito, em janeiro de 2023, deu-se, em relação ao trecho, a contratação de serviços emergenciais de manutenção e, atualmente, há, em relação a ele, um contrato de prestação de serviços continuados de manutenção e conservação rodoviária, que garantindo boas condições de trafegabilidade pelo menos até março de 2026; (ii) embora tenha se trazido aos autos informações sobre o projeto CREMA para a BR-352, o fato extrapola o objeto do Inquérito Civil; (iii) portanto, corrigidas as irregularidades deve o feito ser arquivado. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.22.000.002650/2022-91 - Voto: 886/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no que tange às condições de trabalho e remuneração dos recenseadores contratados para o Censo 2022. 2. Oficiado, o IBGE informou, em síntese: a) que a remuneração dos recenseadores foi paga proporcionalmente ao trabalho realizado, considerando algumas variáveis, tais como unidade visitada, questionário básico ou amostra, pessoas recenseadas em questionário básico ou em questionário de amostra; b) havia possibilidade de simular os valores a serem recebidos, mas nem sempre a expectativa se confirmava, pois dependia de critérios como o número de residentes e de questionários aplicados; c) as quantidades e valores matematicamente corretos só são conhecidos após a coleta no campo; e) o IBGE tem, como regra geral, a total transparência; f) não havia percentual mínimo de comparecimento aos domicílios; g) os recenseadores devem ir em todos os domicílios e cadastrá-los, sem exceção, e que tal previsão estava contida no edital nº 10/2021; h) em relação ao tempo médio para pagamento das retribuições, inclusive das pessoas que se desligaram antecipadamente, havia um prazo para pagamento da remuneração dos recenseadores de 10 (dez) a 15 (quinze) dias após a conclusão dos trabalhos do setor ou o seu respectivo desligamento da instituição; i) existiram peculiaridades no pagamento de alguns recenseadores e houve a análise dos casos individualmente. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foram confirmadas as irregularidades apresentadas nas representações; b) o Ministério Público Federal carece de atribuição para atuar nos feitos que apenas questionam cálculo e recebimento (ou não) de remuneração, em virtude de seu caráter individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1<sup>a</sup>CCR sob o argumento de que a matéria nele versada está inserida no seu âmbito de atuação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.22.000.003135/2024-90 - Voto: 963/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atuação irregular de Associação privada. 1.1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) tomou conhecimento de que a Câmara Regional de Óptica e Optometria do Estado de Minas Gerais (CROO-MG), uma associação privada, estaria recebendo denúncias anônimas contra médicos e instaurando supostos procedimentos administrativos, enviando intimações com prazo de 24 horas para resposta, sob pena de encaminhamento às autoridades como o Ministério Público e a vigilância sanitária. Desta forma, o CROO-MG estaria agindo como se fosse um conselho de classe com poderes de

fiscalização, utilizando termos e resoluções que não lhe competem. Tal conduta é considerada ilegal, pois associações privadas não possuem poderes de polícia ou autoridade sobre profissionais não associados. A apuração de denúncias contra médicos é competência exclusiva dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina. 2. Oficiado, o CROO-MG afirmou ser uma entidade associativa sem fins lucrativos, vinculada ao Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), com foco na regulamentação e supervisão das atividades de Óptica, Optometria e Contatologia. Defendeu a legalidade do canal de denúncias que mantém, alegando que não exerce poder de polícia e que a abertura de procedimentos internos para apurar condutas irregulares é prevista em seu estatuto, não representando interferência na esfera pública. Destacou ainda que as irregularidades apuradas são encaminhadas aos órgãos públicos competentes, e que sua atuação está respaldada por seu estatuto, visando garantir uma prática regular e qualificada no setor óptico e optométrico. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, de fato, os documentos acostados aos autos indicam que a Câmara Regional de Óptica e Optometria do Estado de Minas Gerais recebe denúncias de possíveis irregularidades e a partir daí, instaura procedimentos com a finalidade de averiguar a veracidade dos fatos alegados, conforme confirmado pela própria CROO/MG, porém, nos esclarecimentos prestados ao documento e nos documentos acostados, não há nenhum elemento capaz de indicar que a mencionada Câmara esteja aplicando algum tipo de penalidade às pessoas/estabelecimentos objeto das denúncias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.22.003.000021/2025-49 - Voto: 822/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade e incompatibilidade entre o Novo Ensino Médio e o Programa Menor Aprendiz, já que a nova grade curricular impediria a realização de trabalho e curso profissionalizante no contraturno/turno vespertino. 2. Oficiado, o SESI prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: (i) a alegação do representante limita-se à suposta incompatibilidade entre o Novo Ensino Médio e o Programa Menor Aprendiz, em razão da carga horária adotada pela escola, questão já esclarecida pelo SESI ao informar que a extensão da jornada escolar decorre da autonomia pedagógica da instituição e não impede a participação no programa Menor Aprendiz, desde que haja negociação da carga horária do aprendiz com a empresa contratante; e (ii) a opção pela matrícula em instituição que adota carga horária superior à mínima legal constitui decisão dos responsáveis pelos alunos, não havendo irregularidade que justifique a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudesse alterar a decisão. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.22.003.001315/2024-15 - Voto: 932/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representações de particulares alegando que: a) o Edital 31/2024 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) estaria violando a Lei de Cotas, por prever quantidade de vagas inferior ao mínimo legal para cada cargo; b) que o referido ato convocatório não teria respeitado o intervalo mínimo entre a publicação do edital e a realização da primeira prova de um concurso público, que deve ser de 60 dias, nos termos do art. 18, §2º, do Decreto nº 6.944/2009. 2. Relativamente ao intervalo mínimo de 60 dias a ser respeitado entre a publicação do edital e a realização da primeira prova, as diligências envidadas no feito demonstraram que "que a Portaria nº 10.041/2021 do Ministério da Economia reduziu o prazo mínimo para 30 (trinta) dias nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Técnico-Administrativo em Educação", aplicando-se, portanto, ao presente certame. 3. Quanto à reserva de cotas, a instituição justificou que cada cargo conta com a porcentagem correspondente à reserva legal necessária para garantir o acesso por cotas. 4. O feito foi então arquivado por ausência de ilegalidade passível de cerceamento. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 6. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 7. Quanto ao interstício a ser aplicado entre a publicação do edital e a realização da primeira prova, demonstrou-se que o edital operou legalmente, com base na Portaria nº 10.041/2021 do Ministério da Economia, ao fixar prazo inferior a 60 dias. 8. Já no que tange ao questionamento dirigido à cota de vagas raciais, tal matéria, pela pertinência temática, atine à esfera de atribuição da PFDC, nos termos do que dispõe a Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996 (com a redação dada pela Res. CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição

190. Expediente: 1.22.005.000031/2020-50 - Voto: 903/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no

Município de São Francisco-MG, quais sejam: 1) Termo de Compromisso 710051/2008 - obra ID 2768; 2) Termo de Compromisso n. 15736 (TC original n. 3799/2013) - ID 30957; 3) Termo de Compromisso n. 3799/2013 (ID 30956); 4) Termo de compromisso n. 4077/2013 (IDs 30843 e 30842); 5) Termo de compromisso n. 15734 - TC original n. 2765/2012 ( IDs 25599 e 25600 ); 6) Termo de compromisso nº 3846/2013, que abrange a obra de ID 30964). 2. O procurador da República oficiante apurou: a) que foram concluídas e estão em funcionamento com o respectivo código INEP a obra ID 2768 (código INEP 31263494) e a obra ID 30957 (código INEP 31207161); b) foram repactuadas junto ao FNDE as seguintes obras :ID 30956; IDs 30843 e 30842; IDs 25599 e 25600; c) não foi objeto de repactuação junto ao FNDE o Termo de compromisso nº 3846/2013, que abrange a obra de ID 30964. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto às obras concluídas, houve o exaurimento do objeto; b) quanto às obras que foram repactuadas, em razão do inequívoco interesse federal advindo da renovação/perpetuação do ajuste junto ao FNDE, deve ser promovido o acompanhamento pelo MPF de suas respectivas execuções pelo Município de São Francisco/MG, até que as unidades de educação estejam concluídas e devidamente inscritas no INEP; c) quanto à obra que não foi objeto de repactuação, não há interesse federal que legitime a intervenção do MPF, haja vista que, não mais havendo participação de recursos federais para sua respectiva finalização, a aferição da necessidade de conclusão da creche e a disponibilização desta em favor das crianças municipais passa a ser assunto de interesse local; d) os recursos que foram liberados pela União para a construção do prédio que não foi finalizado, se não restituídos voluntariamente, serão perseguidos pelo erário federal através dos seus órgãos de representação judicial, circunstância que em tese assegura que o interesse federal primário/direto não seja lesado. 4. Determinou-se que, havendo homologação da presente decisão por esta 1<sup>a</sup> CCR, quando do retorno dos autos ao gabinete: i) seja encaminhada cópia da presente decisão e do doc. 197 e 197.1 à Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco para que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto à obra objeto do Termo de compromisso n.3846/2013, que abrange a obra de ID 30964; ii) seja instaurado procedimento de acompanhamento, instruído com cópia deste procedimento, destinado a acompanhar o andamento da execução, pelo Município de São Francisco, das obras que foram objeto de repactuação. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.23.000.001699/2024-51 - Voto: 846/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante noticia possível conduta questionável por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), diante de denúncias sobre a comercialização de café torrado em desacordo com os padrões oficiais de classificação no Estado do Pará. 2. A Superintendência de Agricultura e Pecuária no Estado do Pará informou sobre a existência de processos administrativos contra as empresas Macosvi Indústria e Comércio Ltda e Leila R. Santos ME, que estariam atuando em desacordo com as normas estabelecidas. 3. Já o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV) do MAPA foi oficiado para informar quais as providências adotadas, tendo em vista as irregularidades verificadas nas empresas em questão. Assim, informou que, em relação à Macosvi Indústria e Comércio Ltda, a empresa não foi localizada e sua atividade pode ser clandestina, pois não possui registro no MAPA. Já a Leila R.

Santos ME foi autuada por comercializar café desclassificado. 4. Por sua vez, a Corregedoria do MAPA informou que não tinha conhecimento sobre os fatos, e que foi autuado Processo para a apuração da conduta de servidores e pessoas jurídicas envolvidas. 5. Em nova resposta o MAPA informou que, de fato, a empresa Macosvi não foi localizada pela fiscalização, possivelmente atuando de forma clandestina, e que o café por ela comercializado, o "Café Diário", deve ser tratado como mercadoria de procedência desconhecida, devendo ser emitido alerta de risco ao consumidor. Já a empresa Leila R. Santos foi autuada, gerando o Auto de Infração 7/2675/PA/2024, que tramita no Processo SEI MAPA nº 21000.033796/2024-32. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbrou qualquer omissão por parte do Ministério da Agricultura e Pecuária, uma vez que os processos administrativos continuam tramitando normalmente, em relação às duas empresas supramencionadas; (ii) inclusive, consta que referidos processos estariam sob responsabilidade do próprio representante, o qual é auditor naquele órgão e que realizou algumas diligências recentemente. 7. Assim, tendo em vista as supostas implicações relacionadas tanto ao direito dos consumidores bem como quanto em relação à ordem econômica, deve o feito ser encaminhado à 3<sup>a</sup> CCR para análise da matéria de sua atribuição. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3<sup>a</sup> CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

192. Expediente: 1.23.000.002364/2024-50 - Voto: 948/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Movimento dos Presidentes da Pesca do Pará, acerca da demora do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) para a regularização de licenças dos pescadores com licenças suspensas. 2. Oficiado, o MPA informou que o Governo Federal lançou a campanha "Regulariza Pescador", regulamentada pela Portaria nº 375/2024, como solução definitiva para as pendências do setor pesqueiro, especialmente no Pará. A iniciativa buscou recuperar a data do 1º registro (RGP), essencial para benefícios como o Seguro-Defeso, garantir uma regularização simplificada, via sistema Pesq Brasil - RGP, e implementar auditoria e limpeza de dados para evitar fraudes. Com isso, mais de 192 mil pescadores poderão se regularizar até 31 de dezembro de 2025, recuperando direitos e fortalecendo o setor. A Portaria também contribui para a redução de passivos judiciais e foi bem recebida pela categoria, marcando um avanço na gestão pública da pesca. Informou, ainda, que o não atendimento do prazo estabelecido pode resultar em cancelamento da Licença de Pescador Profissional emitida no sistema antigo (SisRGP), com publicação no Diário Oficial da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas as providências para regularizar a situação inicialmente narrada, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.26.000.002887/2024-94 - Voto: 898/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto provimento indevido de vaga de professor aposentado de flauta transversal no Campus Belo Jardim do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE. 1.1. O representante aponta possível irregularidade consistente no preenchimento de vaga de professor de flauta transversal, no IFPE por meio de remoção de profissional sem habilitação específica no instrumento e sem abertura de concurso ou processo seletivo correspondente. 2. Oficiado, o IFPE informou: a) nunca houve concurso público destinado à vaga de professor efetivo do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT - específico para a flauta transversal no IFPE "Campus Belo Jardim; b) o professor que anteriormente ministrava essa disciplina ingressou na instituição por meio de concurso público para a área de Artes e, posteriormente, passou a ministrar a disciplina de flauta transversal devido à sua formação e experiência musical; c) a vaga preenchida pelo professor removido não era originalmente destinada exclusivamente à flauta transversal; d) o cargo em questão estava classificado como Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT - na área de Artes, conforme previsto no Edital nº 92/2015, que exigia licenciatura plena em Educação Artística com Habilitação em Música ou bacharelado em Música; e) o novo professor da disciplina flauta transversal, que passou a ocupar o cargo vago decorrente da aposentadoria do docente anterior, foi admitido via concurso para a área de Artes e posteriormente removido para o IFPE por meio de permuta; f) ele possui formação em licenciatura em Música, mestrado em Música/Etnomusicologia e experiência como flautista, o que o qualifica para ministrar disciplinas teóricas e práticas na área de Música. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o modo de preenchimento de vagas na instituição se insere no âmbito da autonomia administrativa do IFPE, desde que realizado conforme os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis; b) a remoção do servidor encontra amparo legal no artigo 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/1990; c) o atual professor de flauta transversal apresenta formação e qualificação compatíveis com a função exercida. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. A procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A decisão de arquivamento merece ser mantida, porquanto não se vislumbra irregularidade no caso em análise, notadamente por se tratar de remoção a pedido (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/1990) que se insere na discricionariedade administrativa e foi demonstrada a compatibilidade da formação técnica do professor com o cargo para o qual foi removido. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.26.000.003231/2023-16 - Voto: 973/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na habilitação da empresa vencedora do Pregão 24/2023, realizado pelo Hospital Militar de Área de Recife - HMAR, tendo por

objeto a prestação de serviço de apoio de cantina, através de cessão de uso a título oneroso de área do patrimônio público, jurisdicionado ao Comando do Exército. Segundo o noticiante, a empresa vencedora do Pregão não teria apresentado, na fase de habilitação, certificado que ateste o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 216/04 nem o termo de vistoria ou declaração formal que o substitua. 2. O Diretor do HMAR prestou esclarecimentos, merecendo destaque o seguinte trecho: "a recorrida vencedora teve sua documentação verificada pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), onde se encontrava em situação regular quanto às questões de impedimentos de licitar, regularidades fiscais em dia com a Receita Federal, Estadual, Municipal (estes dois dispensados do SICAF regime diferenciados de pagamento do MEI), FGTS, Trabalhista, Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, empresas idôneas, Tribunal de Contas da União, Simples Nacional, Certificado de Microempreendedor Individual e demais documentações pertinentes". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o edital do procedimento licitatório em alusão estabelece, em seu item 7.1.1, que a "documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF" e, no item 7.7, que a "habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos"; ii) ao analisar os recursos administrativos interpostos contra o resultado do referido pregão, o pregoeiro afirmou que dentro do regime de Licitações a Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF é tida como referência principal (usada de parâmetro na administração pública) e, analisadas minuciosamente todas as documentações, foi verificada a situação saudável da vencedora; e iii) quanto ao atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 216/04, trata-se de uma obrigação de natureza contratual, a ser observada na execução do objeto a ser contratado, e não uma exigência da fase de habilitação do certame licitatório. Por outro lado, o item 4.6.1. do Termo de Referência do certame licitatório estabelece que o representante da interessada "receberá" um Termo de Vistoria e não que tal documento deverá ser por ele entregue na fase de habilitação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.27.000.001108/2023-15 - Voto: 834/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar as medidas cíveis adotadas quanto ao suposto ingresso, mediante fraude, na Universidade Federal do Piauí (atual Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPar), no ano de 2016, da aluna representada. Alegou-se que a discente, em conluio com terceiros, teria utilizado indevidamente de conteúdo sigiloso do exame admissional e falsificado documento público. 2. Verificou-se a instauração, em 2020, de ação penal contra a aluna. No âmbito civil, a UFDPar informou a designação de Comissão de Sindicância que decidiu pelo desligamento da aluna. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Universidade aplicou a pena de desligamento à discente; b) eventual ressarcimento do valor despendido pela IES com a estudante pode ser perseguido pela Advocacia-Geral da União (Procuradoria Federal) e pelo MPF no âmbito da ação de improbidade administrativa (ressarcimento ao erário), afigurando-se despicienda a propositura de ação civil pública com tal desiderato. Foi determinado o envio de cópia integral dos autos a ofício vinculado à 5 CCR e à Advocacia-Geral da União (Procuradoria Federal no Estado do Piauí) para adoção das providências cabíveis, em

especial, o ressarcimento ao erário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.28.000.000264/2025-93 - Voto: 801/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para avaliar a legalidade da previsão contida nos Editais n.º 22/2025 e n.º 23/2025, referentes ao concurso público promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) para Técnico Administrativo, que exige a comprovação da efetiva doação de medula óssea para fins de obtenção do direito de isenção da taxa de inscrição. 2. Em um primeiro momento, diante da interpretação literal do texto normativo da Lei n.º 13.656/2018, bem como tendo em vista entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões, o procurador da República oficiante entendeu que, ao impor que seja exigido obrigatoriamente a doação efetiva da medula para a obtenção do direito, os editais restringiam demasiadamente a amplitude do benefício, o que balizou a Recomendação n.º 1/2025/VMM/PR-RN, encaminhada à UFRN. 3. Em resposta, a UFRN se posicionou contrária ao cumprimento da recomendação expedida, expondo suas respectivas razões, quais sejam: a) ao aceitar a tese de que o simples cadastro REDOME confere o direito à isenção, abre-se brecha para a situação possível em que pessoas simplesmente se beneficiam de políticas como a da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos federais, mas que se recusam a fazer a doação efetiva, quando do surgimento de um paciente compatível, por ser um ato facultativo; b) o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, relativo ao Projeto de Lei n.º 3.641-B de 2008, aborda a excepcionalidade da isenção respectiva, haja vista a raridade de realização do procedimento, diante da rara compatibilidade encontrada; c) outros editais de concursos públicos na esfera federal, organizados por fundações tradicionais no meio de organização de certames públicos como CEBRASPE e CESGRANRIO, seguem a mesma linha de interpretação, no sentido de que, a fim de fazer jus ao direito de isenção, é pré requisito obrigatório ao candidato a realização efetiva da doação da medula óssea. 4. Arquivamento promovido, sob os seguintes fundamentos: a) acatamento da justificativa dada pela UFRN para o não cumprimento da Recomendação n.º 1/2025/VMM/PR-RN; b) inexistência de irregularidades a serem investigadas no caso concreto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.28.100.000074/2024-67 - Voto: 856/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução do Projeto MPEDuc no Município de Afonso Bezerra/RN. 2. Foram realizadas diversas diligências pela

Procuradora oficiante, em especial: a) 12 reuniões com gestores municipais e autoridades locais; b) expedição de diversos ofícios requisitórios e solicitações de análises periciais; c) inspeções em todas as 11 escolas municipais; d) realização de duas escutas públicas (29/05/2024 e 26/11/2024); e) expedição de 10 Recomendações à Secretaria Municipal de Educação e à Prefeitura. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) oito das dez Recomendações expedidas foram substancialmente atendidas pela municipalidade, abrangendo: a.1. Escola Santa Maria: implantação de ensino em tempo integral; a.2. Escola Maria Filomena: melhorias em aspectos estruturais; a.3. Centro Municipal de Escolas Rurais: melhorias em infraestrutura; a.4. Transporte Escolar: adequações e melhorias; a.5. Escola Francisca Batista: correção de problemas estruturais; a.6. Formação continuada e concurso: capacitação de profissionais da educação e nomeação de aprovados em concurso público; a.7. Merenda Escolar: garantia de fornecimento e qualidade; a.8. Internet nas Escolas: qualidade e instalações de conexão à internet; b) estas as duas Recomendações não atendidas: b.1. conta única para movimentação de recursos do FUNDEB. Foi esclarecido que a movimentação dos recursos do FUNDEB em conta única já estaria implementada, tendo sido solicitado ao banco, pelo Município, a abertura de conta específica para a realização dos pagamentos dos profissionais da educação básica, uma vez que o modelo adotado pela Prefeitura, no qual o pagamento das remunerações dos profissionais de educação é feito em uma conta corrente que também realiza os pagamentos de todos os servidores municipais, contraria o mandamento legal de manutenção de conta única para a movimentação de recursos do FUNDEB. No ponto, foi encaminhada representação ao Procurador da República com atribuição territorial sobre o Município de Afonso Bezerra/RN, para que ele avalie e adote as medidas cabíveis quanto ao descumprimento dessa parte da recomendação; b.2. Aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação. No ponto, embora o município tenha nomeado 87 professores para atender à recomendação, 47 nomeações foram anuladas pelo Decreto Municipal nº 85/2025, impactando o cumprimento da medida. A questão da anulação das nomeações está sendo acompanhada pelo Ministério Público do Estado do RN, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo TJ/RN em ações judiciais; e) considerando o êxito do Projeto MPEduc no município e o esgotamento das diligências cabíveis, promoveu-se o arquivamento deste procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.29.000.001753/2024-44 - Voto: 823/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar suposto vínculo entre candidatos e a Mestre elaboradora das provas de conhecimento específico de engenharia ambiental e meio ambiente, no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), Edital nº 13/2023, elaborado pela Banca FUNDATEC. Segundo consta da representação, os candidatos aprovados em 1º e 3º lugares teriam trabalhos acadêmicos publicados com a Mestre, um deles, inclusive, com menos de 5 anos de elaboração, bem como alega ter sido encontrada fotografia em rede social da Mestre com uma das candidatas. 2. Oficiado, o IFRS prestou todos os esclarecimentos necessários. 3.

Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFRS referiu que a definição da banca examinadora da prova objetiva específica e da prova de desempenho didático ficou a cargo da FUNDATEC, contratada para executar o certame, sendo essa empresa a responsável por todas as etapas do processo; (ii) informou, ainda, que a FUNDATEC assinou Termo de Compromisso e Responsabilidade, e que a escolha se deu entre especialistas e professores com comprovado conhecimento na área; (iii) a Comissão de Concurso do IFRS, nomeada pela Portaria 241/2023, assinou Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando não possuir parentes em até 2º grau participando do certame; (iv) a FUNDATEC esclareceu que a banca examinadora foi composta por três membros, sendo dois especialistas na área específica do concurso e uma pedagoga, e que não houve impugnação quanto à composição da banca no período destinado a tal, o que atesta a aceitação de todos os participantes; (v) a nota final dos candidatos foi obtida a partir da média das avaliações realizadas por todos os integrantes da banca, não somente pela examinadora questionada; (vi) o vínculo acadêmico dos candidatos com a examinadora não se deu na condição de orientação, mas de colaboração intermediada por orientador em comum, em instituições de ensino diversas, não caracterizando impedimento, por si só; (vii) assim, não se verificou fato que tenha prejudicado a lisura do certame, desde a escolha dos especialistas para a elaboração das questões e composição da banca didática até a fase de aplicação das provas, não se verificando, igualmente, quebra da imparcialidade pelo vazamento de questões ou favorecimento a candidato determinado. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, insurgindo-se quanto aos seguintes pontos: (a) irregularidade na pontuação por experiência profissional atribuída à certa candidata que concorreu à vaga para professor de meio ambiente; e (b) relação pessoal de outra candidata com Membro da Banca e possibilidade de conflito de interesses. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os mesmos fundamentos, bem como determinou a extração de cópia e distribuição entre os ofícios vinculados ao Núcleo de Controle da Administração da PR/RS, em relação à eventual irregularidade na pontuação por experiência profissional atribuída à certa candidata, por se tratar de fatos novos. 5. Pois bem. A FUNDATEC, esclareceu que a banca examinadora foi composta por dois especialistas na área específica e uma pedagoga, não havendo impugnações quanto à sua composição no prazo previsto, o que demonstrou a aceitação dos participantes. 5.1 Além disso, o vínculo acadêmico entre a examinadora e os candidatos não se deu na forma de orientação direta, mas sim de colaboração intermediada por um orientador em comum, em instituições distintas, o que não caracterizaria impedimento automático. 5.2. Por fim, concluiu-se que não houve fato que comprometesse a lisura do concurso, desde a elaboração das provas até a avaliação dos candidatos, não havendo indícios de quebra da imparcialidade, vazamento de questões ou favorecimento indevido. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.29.000.003051/2024-03 - Voto: 810/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de redistribuição de professora na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), intermediado por seu cônjuge, professor e então Coordenador em exercício da Comissão de Graduação (COMGRAD) do Curso de Arquivologia da UFRGS. 2. Oficiou-se à Reitoria da UFRGS, para prestar

esclarecimentos pormenorizados a respeito dos fatos relatados na representação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) apesar de o então coordenador da COMGRAD trazer para pauta de reunião a possibilidade de redistribuição de sua cônjuge, observa-se que sequer havia sido formalizado pedido de movimentação da docente pelas vias adequadas, concluindo-se que o professor provavelmente pretendia utilizar eventual sinalização favorável da COMGRAD como argumento para redistribuição, não servindo a Comissão de Graduação como instância decisória para tal medida; b) os fatos foram comunicados à Reitoria, pelo Ministério Público, e à Ouvidoria, pela representante, os quais possuem competência para eventual providências internas a respeito de alguma irregularidade pontual no âmbito da UFRGS e, conforme informações constantes dos autos, a Corregedoria está dando tratamento ao caso; c) diante da celeuma, a docente desistiu de sua redistribuição, não tendo ocorrido qualquer dano prático à Administração Pública. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.29.000.006875/2024-27 - Voto: 853/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Novo Hamburgo-RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024. 2. Oficiado, o Município de Novo Hamburgo informou que o processo de desmobilização para o fechamento dos alojamentos ocorreu de diversas formas, incluindo o retorno das pessoas para suas casas, a reintegração com famílias estendidas e a concessão de aluguel social pela Secretaria Municipal de Habitação, entre outras alternativas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as consequências da tragédia do ano passado foram sanadas no âmbito da cidade de Novo Hamburgo, não havendo notícia de famílias que ainda estejam em situação de desalojamento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.29.003.000134/2022-41 - Voto: 820/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições instaurado para acompanhar as condições das escolas públicas municipais e estaduais no município de Encruzilhada do Sul/RS, no âmbito do projeto MPEduc. 2. Após longa atividade instrutória, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito fazendo referência a despacho anterior promovido nos autos (nº 987/2024), que detalhou o andamento do projeto, incluindo procedimentos instaurados, reuniões, visitas às escolas, audiências públicas, recomendações expedidas, objetivos atingidos, benefícios alcançados e o acompanhamento dos objetos não atendidos pelo

município durante a execução do projeto. 3. No referido despacho foram relacionadas uma série de recomendações e procedimentos administrativos de acompanhamento, divididos em eixos como alimentação, estrutura, pedagogia, inclusão e programas de governo. 4. As recomendações abrangeram desde a qualidade da alimentação escolar e a infraestrutura das escolas até a formação de professores e a inclusão de alunos com necessidades especiais. 5. Ademais, detalhou os pontos positivos e negativos observados nas escolas, bem como o cumprimento das recomendações feitas, com o objetivo de promover melhorias e garantir um ensino de qualidade. 6. Verificou-se, portanto, que as providências adotadas na origem deram pleno atendimento do escopo do feito, qual seja, o de sondar as deficiências escolares na localidade e recomendar a adoção de medidas práticas aptas a solucionar as inconformidades ou mitigar as discrepâncias. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.30.001.004242/2024-53 - Voto: 838/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o propósito de apurar notícias sobre a falta de distribuição ou de distribuição insuficiente de equipamentos e materiais à Universidade Federal Fluminense - UFF, no campus de Volta Redonda/RJ. 2. Realizada diligência por agentes de polícia do MPU nas unidades da Universidade, obteve-se como resposta que a maioria dos relatos de faltas pontuais deveu-se às limitações causadas por processos licitatórios, uma vez que muitas das empresas cadastradas não teriam a plena capacidade de atendimento, ficando alguns materiais e equipamentos prejudicados, havendo, também, limitações quanto a compra de equipamentos para a modernização e equipamentos importados, sendo que, isso tudo, não impediria a continuidade dos trabalhos. 3. Por sua vez, a UFF esclareceu que tanto as unidades acadêmicas quanto as unidades administrativas da UFF registraram suas demandas por materiais e equipamentos no sistema SiaCompras, podendo solicitar a inclusão de novos itens quando necessário. Que em 2024, foram realizados diversos pregões eletrônicos para aquisição de materiais químicos, de laboratório e de equipamentos. Que a manutenção dos equipamentos é coberta pelo Contrato nº 11/2020 com a empresa Spectru Instrumental Científica, mas que alguns itens específicos exigem fornecedores exclusivos. Que, além disso, não haveria pendências que impactassem as atividades acadêmicas e de pesquisa, nem demandas represadas nos laboratórios de química mencionados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações apresentadas pela pró-reitoria da Universidade Federal Fluminense, além daquela decorrente da diligência de agentes do MPU, permitiram a conclusão de que o suprimento de materiais às unidades acadêmicas vem sendo praticado com normalidade, não havendo notícias que contrariem os dados técnicos demonstrados, alcançando-se o objetivo fiscalizatório destes autos. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.30.001.004998/2024-01 - Voto: 809/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível negligência médica e falta de transparência no atendimento de um paciente no Hospital Federal dos Servidores do Estado, no Rio de Janeiro. 2. A representação apontou possível demora no atendimento do paciente, falta de exames cruciais, dificuldade de comunicação com a equipe médica e ausência de médicos responsáveis para esclarecer o estado clínico do paciente, que possuía diversas comorbidades. 3. Instado, o HFSE apresentou informações detalhando que o paciente, M.A.D., de 66 anos, foi atendido no ambulatório de carcinoma hepatocelular e já possuía múltiplas comorbidades. Que ele realizou diversos exames e biópsias para definir o tratamento, e a equipe médica discutiu o caso com o paciente e a família. Mas que em 28 de agosto de 2024, o paciente foi internado devido a complicações de doenças cardíacas e pulmonares, além de uma infecção, e que apesar das tentativas de tratamento, seu estado se agravou, levando à falência múltipla de órgãos. 4. A documentação apresentada relatou que a equipe médica responsável pelo paciente manteve contato próximo com a família, oferecendo suporte contínuo, e foi elogiada pelo filho do paciente. A direção do hospital também forneceu informações detalhadas sobre os protocolos de atendimento, a existência de equipe multiprofissional, a capacitação dos servidores para uma abordagem humanizada e as medidas adotadas para melhorar o atendimento aos familiares. 5. Ante tais circunstâncias, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por concluir que não houve negligência médica ou falhas no tratamento do paciente, uma vez que a equipe médica teria seguido os protocolos adequados, realizado os exames necessários e oferecido suporte adequado ao paciente e sua família, evidenciando, ainda, pela vertente do interesse coletivo, ausência de irregularidade passível de cerceamento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.30.017.000328/2022-76 - Voto: 959/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3<sup>a</sup> CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade do Grande Rio (Unigranrio) consistentes no término dos descontos incidentes sobre as mensalidades durante a pandemia de Covid-19 e no reajuste das mensalidades, sem que houvesse a atualização do teto de financiamento do FIES, de modo que o valor pago a título de coparticipação pelo representante passou a ultrapassar o seu limite de renda. O representante ainda solicita à União o financiamento de 100% da sua mensalidade, considerando o seu limite global de crédito. 2. Oficiada, a Unigranrio informou que o encerramento dos descontos concedidos em razão da Pandemia de Covid-19 fundamentou-se nas decisões do STF) no âmbito das ADPFs 713 e 706 e no retorno das aulas presenciais. Que embora a decisão da Suprema Corte permitisse o encerramento de desconto a partir de julho de 2021, por decisão própria decidiu encerrá-lo apenas em dezembro de 2021, quando então a mensalidade passou a ser cobrada sem o desconto. E que o representante possui financiamento estudantil no valor de 76,81%, devendo arcar com o restante. Além disso, os reajustes das mensalidades ocorrem de forma regular e dentro da legalidade. 2.1. A CEF afirmou que gera boletos únicos para o pagamento pelo estudante, cuja coparticipação é obrigação mensal, consoante estabelece a Portaria MEC

nº 209, e que não possui ingerência em relação ao encerramento do desconto em razão da pandemia concedido pela Instituição de Ensino. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) as ADPFs 713 e 706 suspenderam todas as decisões judiciais que concediam, de forma compulsória, descontos nas mensalidades de universidades privadas, tendo em vista os princípios da Livre Iniciativa e Isonomia; ii) o desconto concedido pela instituição de ensino durante a pandemia não constitui direito adquirido do aluno; iii) o art. 105 da Portaria nº 209 do Ministério da Educação estabelece que as mensalidades devem ser pagas com a coparticipação do aluno financiado; e iv) houve inércia do representante ao ser oficiado para prestar esclarecimentos complementares. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR homologou o arquivamento tendo em vista que a) "Quanto ao alegado encerramento dos descontos nas mensalidades concedidos no período da pandemia de covid-19, cuidou-se de benefício relacionado à política de manutenção dos contratos da instituição durante a pandemia, não se constituindo direito adquirido dos beneficiários, nem violação legal a sua revogação". 5.1. quanto à matéria relacionada ao valor da participação do FIES e à solicitação de financiamento integral da mensalidade considerando a capacidade de crédito global do representante, deliberou o colegiado da 3ª CCR no sentido de que excede da sua atribuição deste colegiado, fazendo incidir sobre a hipótese o Enunciado nº 13 da 3ª CCR: "Não configura relação de consumo contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado entre instituição financeira e estudante, determinando, assim, a remessa dos autos à 1ªCCR para apreciação quanto aos questionamentos envolvendo a cobertura do FIES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.31.000.000493/2022-70 - Voto: 883/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de melhorias da estrutura da cabeceira da ponte sobre o Rio Madeira, na BR-319, sentido Humaitá, no município de Porto Velho, como medida de segurança dos pedestres e ciclistas. 2. Oficiado, o DNIT encaminhou o Relatório Circunstanciado 5/2025 com acervo fotográfico, das medidas que foram adotadas para melhoria da via ciclística e de pedestre na BR-319/RO na cabeceira da Ponte sobre o Rio Madeira, do outro lado do rio, sentido Humaitá. Em referido relatório, foram apresentadas as melhorias na via ciclística da Ponte sobre o Rio Madeira. Execução de Passarela de acesso à ponte, com rampa e escadaria, obra executada no CT 108/2024 pela VF Gomes Construtora Ltda "EPP. A referida obra de arte especial se situa na BR-319/RO, MQV km 136,70 Est. 0,0 no município de Porto Velho, com extensão de 44,35 m (Rampa), mais escadaria (22 degraus + patamar intermediário). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram promovidas as melhorias pelo órgão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.31.001.000239/2024-23 - Voto: 877/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste/RO, com o objetivo de se apurar possível insuficiência de recursos destinados à merenda escolar, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira (EEEMTI), tendo em vista o aumento do número de alunos após a implementação do regime de tempo integral. 1.1 A preocupação centrou-se na hipótese de que os repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não estariam acompanhando o crescimento das matrículas. 2. Oficiadas, a Direção da direção da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE), e a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), prestaram os esclarecimentos. 3. Ainda, a SEDUC informou que não foi possível complementar recursos via PNAE por limitações legais, mas que os repasses do Programa Estadual PEALE foram ajustados para suprir o aumento de matrículas e a transição para o ensino integral em 2024, garantindo-se, assim, a continuidade e qualidade da alimentação escolar. Disse que todos os alunos foram atendidos com alimentação adequada, seguindo cardápios elaborados por nutricionistas e compras feitas conforme a pauta da Superintendência de Alta Floresta. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão que motivou a instauração do procedimento foi devidamente solucionada. A SEDUC, com o respaldo do PEALE e em conformidade com o Decreto nº 28.999/2024, efetuou a complementação dos recursos, assegurando a alimentação escolar de todos os alunos da EEEMTI Juscelino Kubitschek de Oliveira, não se identificando indícios de irregularidades ou ilegalidades que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.33.000.000530/2025-18 - Voto: 912/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de extensa representação formulada, referindo-se a liberdade de expressão. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) analisando o teor dos expedientes apresentados, apesar da pluralidade e diversidade dos fatos que neles constam, não se vislumbra o apontamento de um ato concreto que vá de encontro a direito do representante tutelável pelo Ministério Público Federal, tampouco a existência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração no âmbito deste Órgão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Verifica-se que a narrativa contida na Notícia de Fato não configura lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Ademais, a exposição dos fatos apresentada se mostra incompreensível e desprovida de elementos mínimos que permitam a adoção de providências investigatórias. Dessa forma, ausentes indícios de irregularidade que justifiquem a atuação do Ministério Público. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.33.000.002358/2024-56 - Voto: 839/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo INSS, em razão do não pagamento do benefício previdenciário (NB:225.434.252-0) à certa segurada, em razão da impossibilidade de saque pessoal das quantias devidas. 2. Oficiado, o INSS informou que os créditos encontravam-se disponíveis no Banco do Brasil, no Centro Palhoça/SC, tendo como recebedor a procuradora da beneficiária. 3. Posteriormente, em manifestações registradas em 4/2/2025, a representante indicou que sua procuradora conseguiu efetuar o saque de R\$ 9.135,00. Contudo, de acordo com sua interpretação, o correto seria o pagamento de R\$11.736,89. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) segundo o documento apresentado pela representante, o valor devido com referência ao NB 225.434.252-0 (período de 23/5/2024 a 19/9/2024) seria o de R\$11.736,89, acrescido de R\$1.003,15 (13º salário) e R\$49,56 (correção monetária); (ii) contudo, observa-se que, de tais quantias, seriam debitados R\$1.848,71, a título de Imposto de Renda, e R\$1.805,67, a título de contribuição previdenciária; (iii) assim, considerando os créditos no valor total de R\$12.789,60, após abatidos os descontos legais no valor de R\$3.654,38, chega-se ao valor efetivamente pago à representante, na quantia de R\$9.135,22; (iv) não havendo, portanto, quaisquer outros valores a serem pagos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.33.001.000254/2024-05 - Voto: 793/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para acompanhar os desdobramentos da greve do Instituto Federal Catarinense - IFC no Câmpus de Luzerna, notadamente quanto à reposição das aulas do ano letivo de 2024 e ao cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos servidores e docentes da instituição. 2. No procedimento preparatório originário, de nº 1.33.005.000283/2024-29, foi expedida a Recomendação n. 165/2024, dirigida à reitoria e a todos os campi do IFC que aderiram ao movimento paredista, para que fossem observados os parâmetros legais e jurisprudenciais ligados ao exercício legítimo do direito de greve. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) instado a se manifestar, o IFC encaminhou manifestação, acompanhada do envio da seguinte documentação, juntada ao PP 1.33.001.000248/2024-40: a) Acordo Definitivo sobre a Compensação de Greve (TERMO Nº 922/2024 - ASSEG/GABI); b) estabelecimento de procedimentos para o registro e a homologação do ponto relativo aos dias de paralisação em virtude do movimento paredista (Memorando Circular nº 38/2024 - PROPESSOAS/REI) e; c) recomendações sobre a reposição das atividades letivas para o ano 2024 (Anexo Único -

Memorando Circular Nº. 35/2024-PROEN); ii) em consulta à página eletrônica informada pela Reitoria, é possível encontrar o calendário acadêmico de 2024 do Câmpus de Luzerna, com as reprogramações devidas; e iii) a formalização do acordo de reposição de aulas e o estabelecimento de rotinas de cumprimento da jornada dos demais servidores do setor administrativo do IFC demonstram a adoção de medidas adequadas ao efetivo controle da carga horária acadêmica e funcional dos agentes públicos que aderiram à greve, inexistindo medidas ou providências adicionais que possam ser tomadas pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.34.001.002345/2025-11 - Voto: 835/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado em atenção ao Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar se o município de Osasco/SP está observando as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente no que se refere à necessidade de uma conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação ou órgão congêneres, em conformidade com o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e outros órgãos de controle. 2. Oficiado, o Município informou que tomou todas as providências necessárias ao cumprimento das normativas do FUNDEB. Confirmou a abertura das contas únicas e específicas, com documentação já encaminhada à Secretaria de Finanças, e esclareceu que os recursos não são utilizados para pagamento de precatórios. E que a movimentação financeira ocorre exclusivamente de forma eletrônica, com a destinação dos valores voltada apenas para o pagamento dos salários e encargos, e as informações do SIOPE são disponibilizadas bimestralmente na Imprensa Oficial do Município. 3. Arquivamento promovido ante a constatação de que o Município de Osasco observou as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, no que se refere à necessidade de conta única e específica, bem como à titularidade da conta pela Secretaria de Educação municipal, em conformidade com o arcabouço normativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.34.003.000006/2022-37 - Voto: 785/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual sobreposição de áreas constantes em matrículas de imóveis objeto de desapropriação. Ainda que pelos estudos elaborados pelo INCRA - tenha se identificado possível sobreposição, tal situação refletiria na ideia de que a Autarquia teria efetuado indenização a maior quando da desapropriação, uma vez que a área efetivamente expropriada é inferior àquela constante documentalmente. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o INCRA enfrenta questões patrimoniais relacionadas às desapropriações

mentionadas, que já estão sendo tratadas em processos judiciais específicos (autos nº 0052929-68.1998.4.03.6108 e 0052926-16.1998.4.03.6108). Diante disso, a atuação do Ministério Público Federal (MPF) é dispensável, pois cabe ao corpo jurídico da Autarquia Federal discutir o quantum indenizatório; b) as ações judiciais são o foro adequado para tratar de valores de indenização e delimitação da área desapropriada, conforme entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; c) o INCRA esclareceu que sua área não invade a propriedade da denunciante, conforme a restituição da matrícula nº 6.918; e d) caso haja contestação, a denunciante deve buscar outros meios legais, como ingresso nas ações expropriatórias ou retificação de matrículas. 4. Notificado, a representante interpôs recurso ofertando razões em discordância com a posição adotada pelo Órgão Ministerial, requerendo que não houvesse o arquivamento do feito. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a denunciante alega que houve sobreposição de áreas em terras vizinhas, prejudicando o Banco do Brasil em uma dação em pagamento. No entanto, a questão envolve um negócio entre particulares, cabendo ao banco adotar medidas judiciais se entender necessário, sem necessidade de atuação do Ministério Público Federal (MPF). Posteriormente, a denunciante afirma que a mesma área, já pertencente ao Banco do Brasil, foi desapropriada pelo INCRA, que teria pago indenização superior ao devido. No entanto, essa questão deve ser discutida nos processos de desapropriação já em andamento (autos nº 0052929-68.1998.4.03.6108 e 0052926-16.1998.4.03.6108), sendo o foro adequado para revisão do valor pago. Além disso, a denunciante alega que o INCRA invadiu sua propriedade, impedindo o cadastramento do georreferenciamento e assentando famílias em terras privadas. Contudo, o INCRA nega a invasão, apresentando a restituição da matrícula nº 6.918 como prova. Diante dessas alegações contraditórias, o inquérito civil não é o meio adequado para resolver a disputa, que deve ser tratada judicialmente. Por fim, destaca-se que a denunciante, sendo empresária do agronegócio e advogada, possui pleno acesso aos meios judiciais para defender seus direitos, não cabendo ao MPF atuar como seu representante legal. Assim, conclui-se pela necessidade de buscar a via judicial apropriada para resolver a questão. 6. Embora se reconheça a importância do MPF na defesa do interesse público e na fiscalização da administração pública, a instauração e a manutenção de um inquérito civil devem estar fundamentadas na real necessidade de intervenção ministerial e na existência de elementos concretos que justifiquem sua continuidade. No caso em análise, as alegações de irregularidades no processo de desapropriação já estão sendo discutidas em ações judiciais próprias (autos nº 0052929-68.1998.4.03.6108 e 0052926-16.1998.4.03.6108), o que demonstra que o Poder Judiciário já está analisando a legalidade dos atos administrativos praticados. Assim, não há razão para a atuação paralela do MPF, uma vez que o foro adequado para questionar o quantum indenizatório e eventuais sobreposições de área já está sendo utilizado. Ademais, a denúncia trata essencialmente de um suposto prejuízo à denunciante e não de um dano coletivo evidente. A fiscalização do MPF deve priorizar casos em que há lesão comprovada ao patrimônio público e não situações em que um particular busca reverter um ato administrativo que entende prejudicial. O simples fato de a denunciante alegar que houve pagamento indevido pelo INCRA não é suficiente para justificar a intervenção ministerial, especialmente quando há meios judiciais adequados para a revisão do ato. Além disso, o próprio INCRA já analisou a situação e concluiu que não houve invasão da área da denunciante, conforme demonstrado pela restituição da matrícula nº 6.918. A insistência na tramitação do inquérito civil, sem elementos novos e concretos, poderia configurar interferência indevida em uma matéria que deve ser resolvida na esfera judicial. Por fim, a atuação do MPF deve ser pautada pela razoabilidade e pela necessidade de otimização dos recursos públicos, evitando sobreposição de esforços em questões que já estão sendo devidamente discutidas no Poder Judiciário. Diante disso, o arquivamento do inquérito civil se mostra adequado, pois a denunciante dispõe de todos os meios processuais para defender seus interesses sem necessidade de intervenção ministerial. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO**

ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.34.003.000289/2024-89 - Voto: 851/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as razões pelas quais o município de Avaí/SP não atingiu o percentual mínimo de 30% do repasse da União na compra direta de produtos da agricultura familiar, no ano de 2022. 2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apontou que, segundo a Lei nº 11.947/2009, ao menos 30% dos repasses do PNAE devem ser destinados à compra direta da agricultura familiar. Entretanto, no exercício de 2022, o Município de Avaí/SP recebeu R\$ 88.256,00 e inicialmente não teria investido nenhum valor nesse tipo de aquisição. 3. Oficiado, o município informou que houve gastos com agricultura familiar, mas que possivelmente houve falha na prestação de contas. Alegou também que fatores climáticos afetaram a oferta de produtos. Em resposta a novo ofício, a municipalidade esclareceu que destinou R\$ 19.501,10 (55%) em 2022 e R\$ 29.256,22 (65%) em 2023 à agricultura familiar. Informou que a compra foi feita por dispensa de licitação junto aos únicos agricultores familiares da cidade, por meio de nota de empenho em vez de contrato formal, e reconheceu falha na prestação de contas ao FNDE, comprometendo-se a regularizar a situação. Considerando as informações prestadas e a necessidade de confirmar a regularidade do processo de aquisição, especialmente no que diz respeito à realização de Chamada Pública prevista na legislação, foi expedido novo ofício solicitando cópias das Chamadas Públicas, Notas de Empenho de 2022 a 2024 e documentação que comprove a regularização da prestação de contas junto ao FNDE. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a análise da documentação apresentada pelo Município de Avaí/SP, especialmente notas de empenho e comprovantes de pagamento. Constatou-se que, no exercício de 2022, foram, de fato, destinados recursos do FNDE para aquisição de produtos da agricultura familiar, com a realização da devida Chamada Pública. Os documentos comprovaram que o valor investido superou o percentual mínimo exigido por lei. Verificou-se também que a falha ocorreu na prestação de contas ao FNDE, e o Município adotou medidas para regularizar a situação. Além disso, embora inicialmente se tivesse indicado ausência de investimento na agricultura familiar, o próprio FNDE já havia informado que os dados de 2020 a 2022 ainda não estavam consolidados. Por fim, ficou registrado que, caso futuramente sejam detectadas irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE, o arquivamento poderá ser revisto ou um novo procedimento poderá ser instaurado pelo Ministério Público Federal. 5. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.34.010.000564/2024-75 - Voto: 787/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado pela PRM Ribeirão Preto-SP a partir do desmembramento da Notícia de Fato n. 1.34.010.000532/2024-70, que, por sua vez, foi instaurada a partir do Ofício-Circular nº 58/2024/1<sup>a</sup>CCR/MPF do Grupo de Trabalho PNAE/1<sup>a</sup>CCR da 1<sup>a</sup> CCR, informando sobre o cadastro no sistema Único do modelo "Recomendação Pnae - CAE - estruturação", tendo como base recomendação expedida ao Estado de Alagoas para a estruturação mínima dos Conselhos de Alimentação Escolar. 1.1. O presente procedimento preparatório delimitou seu objeto à verificação do cumprimento do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do FNDE - que estabelece critérios mínimos para estruturação dos CAE - em relação ao município de Taiúva/SP. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir das informações prestadas pela prefeitura municipal de Taiúva, verificou-se que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE daquele município possui infraestrutura necessária para o exercício de suas atividades, consoante determina a Resolução nº 6/2020 do FNDE. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.34.011.000158/2024-01 - Voto: 802/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato advinda de manifestação perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual o noticiante relata irregularidades no suporte fornecido pelo Comitê Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP acerca de pareceres e avaliações éticas aos participantes do estudo clínico Merck Sharp & Dohme (MSD) - pesquisa MK-6482, resultando em omissão de informações imprescindíveis e urgentes. 2. A MSD esclareceu que o representante, diagnosticado com câncer renal desde 2010 e com metástase óssea desde 2014, ingressou voluntariamente no estudo clínico em 2020 e, com quadro de saúde já debilitado, com a expectativa de que o tratamento proporcionasse melhorias; que o termo de consentimento por ele assinado indica que o fármaco Belzutifan ainda não era aprovado para comercialização, e sua participação seria de forma voluntária e gratuita; que ele foi sorteado para receber o Everolimo, medicamento já aprovado pela ANVISA, mas o tratamento não surtiu os efeitos esperados, e foi então descontinuado, passando a ser acompanhado em cuidados de sobrevida no Estudo Clínico; que ele, insatisfeito, ajuizou ação judicial pleiteando a continuidade do tratamento, e após negativa judicial alterou seu pedido para o fornecimento do Belzutifan, obtendo liminar favorável que obrigou a Merck a fornecer o medicamento, mesmo sem a aprovação pela ANVISA para uso específico em seu caso. 2.1. O CONEP também prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o CONEP atuou dentro de sua competência, seguindo os trâmites estabelecidos pela Resolução CNS nº 466/2012, realizando a análise ética da pesquisa conforme os procedimentos regulamentares, não havendo qualquer comprovação de que tenha se omitido na condução de suas atribuições ou na proteção dos direitos dos participantes do estudo; ii) tanto a MSD quanto o CONEP observaram todos os requisitos normativos exigidos, sem qualquer indício de omissão ou irregularidade no trâmite do estudo clínico ou na prestação de informações aos participantes e, ao longo de todo o processo, se mantiveram diligentes na assistência aos pacientes e no cumprimento das normas de pesquisa clínica vigentes e de sua função de forma adequada, tendo demonstrado que forneceram todas as informações devidas ao manifestante e seguiram os protocolos necessários para garantir a segurança e bem-estar dos participantes do estudo; iv) o conflito individual entre o manifestante e a empresa Merck Sharp & Dohme já se encontra judicializado, com

decisão favorável ao manifestante, que garantiu o acesso ao medicamento Belzutifan. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual afirma que há diversas denúncias encaminhadas ao sistema CEP/CONEP durante o período em que participou do estudo clínico mencionado que ainda aguardam parecer por parte do órgão responsável, permanecendo sem resposta há mais de dois anos. 5. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 6. As questões levantadas na representação foram devidamente apreciadas na promoção de arquivamento, não tendo sido comprovadas as irregularidades noticiadas. E nas razões recursais o representante limitou-se a solicitar que o feito não seja arquivado, pois haveria "diversas denúncias encaminhadas ao sistema CEP/CONEP" durante o período em que participou do estudo clínico da Farmacêutica MSD aguardando parecer por parte do órgão responsável, não tendo sido apresentados quaisquer fatos novos aptos a ensejar o prosseguimento do presente apuratório. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.34.015.000374/2024-16 - Voto: 837/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades praticadas, em tese, por profissional médica da Perícia Médica Federal em São José do Rio Preto, quando da realização de exame pericial relacionado a pedido de benefício previdenciário. 1.1. A representante alega, em síntese, que a perita não analisou os documentos médicos apresentados, o que comprometeu a lisura do laudo pericial e configurou violação ética e profissional 2. Após observar incongruências na documentação apresentada na representação, oficiou-se à noticiante para apresentar esclarecimentos. 2.1. Em resposta, foram apresentadas informações em que são reiteradas as alegações de que não foram analisados pela perita responsável documentos importantes e que a médica responsável mencionou que os documentos apresentados eram antigos e, por essa razão, não poderiam ser utilizados. 2.2. Verificou-se a apresentação dos seguintes documentos anexos à manifestação: a) comprovante de agendamento da perícia médica na agência da previdência social (item 14.1 dos autos), comunicação de decisão indeferindo o pedido (item 14.2 dos autos), laudo médico atestando não existir incapacidade laborativa e datado em 3/10/2024 (item 14.3 dos autos), relatórios médicos datados dos anos de 2013, 2016, 2017 e 2023 (item 14.5 dos autos) e declaração do acompanhante da noticiante à época da perícia (item 14.6 dos autos). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistem nos autos elementos aptos a comprovar as alegadas atitudes antiéticas da perita, tampouco são vislumbradas diligências aptas a suprir tal falta; b) não restou caracterizado qualquer vício na prestação do serviço público, o que resta é apenas a pretensão individual da autora da representação, em relação a qual, todavia, não tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar, nos termos do artigo 127 da Constituição e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93; c) o Ministério Público não tem legitimidade para discutir, neste procedimento, o mérito da análise pericial; d) tal discussão, caso assim entenda a autora da representação, deve ser levada ao Poder Judiciário, perante o qual, após instaurada a relação processual e sob o contraditório, proceder-se-á à instrução probatória e, ao final, decidirá quanto aos pontos controvertidos. 4. Notificada, a

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.35.000.000355/2024-11 - Voto: 920/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a conclusão das obras do empreendimento Residencial Agrovila Canaã I, localizado na Zona Rural do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, financiado com recursos do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 1.1 O representante alega invasão por terceiros estranhos ao PNHR, os quais estavam impedindo da conclusão dos serviços. 2. Oficiou-se ao Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória e ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, com o objetivo de subsidiá-los com informações atualizadas e informar a existência de interesse federal em eventuais ações judiciais que versem sobre as unidades residenciais que integram o empreendimento financiado com recursos federais em questão, o qual se encontra judicializado por meio do cumprimento de sentença de n. 0800388-90.2023.4.05.8501, que se encontra em trâmite perante o Poder Judiciário Federal (6ª Vara Federal). 3. Foram realizadas reuniões com a parte noticiante, representantes da Caixa Econômica Federal, da nova Entidade Organizadora do empreendimento e com os ocupantes das casas inacabadas. 3. Após atuação do MPF perante a CEF e a Entidade Organizadora, as obras foram retomadas e concluídas, conforme atestado pela Caixa Econômica Federal no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Habitação emitido em 12/2/2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade apontada pela parte noticiante já foi corrigida, uma vez que as obras das casas invadidas foram concluídas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.35.000.001283/2024-11 - Voto: 970/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados (PSS) realizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, para provimento de agentes temporários ambientais (ATAs). O representante suspeita de favorecimento, por parte do Presidente e membros da comissão, para beneficiar candidatos indicados pela comissão, e que a demora na divulgação dos resultados se deu de forma proposital para que os candidatos beneficiados pudessem, tardivamente, emitir as documentações exigidas no Edital. Alega que em 2021 participou do PSS para a Floresta Nacional - FLONA do Ibura, em Nossa Senhora do Socorro/SE, mas foi desclassificado por um ponto e o concorrente que ficou na classificação acima da sua não possuía os requisitos exigido no Edital. E que em 2024 participou de dois PSS, um para a Reserva Biológica Santa Isabel em Pirambu/SE, para o qual foi desclassificado por não apresentar documentação que, em tese, não era exigida no edital e o outro para a FLONA do Ibura, cujo resultado e etapas demoraram mais de três dias. 2. Oficiado, o ICMBIO esclareceu

que: a) quanto ao PSS realizado em 2021 para provimentos de vagas de ATA na FLONA do Ibura, o representante apresentou recurso requerendo que lhe fosse atribuída pontuação referente aos cursos de Operador de roçadeira, Operador de máquinas agrícolas ou florestais, Monitor ambiental, Monitoramento da biodiversidade e solicitação da pontuação da Habilitação categoria B, tendo o recurso sido analisado e a decisão publicada em ata e levada ao seu conhecimento; b) quanto ao PSS da REBIO de Santa Isabel, o representante, que afirma que sua inscrição foi indevidamente recusada, fez contato com a unidade de conservação através de e-mail, tendo recebido a resposta com a justificativa para a não homologação de sua inscrição, o que também constava na Ata de Homologação de Inscrições, que foi divulgada aos candidatos por e-mail, bem como publicado no portal Seja um Agente Temporário Ambiental (<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/protecao/seja-um-agente-temporario>) ambiental; c) sobre o atraso na divulgação de resultados do PSS de 2024 para contratação de ATAs para a FLONA da Ibura, o representante recorreu via e-mail com questionamentos acerca do PSS e sua pontuação, tendo sido a ele respondido que as atribuições a seus títulos foram corretamente contabilizadas no resultado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das respostas e dos documentos juntados, não se extrai dos fatos qualquer lesão nem ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, não se confirmando as irregularidades apontadas pelo representante, seja em relação ao PSS realizado em 2021 para provimento de vagas da ATA na FLONA do Ibura; ao PSS da REBIO de Santa Isabel; ou ao PSS de 2024 para contratação de ATAs para a FLONA do Ibura. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.35.000.001378/2024-35 - Voto: 876/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo o concurso público regido pelo Edital Nº 02/2024 do Instituto Federal de Sergipe - IFS, para provimento de cargos efetivos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, consistente na falta de respostas para os recursos interpostos. 1.1. A manifestação alega, em suma, duas irregularidade relacionadas ao certame: i) suposta declaração falsa ou inexata dos documentos enviados por um dos candidatos; ii) ausência de resposta aos recursos realizados (nº 162918 e nº 166979). 2. Oficiado, o IFS esclareceu que os recursos apresentados pelo candidato foram encaminhados ao setor competente, mas como tratavam de terceiros, a resposta não foi disponibilizada no portal. Após análise, não foi identificada irregularidade na prova de títulos do candidato mencionado na manifestação e que informações da plataforma Lattes não são consideradas, apenas os documentos enviados pelo portal, conforme edital. 2.1. Afirmou que o edital não prevê pontuação para atuação como professor voluntário, e o candidato não apresentou documentos que comprovassem tal atividade. Sua pontuação de 3 pontos na experiência profissional foi atribuída com base em atividades de monitoria (1 ponto) e participação em projetos de extensão (2 pontos), devidamente comprovadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as irregularidades foram refutadas, na medida em que a manifestação do Instituto Verbena indicou que não houve qualquer irregularidade relacionada à prova de títulos do candidato, haja vista que apenas os documentos apresentados pelo candidato à banca são válidos, desconsiderando qualquer

informação constante na plataforma lattes. Além disso, afirmou que por se tratar de uma questão que não envolvia interesse pessoal do próprio candidato que formalizou a reclamação, mas sobre dados de terceiro, a resposta ao recurso não foi disponibilizada via portal do candidato. Diante das constatações e considerando a documentação encaminhada pelo Instituto Federal de Sergipe, verifica-se a inexistência de irregularidades que demonstrem lesão a interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, não havendo quaisquer indícios de atos de improbidade administrativa ou lesão ao erário que autorizem o prosseguimento das investigações por este órgão ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.30.015.000174/2021-51 - Voto: 800/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR-DF (VINCULADO À 1ª CCR). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM-MCE-RJ (VINCULADO À PFDC). 1. Inquérito Civil instaurado na PRM Macaé/RJ, a partir de cópias extraídas dos autos do processo 5001962-26.2018.4.02.5116, para apurar as medidas adotadas pelo INSS para processar requerimentos autônomos de reconhecimento e averbação de especialidade de períodos no sistema Prisma. 2. A APS de Macaé/RJ informou que o reconhecimento e conversão dos períodos de contribuição ao RGPS, exercidos em condições especiais e informados pelo autor serão analisados através de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já tendo sido protocolada a solicitação no sistema; que não é possível a inclusão/averbação dos períodos convertidos de especial em comum ao CNIS, pois se trata de adequação sistemática que depende de implementação tecnológica de grande vulto e requer inclusão de despesa no orçamento federal; e, a partir do requerimento de aposentadoria, procedendo-se à análise administrativa ou pericial, caso os períodos sejam eventualmente reconhecidos pelo INSS como exercidos em condições especiais, serão registrados no sistema de benefícios. 3. O feito foi arquivado tendo em vista que todas as diligências aptas a apurar o fato apontado como irregular foram realizadas, não havendo até então informação que ensejasse a atuação do MPF. 4. O NAOP2/PFDC decidiu pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para providências. 5. O Procurador da República titular do 2º Ofício da PRM Macaé, ao qual foram redistribuídos os autos, declinou da atribuição ao fundamento de que o caso apresenta questão de abrangência nacional, exigindo ação do Poder Executivo Federal para implementação de um sistema a ser desenvolvido por especialistas em tecnologia da informação vinculados ao governo federal e que essa ação deve culminar na criação de uma nova ferramenta ou na modificação das existentes, a fim de garantir um impacto nacional e a padronização dos procedimentos para solicitação e deferimento de forma mais eficiente. 6. O membro oficiante no 22º Ofício da PR-DF suscitou conflito de atribuições uma vez que a simples localização da sede do órgão federal na capital não fixa a competência da PR/DF, fundamentando-se no Enunciado 15 da 1ª CCR/MPF, que estabelece que o DF não é foro universal para investigações sobre irregularidades atribuídas a órgãos federais sediados em Brasília, ainda que o impacto seja nacional ou regional. 7. Considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade, o relator do feito na 1ª CCR encaminhou os autos à PFDC por meio de decisão monocrática. 8. Tendo em vista o aparentemente conflito entre o 2º Ofício da PRM-MCE-RJ, vinculado ao NAOP da 2ª Região/PFDC, e o 22º Ofício da PR-DF, vinculado à 1ª CCR/MPF; a ausência de manifestação do colegiado da 1ª CCR; os termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016; e o entendimento

do Conselho Institucional do MPF acerca da matéria, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou o retorno dos autos a esta 1<sup>a</sup> Câmara a fim de possibilitar a manifestação do colegiado. 8. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito de atribuição, com remessa dos autos ao Conselho Institucional.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**LINDÔRA MARIA ARAUJO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00142810/2025 ATA nº 5-2025**

.....  
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **28/04/2025 15:18:40**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **28/04/2025 15:24:49**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **28/04/2025 17:05:34**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **29/04/2025 18:21:38**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3996cc04.eff9c267.cab0f9aa.9fa46418